



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	17
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	18
Segunda Câmara	35
Pautas	35
Atas.....	35
Acórdãos	35
Atos de Relatoria	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
Corregedoria Geral	53
Ouvidoria de Contas	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Resenhas de Distribuição	53
Editais	54
Despachos	54
Atos de Alerta Municipais	57
Atos Normativos	57
Gabinete da Presidência	62
Despachos.....	62
Termo de Ajuste de Gestão	68
Portarias	68
Informativos de Licitações	68
Composição Biênio 2017/2018	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	68
Segunda Câmara	68
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	69
Diretores de Gabinete	69
Inspetorias de Controle Externo.....	69
Administrativo.....	69

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 168732/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4515/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício financeiro de 2016. Pela regularidade das

contas. Recomendação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2016.

No primeiro exame realizado, foi constatada ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas.

Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, a responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar (protocolados nº 600553/17 e 600561/17).

II - DA ANÁLISE

Em Instrução nº 363/17, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual observa que a questão atinente à aplicação dos recursos do FUNDEB foi esclarecida, apondo recomendação para que a SEED providencie o pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

Verifica ainda que, considerando as justificativas apresentadas, demonstrando que estão sendo tomadas medidas para atender as recomendações do Núcleo de Controle Interno, bem ainda diante do atesto, pelo controlador interno, do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, a situação pode ser considerada regularizada.

Por fim, conclui pela Regularidade da prestação de contas com a Recomendação para que a Secretaria providencie o pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7.428/17.

III- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2016, de responsabilidade de ANA SERES TRENTO COMIN, recomendando à Secretaria para que providencie o pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2016, de responsabilidade de ANA SERES TRENTO COMIN, recomendando à Secretaria para que providencie o pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 734150/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4773/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE AGRAVO. DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISÃO. INSTITUTO CONFIANCCE. ACÓRDÃOS Nº 4165 e 3136-STP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA 3º, § ÚNICO DA LEI 9.790/99 e 24, XXIV DA LEI 8.666/1993. DESPROVIMENTO DO AGRAVO

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Agravo (art. 75 da Lei Complementar estadual n.º 113/05) interposto por Francisco Luis dos Santos contra o despacho n.º 2334/15 (peça n.º 241 dos autos n.º 585352/15). Essa decisão negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo agravante contra o Acórdão n.º 4165/15 – STP, que manteve integralmente o Acórdão n.º 3136/15 – STP e a irregularidade das contas prestadas pelo Instituto Confiancce em relação ao Termo de Parceria n.º 03/2010, firmado com o Município de Fazenda Rio Grande no valor de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), cujo objeto



foi a implantação do programa "Armazém da Família".

A peça recursal afirmou o cabimento do Recurso de Revisão no art. 486, IV, do Regimento Interno deste TCE-PR, pois teria ocorrido uma divergência de entendimento deste TCE-PR com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, assim como a negativa de vigência ao artigo 3º, § único da Lei 9.790/99 e 24, XXIV da Lei 8.666/1993.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dissídio jurisprudencial

Os argumentos expostos acima não merecem prosperar. Primeiramente, o agravante juntou aos autos cópia do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.923/DF, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido Democrático Trabalhista para declaração da inconstitucionalidade na íntegra da Lei n.º 9.637/98. Afirmou que a decisão recorrida teria contrariado entendimento do STF voltado a determinar que "cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição e proporção da atuação direta e indireta das atividades".

Entretanto, a decisão recorrida, remetendo ao Acórdão n.º 3136/15-STP, foi voltada a determinar a falta de mecanismos de controle que caracterizassem as atividades da entidade como complementares às atividades municipais. Continua sendo prerrogativa do Poder Público estabelecer as funções da entidade parceira, mas deve determinar os critérios de controle dessas atividades desenvolvidas.

Improcedente o recurso neste ponto.

2.2 Negativa de vigência ao artigo 3º, § único da Lei 9.790/99 e 24, XXIV da Lei 8.666/1993

O agravante alega que forneceu mão-de-obra ao programa social previsto no Termo de Parceria de acordo com a Lei n.º 9.790/99, especificamente a função de operador de caixas. Afirma, daí, que a OSCIP pode exercer diretamente todas as funções necessárias à execução do Termo de Parceria.

Entretanto, a falta patente de mecanismos de controle das atividades desempenhadas pelo Instituto Confiancce, assim como a falta de correlação entre a função de "operador de caixa" e o objeto do programa social, demonstram regime jurídico distinto daquele apontado pelo agravante.

O caráter complementar realizado pela entidade parceira deve observar o conceito de serviço previsto no art. 6º da Lei n.º 8.666/93: "Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais".

Se o Município mantinha um programa social e precisava executá-lo, deveria tê-lo realizado diretamente ou por meio de contratação de terceiro por procedimento licitatório. Não representa atividade complementar da Organização Social realizar tarefas tipicamente previstas na Lei de Licitações, vinculadas ao fim do Poder Público: satisfação dos direitos fundamentais dos cidadãos. O Acórdão n.º 167/2005 aborda esta questão da seguinte maneira:

"Não se desconsidera que o fator humano é indispensável na prestação de qualquer serviço, havendo, sim, a possibilidade de a Administração contratar pessoas para desenvolver atividades que não são próprias do seu efetivo, conforme situações definidas, por exemplo, na Lei n. 8.745/1993 e no art. 13 da Lei n. 8.666/1993.

Para o desempenho de atribuições típicas dos cargos públicos, entretanto, a Constituição prescreve a necessidade de concurso público. Para não violar tal exigência, o Decreto n. 2.271/97, em seu art. 4º, veda, na hipótese de ser possível a terceirização de serviços, inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra, previsão de reembolso de salários pela contratante e subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante."

Não é possível, então, reconhecer qualquer negativa de vigência aos dispositivos alegados pelo agravante, visto que as decisões recorridas somente reportaram a irregularidade das atividades desempenhadas pelo Instituto Confiancce em descumprimento à normas licitatórias.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo (art. 75 da Lei Complementar estadual n.º 113/05) interposto por Francisco Luis dos Santos contra o despacho n.º 2334/15 (peça n.º 241 dos autos n.º 585352/15), que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo agravante contra o Acórdão n.º 4165/15 – STP e que manteve integralmente o Acórdão n.º 3136/15 – STP e a irregularidade das contas prestadas pelo Instituto Confiancce em relação ao Termo de Parceria n.º 03/2010, firmado com o Município de Fazenda Rio Grande no valor de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), cujo objeto foi a implantação do programa "Armazém da Família".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Agravo (art. 75 da Lei Complementar estadual n.º 113/05) interposto por Francisco Luis dos Santos contra o despacho n.º 2334/15 (peça n.º 241 dos autos n.º 585352/15), que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo agravante contra o Acórdão n.º 4165/15 – STP e que manteve integralmente o Acórdão n.º 3136/15 – STP e a irregularidade das contas prestadas pelo Instituto Confiancce em relação ao Termo de Parceria n.º 03/2010, firmado com o Município de Fazenda Rio Grande no valor de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), cujo objeto foi a implantação do programa "Armazém da Família", para no mérito NEGAR-LHE

PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 625846/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP

INTERESSADO: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, MARCELO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4774/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Instrução da COFIE pela procedência parcial. Parecer do MPC pela procedência parcial. Voto pela procedência parcial da representação com imposição de sanções e de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação fundada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, protocolada perante esta Corte de Contas pela empresa VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. - EPP na qual apontam-se supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de concorrência nº 001/2016 do Instituto das Águas do Paraná, técnica e preço, cujo objeto foi a elaboração do plano da bacia hidrográfica litorânea deste Estado.

Em breve síntese, de acordo com a representante: (a) teria havido imprópria inversão das fases do certame; (b) os itens 5.4 e 6 do edital configurar-se-iam em restrições indevidas; e (c) não houve resposta a impugnação oferecida pela representante ao IAP dentro do prazo legal.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), por meio da instrução nº 295/17 (peça 66), pugnou pela procedência parcial da representação em comento, acolhendo a argumentação da defesa quanto à inversão de fases na licitação, mas concluindo pela irregularidade dos demais pontos suscitados pela empresa representante.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 8333/17 (peça 67), de lavra da insigne Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corroborou em sua integralidade o referido entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre destacar que a representação sub examine deve ser conhecida, visto que apresentada por parte legítima (artigo 113, §1º da Lei nº 8.666/93), preenchendo os requisitos da Lei de Licitações e dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

"Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

(...)

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

"Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela



Resolução nº 58/2016)

Quanto ao mérito, verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual ao acolher a argumentação do Instituto de Águas do Paraná quanto à ordem das fases ocorridas no procedimento licitatório de concorrência nº 001/2016, posto que a Lei Estadual nº 15.608/07, aplicável in casu, prevê que a fase de classificação e julgamento das propostas antecederá a fase de habilitação:

“Art. 40: A licitação iniciará-se com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte: [...] II - fase externa, compreendendo: a) publicação do resumo do edital; b) impugnação do edital; c) recebimento dos documentos de habilitação e das propostas; d) exame, julgamento e classificação das propostas; e) recursos quanto à análise e julgamento das propostas; f) análise e julgamento da habilitação; g) recursos quanto à análise e julgamento da habilitação; h) exame e análise da documentação relativa à habilitação; i) adjudicação do objeto; j) homologação da licitação.”

Igualmente assiste razão à unidade técnica deste Tribunal ao reconhecer restar evidente que efetivamente o Instituto de Águas do Paraná não ofereceu resposta à impugnação tempestivamente oferecida pela representante, posto que, segundo código de rastreamento dos Correios, a documentação foi entregue ao órgão no dia 18/07/2016, ou seja, dentro do prazo legal, que findaria apenas no dia 19. Deste modo, violado não apenas o item 1.5 do edital, como também o artigo 41, § 1º, da Lei de Licitações, in verbis:

“§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Faz-se ainda imperioso registrar que os itens 5.4 e 6 do edital licitatório configuraram-se restrições indevidas ao certame eis que não existe base legal para a exigência de qualificação acadêmica mínima de mestrado ou doutorado para a consecução dos serviços contratados de elaboração do Plano de Bacia Hidrográfica e Litorânea. Em verdade, tal exigência é ilícita justamente por ser demasiadamente e injustificadamente restritiva, excedendo os requisitos de habilitação elencados nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o artigo 37, XXI, do texto constitucional.

“Artigo 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Obviamente não se desconhece a importância da escolha de profissionais bem qualificados para a prestação de serviços técnicos à Administração Pública. Entretanto, tal objetivo pode ser alcançado por meios como a atribuição de pontuação diferenciada para os profissionais de maior titulação acadêmica e/ou experiência profissional, sem que se afronte as normas legais aplicáveis. Sublinhe-se, porém, que não há nos autos comprovação de que qualquer licitante tenha sido de fato eliminado ou prejudicado em razão das referidas cláusulas que impunham critérios de habilitação.

Em que pese caracterizadas as irregularidades supracitadas, demonstra-se que, em razão do lapso temporal transcorrido desde o protocolo da presente representação, a anulação da licitação seria providência desproporcionalmente gravosa e contrária ao interesse público, haja vista que o contrato administrativo decorrente do certame em comento foi assinado em 13 de dezembro de 2016. Cabível, deste modo, a aplicação de penalidades de multa administrativas ao gestor responsável pelas impropriedades, assim como a recomendação para que as mesmas não persistam em procedimentos licitatórios futuros.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, de modo a reconhecer a IRREGULARIDADE das cláusulas 5.4 e 6 do edital licitatório de concorrência nº 01/2016, posto que se configuraram restrições indevidas, assim como a IRREGULARIDADE do não oferecimento de resposta a impugnação oferecida pela representante.

DETERMINO ao Instituto de Águas do Paraná que, em procedimentos licitatórios futuros, fixe critérios de habilitação compatíveis com o objeto licitado, em consonância com os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com o artigo 37, XXI da Constituição da República.

DETERMINO, ainda, a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e gestor responsável pelo certame licitatório sub examine:

(a) multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 por permitir a inclusão, no edital de concorrência nº 001/2016, de cláusulas restritivas em descompasso com o artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93; e

(b) multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela ausência de resposta à impugnação ao edital nº 001/2016, em arripio ao artigo 41, § 1º da Lei de Licitações.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências. Por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, de modo a reconhecer a IRREGULARIDADE das cláusulas 5.4 e 6 do edital licitatório de concorrência nº 01/2016, posto que se configuraram restrições indevidas, assim como a IRREGULARIDADE do não oferecimento de resposta a impugnação oferecida pela representante;

II – DETERMINAR ao Instituto de Águas do Paraná que, em procedimentos licitatórios futuros, fixe critérios de habilitação compatíveis com o objeto licitado, em consonância com os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com o artigo 37, XXI da Constituição da República;

III – DETERMINAR a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e gestor responsável pelo certame licitatório sub examine:

a) multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 por permitir a inclusão, no edital de concorrência nº 001/2016, de cláusulas restritivas em descompasso com o artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93; e

b) multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela ausência de resposta à impugnação ao edital nº 001/2016, em arripio ao artigo 41, § 1º da Lei de Licitações.

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências. Após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 292719/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4776/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estaduais exercício de 2016 – CEASA – Instrução da DCE e MPC, pela Regularidade com Ressalva, Recomendações e multa. Voto pela Regularidade com ressalva, Recomendações às Contas do exercício de 2016 e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estaduais da CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. NATALINO AVANCE DE SOUZA, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2017, portanto dentro do prazo estipulado no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal e a documentação enviada de acordo a Instrução Normativa nº 127/2017.

A Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 457/17 – COFIE (peça 41), opinou pela Regularidade com Ressalva e Recomendação das Contas do exercício de 2016, em razão de apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual e da 7ª Inspeção de Controle Interno.

A Unidade Técnica destaca uma restrição nos exames procedidos de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública, porém que não maculam a gestão do Sr. NATALINO AVANCE DE SOUZA, mas que deverá ser objeto de recomendação (item 2.1 da Instrução). – Para que a CEASA/PR apresente as informações contábeis de forma consistente e exatas junto ao sistema SEI-CED.

Recomenda a COFIE a aplicação de multa conforme disposto no art. 87, inciso III, letra “d” da LC no 113/2005, ao ordenador que autorizou a despesa, objeto da ressalva pela 7ª ICE, Sr. JOÃO LUIZ BUSO, CPF nº 358.668.459-20; à Presidente da Comissão de Licitação, Sra. SONIA DE BRITO BARBOSA, CPF nº 650.877.049-72; ao assessor jurídico, Dr. ANTONIO CARNASCIALI GOULART, CPF nº 582.458.209-20 e ao Controle Interno, Sr. ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA, CPF nº 779.748.089-34, por terem concorrido para o fato, como prevê o parágrafo único do art. 86 da mesma Lei.

Além dos apontamentos da COFIE, a 7ª Inspeção de Controle Externo registra ressalva e recomendações apontadas no item 4.2.1.3 da Instrução 457/17- COFIE: face a “inexigibilidade de Licitação nº 001/2016 - Contratação de Curso de Licitação Elaboração de Edital” (Fls. 19 da peça 24) com as recomendações a seguir para este item: (i) - Deve ser realizada uma das modalidades de licitação, sempre que ausentes quaisquer dos requisitos autorizadores da condição excepcional de inexigibilidade de certame; (ii) - Fazer pesquisa de preço ou apresentar justificativa fundamentada do preço contratado, mesmo em procedimentos de Inexigibilidade de licitação; (iii) - Fazer a publicação do ato - devidamente justificado, que autorizou a inexigibilidade dentro do prazo disposto no art. 26 da Lei no 8666/93 e antes da contratação, a fim de atender adequadamente o princípio da publicidade; (iv) - Encaminhar e emitir parecer jurídico antes da contratação, atendendo o disposto no art. 38 da Lei no 8666/93, a fim de que o mesmo possa alcançar sua finalidade.

Destaca também a 7ª ICE, que a entidade apresentou o contraditório referente aos



apontamentos do “Termo de Informação nº 57/17” (Fls. 1 a 6 da peça 40) quais sejam: a)- “Contratação de Empresa de Contabilidade” - rescisão efetuada com a empresa e justificativa da entidade informando a existir o cargo de contador no seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários, e que iria postular junto ao Governo do Estado a liberação de concurso público para a contratação do Profissional; b)- “Movimentação Bancária em Instituição Privada” – Apesar de manter parcela ínfima de movimentação financeira em banco privado, cuja justificativa se ampara na necessidade decorrente de suas atividades com fornecedores e permissionários e ainda, que tais valores apenas transitam pelas contas sem que sejam realizadas aplicações financeiras, entende-se razoável acolher a justificativa apresentada; c)- “Reforma de Banheiros do Pavilhão e da Ala Leste da Unidade de Curitiba” – Foi apontado no relatório Semestral que o Órgão promoveu procedimento licitatório na modalidade Convite sob o nº 001/2015, em dissonância com os preceitos legais consistentes na exigência de pelo menos três propostas válidas para a consecução do objeto do futuro contrato, pois apesar de convidadas três empresas, apenas duas delas apresentaram proposta, o que contraria a determinação contida na Lei Estadual nº 15.608 – A Entidade informou em sua defesa que o fato deixou de existir em procedimentos subsequentes, restando sanada a falha.

Assim a 7ª ICE entende que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos das recomendações, exceto os da ressalva, opinando pelas recomendações expostas naquele item.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8671/17 (peça 42), propugna aprovação com ressalva da Prestação de Contas encaminhada pela CEASA - Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, atinente ao exercício financeiro de 2016, sem prejuízo das multas e recomendações elencadas na Instrução nº 457/17 - COFIE. É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com ressalva e recomendações das Contas da CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, relativa ao exercício de 2016, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Verifico que há restrições nas contas, que não desabonam a gestão do Sr. NATALINO AVANCE DE SOUZA, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, mas ensejam em Ressalva às contas, “em razão da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2016 - Contratação de Curso de Licitação Elaboração de Edital” (Fls. 19 da peça 24) que ensejou recomendações a seguir para este item: (i) - Deve ser realizada uma das modalidades de licitação, sempre que ausentes quaisquer dos requisitos autorizadores da condição excepcional de inexigibilidade de certame; (ii) - Fazer pesquisa de preço ou apresentar justificativa fundamentada do preço contratado, mesmo em procedimentos de Inexigibilidade de licitação; (iii) - Fazer a publicação do ato - devidamente justificado, que autorizou a inexigibilidade- dentro do prazo disposto no art. 26 da Lei no 8666/93 e antes da contratação, a fim de atender adequadamente o princípio da publicidade; (iv) - Encaminhar e emitir parecer jurídico antes da contratação, atendendo o disposto no art. 38 da Lei no 8666/93, a fim de que o mesmo possa alcançar sua finalidade, bem como a aplicação de multa com base no art. 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao ordenador que autorizou a despesa, objeto da ressalva pela 7ª ICE, Sr. JOÃO LUIZ BUSO, CPF nº 358.668.459-20; à Presidente da Comissão de Licitação, Sra. SONIA DE BRITO BARBOSA, CPF nº 650.877.049-72; ao assessor jurídico, Dr. ANTONIO CARNASCIALI GOULART, CPF nº 582.458.209-20 e ao Controle Interno, Sr. ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA, CPF nº 779.748.089-34, por terem concorrido para o fato, como prevê o parágrafo único do art. 86 da mesma Lei.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 457/17 – COFIE e Parecer nº 8671/17 - MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas da CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. NATALINO AVANCE DE SOUZA, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da restrição “Inexigibilidade na Licitação nº 001/2016 - Contratação de Curso de Licitação Elaboração de Edital” (Fls. 19 da peça 24)”, com as recomendações a seguir para próximos contratos: (i) - Deve ser realizada uma das modalidades de licitação, sempre que ausentes quaisquer dos requisitos autorizadores da condição excepcional de inexigibilidade de certame; (ii) - Fazer pesquisa de preço ou apresentar justificativa fundamentada do preço contratado, mesmo em procedimentos de Inexigibilidade de licitação; (iii) - Fazer a publicação do ato - devidamente justificado, que autorizou a inexigibilidade- dentro do prazo disposto no art. 26 da Lei no 8666/93 e antes da contratação, a fim de atender adequadamente o princípio da publicidade; (iv) - Encaminhar e emitir parecer jurídico antes da contratação, atendendo o disposto no art. 38 da Lei no 8666/93, a fim de que o mesmo possa alcançar sua finalidade.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, III “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis pela inexigibilidade de licitação Srs. JOÃO LUIZ BUSO, CPF nº 358.668.459-20; à Presidente da Comissão de Licitação, Sra. SONIA DE BRITO BARBOSA, CPF nº 650.877.049-72; ao assessor jurídico, Dr. ANTONIO CARNASCIALI GOULART, CPF nº 582.458.209-20 e ao Controle Interno, Sr. ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA, CPF nº 779.748.089-34, por terem concorrido para o fato, como prevê o parágrafo único do art. 86 da mesma Lei.

Recomendação à entidade, nos termos propugnados pela 7ª ICE e pela COFIE.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à COEX, para anotação da ressalva com as recomendações, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos, com envio de comunicação referente as recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas da CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. NATALINO AVANCE DE SOUZA, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da restrição “Inexigibilidade na Licitação nº 001/2016 - Contratação de Curso de Licitação Elaboração de Edital” (Fls. 19 da peça 24), com as recomendações a seguir para próximos contratos: (i) - Deve ser realizada uma das modalidades de licitação, sempre que ausentes quaisquer dos requisitos autorizadores da condição excepcional de inexigibilidade de certame; (ii) - Fazer pesquisa de preço ou apresentar justificativa fundamentada do preço contratado, mesmo em procedimentos de Inexigibilidade de licitação; (iii) - Fazer a publicação do ato - devidamente justificado, que autorizou a inexigibilidade- dentro do prazo disposto no art. 26 da Lei no 8666/93 e antes da contratação, a fim de atender adequadamente o princípio da publicidade; (iv) - Encaminhar e emitir parecer jurídico antes da contratação, atendendo o disposto no art. 38 da Lei no 8666/93, a fim de que o mesmo possa alcançar sua finalidade;

II – Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis pela inexigibilidade de licitação Srs. JOÃO LUIZ BUSO, CPF nº 358.668.459-20; à Presidente da Comissão de Licitação, Sra. SONIA DE BRITO BARBOSA, CPF nº 650.877.049-72; ao assessor jurídico, Dr. ANTONIO CARNASCIALI GOULART, CPF nº 582.458.209-20 e ao Controle Interno, Sr. ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA, CPF nº 779.748.089-34, por terem concorrido para o fato, como prevê o parágrafo único do art. 86 da mesma Lei;

III – Recomendar à entidade, nos termos propugnados pela 7ª ICE e pela COFIE;

IV – Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos presentes autos à COEX, para anotação da ressalva com as recomendações, e em ato posterior, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos, com envio de comunicação referente as recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 727878/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANNA EMILIA SIQUEIRA

BELTRÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4797/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. COFIE e Ministério Público de Contas pelo conhecimento e procedência. Pedido formulado em face de decisão que julgou embargos de liquidação. Não cabimento da rediscussão da matéria de fundo em tal estágio processual. Prazo para interposição da rescisória extinto em 27/06/2015. Pedido protocolado em 20/09/2016. Voto pelo não conhecimento em face da intempestividade do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de voto vencedor em Pedido de Rescisão proposto por Alexandre Fontana Beltrão (espólio), representado por Anna Emilia Siqueira Beltrão, em que pleiteia a exclusão da penalidade de ressarcimento ao erário, que lhe foi imposta no Acórdão nº 1713/12 - Pleno (Tomada de Contas Extraordinária), no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), estabelecido no Acórdão nº 4617/14 - Pleno (Embargos de Liquidação).

Em um juízo preliminar, o feito teve o seu processamento determinado, nos termos do Despacho nº 1409/16 – GCFC (peça 24).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, consoante a Instrução nº 505/16 (peça 26), manifestou-se pelo conhecimento e procedência da rescisória, a fim de afastar a condenação à devolução dos valores.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14444/16 (peça 27), acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante este Relator, em um juízo de cognição sumária, tenha ordenado o processamento dos autos, uma análise mais detida do presente pedido de rescisão revela a impossibilidade de seu conhecimento por este Tribunal.

A decisão que julgou definitivamente a matéria se deu por meio do Acórdão nº 1275/13 – Pleno, proferido em Recurso de Revisão, o qual transitou em julgado em 27/06/2013.



Desse modo, o prazo para proposição de pedido de rescisão se esgotou em 27/06/2015, extinguindo-se nessa data a oportunidade para rediscussão do mérito das contas.

Por outro lado, o pedido de rescisão foi proposto em 20/09/2016, em face do Acórdão nº 4617/14 – Pleno, o qual julgou Embargos de Liquidação.

Conforme prevê o art. 491, § 1º, do Regimento Interno:

“§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas”.

Ou seja, o Acórdão rescindindo não teve como objeto o mérito das contas, mas apenas correção de valores em fase de execução do processo.

Permitir que os embargos de liquidação reabram todo o leque recursal corresponderia a própria infinitude do processo, em expressa violação aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, permitindo-se todo o tipo de ações casuísticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Assim, o presente pedido de rescisão não merece ser conhecido por este Tribunal, pois intempestivo, eis que discute matéria que foi decidida pelo Acórdão nº 1275/13 – Pleno, o qual, conforme já sublinhado, transitou em julgado mais de 3 (três) anos antes da propositura da rescisória.

3. VOTO VENCEDOR

Diante de todo o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Pedido de Rescisão, em face de sua intempestividade, mantendo-se inócua a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 1713/12 – Pleno (Tomada de Contas Extraordinária) e mantida pelo Acórdão nº 715/13 – Pleno (Recurso de Revista) e pelo Acórdão nº 1275/13 – Pleno (Recurso de Revisão).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

NÃO CONHECER o presente Pedido de Rescisão, em face de sua intempestividade, mantendo-se inócua a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 1713/12 – Pleno (Tomada de Contas Extraordinária) e mantida pelo Acórdão nº 715/13 – Pleno (Recurso de Revista) e pelo Acórdão nº 1275/13 – Pleno (Recurso de Revisão).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela procedência (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 223586/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4996/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da COFIM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sr. Alan Isac Lemos de Lima, ex-gestor do Regime Próprio de Previdência do Município de Tunas do Paraná, em face da decisão consubstanciada no acórdão nº 613/16 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 72), de relatoria do ilustre conselheiro Artagão de Mattos Leão, o qual julgou pela irregularidade das contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Tunas do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2013, eis que comprovou-se que as funções de assessoria jurídica foram realizadas em desconformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

O recorrente alega, em síntese, que: (a) o ente previdenciário sub examine não possui quadro de servidores e que tampouco o Poder Executivo detinha profissional jurídico efetivo em seus quadros; (b) trata-se de Município de pequeno, com intrínsecas dificuldades para contratar profissionais especializados; e (c) a contratação não pode ser equiparada a cargo ou função pública, uma vez que a relação jurídica formada entre o ente previdenciário e o profissional seria de natureza contratual.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 1605/17 (peça 84), pugnou pelo não provimento do recurso em comento, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 6363/17 (peça 85), de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por parte legítima com o devido interesse recursal. Quanto ao mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente, posto que restou flagrante a ofensa ao Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal – assim como ao princípio constitucional do concurso público insculpido no artigo 37, II, da Carta Magna – quando da contratação de serviços de assessoria jurídica por meio de licitação.

Note-se que o caso em comento não se subsume a qualquer das hipóteses previstas

no Prejulgado nº 06 para situações de dificuldades de contratação de pessoal especializado, dentre as quais: (a) redução da jornada de trabalho e redução proporcional dos vencimentos, (b) a utilização de assessor remunerado pelo Poder Executivo; ou (c) a revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

Para que houvesse a terceirização lícita, seria necessário o cumulativo cumprimento de alguns requisitos: concurso público comprovadamente frustrado, procedimento licitatório prévio que tenha observado os prazos do artigo 57, II da Lei n.º 8.666/93, pagamento em valor equivalente ao que perceberia o servidor efetivo e possibilidade de responsabilização da terceirizada pelos documentos públicos e do gestor pela fiscalização do contrato.

Imperioso consignar, por fim, que o contratado – Sr. Guilherme Daloco Castanho – exerceu indevidamente a função comissionada no Município de Pinhais no mesmo período em que foi contratado pelo Regime de Previdência de Tunas do Paraná.

Desta feita, feitas as ponderações retromencionadas, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Sr. Alan Isac Lemos de Lima, ex-gestor do Regime Próprio de Previdência do Município de Tunas do Paraná, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão nº 613/16 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 72), de relatoria do ilustre conselheiro Artagão de Mattos Leão, a qual julgou pela irregularidade das contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Tunas do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2013.

Nestes termos, DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Sr. Alan Isac Lemos de Lima, ex-gestor do Regime Próprio de Previdência do Município de Tunas do Paraná, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão nº 613/16 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 72), de relatoria do ilustre conselheiro Artagão de Mattos Leão, a qual julgou pela irregularidade das contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Tunas do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2013;

II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 636817/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4997/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer da COFIE pelo conhecimento e provimento. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Usina de Energia Eólica Jangada S/A., em face de decisão exarada pelo Plenário dessa Egrégia Corte de Contas (acórdão nº 3500/17 – peça 64), na qual restou assentada aplicação de multa ao Sr. Cezar Monteiro Pirajá (na condição de Gestor e Diretor-Presidente da S/A.), com esteio no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude de atraso na formalização da prestação de contas anual da supramencionada entidade estadual.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou que esta teria sido sua primeira prestação de contas (sugestionando, implicitamente, que tal situação dificultaria sua atuação no feito diante da carência de experiência), de modo que teria envidado esforços para cumprir tempestivamente as normas legais que regem a matéria, fazendo, inclusive, anexação ao feito do Formulário de Encaminhamento (peça 59). Por fim, ressaltou que nem a unidade técnica (COFIE) nem o Ministério Público de Contas entendeu ser necessário aplicação multa para o presente caso.

Por sua vez, em apertada síntese, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 443/17 –peça 77), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 9000/17 – peça 78), manifestaram-se pelo provimento integral do presente recurso, com a consequente reforma do acórdão ora combatido, de modo que seja afastada a aplicação da multa ao Sr. Cezar Monteiro Pirajá.

É o relatório.

**2. VOTO**

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, tem-se que o presente recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, vez que interposto tempestivamente por parte legitimamente interessada, razão pela qual impõe-se sua aceitação e consequente análise meritória.

Isto posto, passo a análise do mérito.

Nesta senda, entendo que a questão em tela seja factível de uma solução calçada em bases principiológicas, de maneira que, ainda que haja supedâneo legal (art. 87, III, "a", da LC 113/05) para aplicação de multa ao Sr. Cezar Monteiro Pirajá, o contexto fático, assim como o conjunto probatório jungido aos autos, reclamam um desfecho menos gravoso ao então Gestor da Entidade ora Recorrente.

Em outras palavras, a análise apurada do feito possibilita inferir que o atraso na efetiva operacionalização da Prestação de Contas muito se deu pela in experiência da Recorrente (consubstanciada no fato de ser esta a sua primeira Prestação), notadamente em razão de acreditar que o "Formulário de Encaminhamento" poderia ser considerado como início do marco temporal da Prestação, e não a sua efetiva autuação. Sendo assim, corroboro o entendimento da COFIE no sentido de que esta situação possa ser entendida como atenuante hábil a afastar a aplicação da multa.

Forçoso ainda destacar que, além da atenuante ora relatada, do atraso não resultou nenhum dano ao erário, assim como esse signatário não percebeu nenhuma conduta da Recorrente que pudesse demonstrar sua má-fé na condução de referida Prestação de Contas.

Sob esse prisma, tenho que se impõe o provimento do presente expediente recursal, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé, estabilidade das decisões e proteção da confiança.

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo a excluir a multa imposta pelo Plenário desta Corte de Contas, exarada no acórdão nº 3500/17.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo a excluir a multa imposta pelo Plenário desta Corte de Contas, exarada no acórdão nº 3500/17;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 268451/17**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: ALMIR DEL PADRE, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, NEONETE BALBINO****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4999/17 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Convênio tendo por objeto a manutenção da creche. Não demonstração da ocorrência de terceirização de mão de obra. Consoante decisão anterior desta Corte, pelo Provimento do Recurso, afastando a aplicação de multa ao recorrente.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, proposto por José Salim Haggi Neto (ex-prefeito do Município de Cambará, gestão 2009/2012), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.195/17- Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas do Termo de Convênio nº 003/2012, celebrada entre o Município de Cambará e o Lar Anália Franco de Cambará, no valor de R\$ 231.904,67, tendo por objeto viabilizar o desenvolvimento pleno das atividades de manutenção de creche.

Apontou-se como causa de ressalva a não contabilização, pelo Município concedente, de parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal, aplicando a multa prevista no art. 87, V, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face do Sr. José Salim Haggi Neto.

Por meio do Despacho nº 717/17, o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal, o peticionário alega, em síntese, que a questão abordada na decisão objurgada já foi objeto de decisão anterior nesta Corte (Acórdão nº 784/17- Primeira Câmara), o qual tratou da prestação de contas do mesmo convênio, atinente ao exercício de 2013 e decidiu pela "regularidade das contas do Convênio nº 02/2012,

registrado no SIT, sob o nº 7.262, celebrado entre o Município de Cambará e a Associação Bom Jesus de Cambará", sem a oposição de qualquer ressalva ou multa. II - DA ANÁLISE

Em Parecer nº 95/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos assevera que a tese articulada pelo recorrente não merece prosperar, eis que houve aplicação de parcela dos recursos financeiros do presente Convênio em gastos com pessoal, cuja prestação de serviços é marcada pela continuidade, em total desacordo com o parágrafo 1º do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica que, conforme os dados extraídos do SIT, originários do SIM-AM, a totalidade dos repasses efetuados pelo Município de Cambará foi consignada na conta contábil nº. 3.3.00.00.00.00 (despesas correntes), o que também desatende o dispositivo legal supracitado, não havendo registro da parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal na conta contábil nº. 3.1.00.00.00.00 (despesas com pessoal e encargos sociais), a qual pode não ter sido computada na apuração do índice de gastos com pessoal do Município (em obediência ao art. 20 da LRF).

Afirma, contudo, assisistir razão ao recorrente quanto ao não enquadramento da conduta em análise nos termos do art. 87, inciso V, alínea "a", eis que a referida forma de contabilização ofende as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente o seu artigo 18, ensejando a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Por fim, opina pelo não provimento do Recurso de Revista, tendo em vista a não contabilização pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal, e por haverem gerado indícios de terceirização sem a devida contabilização pelo concedente da parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal.

Conclui contudo, pela reforma de ofício do Acórdão recorrido, a fim de que a multa anteriormente aplicada seja alterada para a hipótese constante no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº. 113/05, para de fato enquadrar a hipótese fática à previsão legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 8400/17, diverge da Unidade Técnica, por compreender que o recurso comporta provimento.

Afirma que o Termo de Convênio nº 003/2012 tem natureza jurídica de subvenção social, destinada ao pagamento de funcionários da própria creche (tomadora) que presta serviços à comunidade carente atendo crianças a partir de 4 meses a 5 anos, de modo que no caso em tela não restou configurada a hipótese de terceirização de mão de obra e, consequentemente, a incidência do disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica não existirem elementos na instrução processual aptos a caracterizar o Termo de Convênio nº 003/2012 como um contrato de terceirização de mão de obra, opinando pela procedência do Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 1195/17-S2C, para o fim de julgar-se regulares a prestação de contas do Termo de Convênio nº 003/2012, afastando-se a aplicação de multa em face do recorrente José Salim Haggi Neto.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, compreende-se que melhor acolhimento merece o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido do Provimento do presente Recurso de Revista, senão vejamos.

Conforme apontou o recorrente, Termo de Convênio similar ao tratado nos presentes autos, celebrado entre o Município de Cambará e a entidade Associação Bom Jesus de Cambará, visando o atendimento à educação infantil, cujo plano de trabalho também incluía o pagamento de funcionários da tomadora, foi julgado regular pelo Acórdão nº 784/17-S1C (autos nº 97796/13), sem qualquer restrição quanto à necessidade de contabilização de gastos na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, há que se observar que conforme apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Termo de Convênio nº 003/2012 tem natureza jurídica de subvenção social, destinada ao pagamento de funcionários da própria creche (tomadora) que presta serviços à comunidade carente, de modo que no caso em tela não restou demonstrada a hipótese de terceirização de mão de obra e, consequentemente, a incidência do disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pelo Provimento do presente Recurso de Revista, para fins de reformar-se o Acórdão nº 1195/17-S2C, julgando-se regular a prestação de contas do Termo de Convênio nº 003/2012, afastando-se a aplicação de multa em face do recorrente José Salim Haggi Neto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo provimento do presente Recurso de Revista, para fins de reformar-se o Acórdão nº 1195/17-S2C, julgando-se regular a prestação de contas do Termo de Convênio nº 003/2012, afastando-se a aplicação de multa em face do recorrente José Salim Haggi Neto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 490731/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA, ROGERIO MARIO BOCOEN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5000/17 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Finalização da estrutura em concreto armado da marquise com recursos próprios do Engenheiro Fiscal da Obra. Ausência de responsabilidade pelo furto da estrutura metálica da cobertura do pátio interno. Provedimento parcial do Recurso de Revista proposto pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo e Carlos Eugênio Stabach. Desprovidimento dos demais.

I - DO RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista propostos por Hélio Luis Boçoen (Prefeito Municipal de Contenda, gestão 2009 a 2012), Ovidio Luiz Druszc (Engenheiro do Município de Contenda), Carlos Eugênio Stabach (Prefeito Municipal de Contenda, gestão de 01/1/2013 a 31/12/2020) e Sergio Luiz Carrano Camargo (Engenheiro do Município de Contenda), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.349/17- 2ª Câmara [1], o qual decidiu pela irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária proposta em razão de anomalias no procedimento de Concorrência Pública n.º 001/2015, visando a contratação de serviços para finalização da construção da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa, anteriormente denominada Escola Municipal do Loteamento Moradias Itapirubá, no Município de Contenda.

Apontou-se a ocorrência de dano ao erário, em razão dos seguintes fatos:

1.1) pagamento de serviços não realizados na etapa 1 das obras (execução das fundações, baldrames, superestrutura e parte da alvenaria baseados no Projeto Básico levado a licitação), conforme contrato à peça 8;

1.2) pagamento de serviços não realizados na etapa 2 das obras (conclusão da alvenaria até o final da obra da edificação propriamente dita), conforme contrato à peça 9;

1.3) pagamento de serviços não realizados na etapa 3 das obras (execução de obras externas - calçadas, muros e paisagismo) conforme contrato à peça 10;

Determinou a decisão vergastada a condenação solidária à devolução de R\$ 13.037,54, relativamente à 1ª Etapa da Obra, pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, pelo Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda., e pelo Sr. Antônio Cesar Linhares, Representante legal da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda., em razão da não execução de laje maciça que constituiria marquise em concreto armado.

Originou a condenação solidária à restituição do valor de R\$ 53.254,20, referente a 2ª medição da 2ª etapa das obras, pelo Sr. Hélio Luis Boçoen, ex-Prefeito Municipal, pelo Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, signatário das medições e pelo Sr. Antônio Cesar Linhares, representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME., beneficiário pelo pagamento sem regular liquidação dos serviços.

Propôs a condenação solidária à restituição do valor de R\$ 250.898,53, referente às 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª medições da 2ª etapa das obras, pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, pelo Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, signatário das medições da 2ª etapa, e pelo Sr. Antônio Cesar Linhares, representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME, beneficiário do pagamento sem regular liquidação dos serviços.

Determinou a condenação solidária à devolução de R\$ 33.289,64, relativamente à 3ª Etapa das medições, pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, pelo Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Darcimar Moreira Metz ME, e pelo Sr. Darcimar Moreira Metz, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME, correspondentes à não execução de projeto de pisos externos.

Propôs, ainda, a aplicação de uma série de multas aos seguintes destinatários:

1) ao Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal durante a gestão 2013/2016 [2], ao Sr. Hélio Luis Boçoen, Prefeito Municipal durante a gestão 2009/2012 [3];

2) ao Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda [4], ao Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Darcimar Moreira Metz ME [5];

3) ao Sr. Antônio Cesar Linhares, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME (2ª Etapa) e da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda (1ª Etapa) [6];

4) ao Sr. Darcimar Moreira Metz, Representante legal da empresa Darcimar Moreira Metz ME (3ª Etapa) [7];

5) ao Sr. Ovidio Luiz Druszc, Engenheiro do Município, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de infração ao art. 67 da Lei Federal 8.666/93.

Após ademais, ao Município de Contenda, as seguintes Determinações:

1) confecção de "as built", para determinar a situação atual da obra;

2) realização de testes e ensaios de materiais e serviços executados nas etapas anteriores para verificação do aproveitamento atual dos mesmos, principalmente no que se refere aos itens janelas de ferro e eletricidade;

3) apresentação de Laudo Técnico sobre o resultado de ensaios e testes de material, devidamente assinado por profissional habilitado e com registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referente à estrutura metálica de cobertura do pátio;

4) confecção de novo Projeto Básico baseado nos dados apresentados nos ensaios, testes, laudos técnicos e "as built", podendo propor alterações arquitetônicas e

técnicas para modernização e adequação do mesmo;

5) somente após estes procedimentos abrir novo processo licitatório para o término da escola;

Determinou ainda, o encaminhamento de cópias da decisão ao Ministério Público Estadual.

Os Recursos foram recebidos, consoante Despacho nº 1.434/17- GCIZL, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em seu instrumento recursal (peças nºs 130/132), o Sr. Hélio Luis Boçoen alegou, em síntese que:

"1) na data da medição do boletim da 2ª etapa, o responsável da obra, Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, estava em férias, sorte que – na qualidade de Prefeito – avocou sua responsabilidade e assinou a referida medição (posteriormente convalidada pelo engenheiro responsável). Fê-lo, pois, sem culpa ou má-fé.

2) foi condenado à restituição de valores por pagamentos de serviços não executados, no montante de R\$ 53.254,20, referente à 2ª medição da 2ª etapa. Alegou, contudo, que os serviços foram efetivamente executados, logo não houve danos ao erário.

3) quanto à conservação da estrutura metálica, a unidade técnica, quando fiscalizou a obra, pode ter atribuído o desgaste de sua pintura – equivocadamente – ao da própria estrutura. Também, não pode ser condenado, pois não há qualquer laudo técnico que comprove o referido desgaste. A estrutura metálica fora devidamente instalada, entretanto ela desapareceu após a vigência de sua gestão, de modo que não pode ser responsabilizado por esse fato. Por fim, requereu a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1349/17 – S2C, para que seja afastada sua responsabilização, bem como seja concedida baixa das penalidades (multas) eventualmente impostas."

O Sr. Ovidio Luiz Druszcz asseverou (peça 136) que o fiscal da execução do contrato nº 262/2010 foi o Sr. Sérgio Luiz Carrano Camargo, sendo que a expedição de Certidão de Conclusão de Obra, sob sua responsabilidade, teve cunho meramente administrativo, para que a empresa obtivesse a Certidão Negativa de Débitos perante o INSS, não importando em dano ao erário, ou a indução de qualquer pagamento indevido.

O Sr. Carlos Eugênio Stabach (peças 138-144), alegou que não foi omisso atinente à rescisão dos Contratos nºs. 132/2011 e 80/2012, pois propôs a demanda judicial nº 0001080-04.2016.8.16.0103, da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Lapa contra os contratados, pedindo cumprimento da obrigação de fazer e, alternativamente, condenação à indenização por perdas e danos.

O Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo (peças 146-153), por sua vez, asseverou sinteticamente que:

"1. É necessário o sobrestamento do presente processo até que esteja finda a demanda judicial enfrentada pelas partes. Arguiu que, por meio do poder judiciário, se busca uma solução amigável, portanto uma eventual condenação advinda do TCEPR – antes do trânsito em julgado dos autos nº 0001080-04.2016.8.16.0103 da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Lapa – poderia inviabilizá-la.

2. terminou por conta própria a construção da marquise, de modo que merece o afastamento da irregularidade em relação a esse item.

4. não tinha competência para paralisar a obra, muito menos para impedir furtos no local.

5. a decisão proferida no Acórdão, os artigos 62 e 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964, impede o pagamento ao contratado até quando ele termine a execução do serviço, logo foi condenado por ter liberado pagamento por serviços que não foram efetivamente realizados. Defende, contudo, que essa não seria a interpretação correta dos dispositivos, os quais permitiriam pagamentos somente pela entrega do material utilizado na construção da obra.

Assim não teria agido mal, pois estava a remuneração parcial da empresa, conforme eram entregues os materiais.

6. Diante da boa-fé, defendeu o afastamento da aplicação de multas."

II - DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, em Instrução nº 40/17, manifesta-se favoravelmente à retirada parcial das penalidades referentes ao dano ao erário por pagamento de serviços não realizados na Etapa 01, excluindo-se a determinação de restituição do valor de R\$ 13.037,54 (treze mil e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), infringida aos Srs. Sergio Luiz Carrano Camargo, Antônio Roberto Rocha e Antônio Cesar Linhares, em decorrência da finalização da estrutura em concreto armado da marquise com recursos próprios do Engenheiro Fiscal da Obra o Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo.

Sugere, entretanto, a conservação das penalidades administrativas relativas ao artigo 87 da LC 113/2005 e ao artigo 89 da LC 113/2005, eis que independem da apuração e consequente reparação do dano causado.

Afirma que nenhum fato novo foi apontado quanto às demais condenações, aplicações de multas, determinações e recomendações constantes nos Acórdãos – 1.349/17 – S2C e 2.637/17 – S2C (peças 102 e 127), sugerindo a sua manutenção.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7.203/17, opina pelo provimento parcial do Recurso proposto pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, para afastar a condenação à restituição do valor de R\$ 13.037,54, bem como do valor de R\$ 79.597,80, referente à estrutura metálica da cobertura do pátio interno, que deve ser descontado do total de R\$ 250.898,53.

Isso por compreender, que a despeito do desaparecimento da estrutura metálica da cobertura do pátio interno, a função do Engenheiro é a de fiscalizar e acompanhar a execução da obra, não tendo, portanto, competência para interferir no objeto do contrato, como a paralisação da obra, ou em assuntos de segurança que evitassem os furtos.

No mais, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pelo não provimento dos Recursos propostos por Hélio Luis Boçoen e Carlos Eugênio Stabach.

III - DO VOTO



PRELIMINARMENTE, destaco que em 11 de dezembro do corrente ano, portanto, à 3 dias, houve a juntada da Petição n.º 876087/17, na qual o Procurador do Sr. CARLOS EUGÊNIO STABACH, apresentou termo de substabelecimento de poderes ao Dr. JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTI. Este, por sua vez, apresentou nova petição, sob n.º 877547/17, protocolada no mesmo dia (11.12.17), pela qual requer o adiamento do presente processo, que já se encontrava em pauta de julgamento, visando apresentação de sustentação oral daquele patrono.

Ocorre, contudo, que o pedido de adiamento esta desacompanhado de qualquer justificativa acerca de eventual imprevisto ou empecilho que pudesse obstaculizar sua participação na sessão de julgamento regular dos autos, antecipadamente marcada para 14.12.2017.

Neste passo, considerando ainda que o representante da parte indica endereço profissional nesta Capital paranaense, o que, por certo, facilitaria sua participação, proponho, em preliminar, o INDEFIRO o pedido de adiamento dos autos.

Da análise do feito, verifica-se assistir razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido do provimento parcial do Recurso proposto por Sergio Luiz Carrano Camargo, e desprovimento dos demais recursos propostos.

Conforme ressaltou a instrução processual realizada, não prevalecem os argumentos do Sr. Sérgio Luiz Carrano Camargo, no sentido do sobrestamento do presente processo até o julgamento da demanda judicial proposta pelo município contra a Empresa Darcimar Moreira Metz – ME, eis que as esferas administrativas e judicial são independentes e autônomas.

Contudo, demonstrou-se que a marquise objeto da medição da 1ª etapa foi construída mediante recursos próprios, de modo que a condenação à devolução do montante de R\$ 13.037,54, relativamente à 1ª Etapa da Obra, implicaria em enriquecimento ilícito em favor da administração, devendo ser afastada a cominação imposta no item "V" do Acórdão n.º 1.349/17-2ª Câmara aos Srs. Sergio Luiz Carrano Camargo, Antônio Roberto de Oliveira Rocha, e Antônio Cesar Linhares.

Acrescenta-se às conclusões do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a necessidade de afastamento das multas proporcionais ao dano aplicadas (multa do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do montante de R\$ 13.037,54 - itens 8.6, 9.6, e 10.4 do Acórdão n.º 1.349/17-2ª Câmara), eis que estas seguem o destino da cominação principal, a qual foi excluída. Frise-se que ao efetuar a conclusão da obra com recursos próprios evitou-se propriamente a ocorrência do dano, não se tratando da hipótese de reparação a que se refere o art. 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Acolhe-se ademais, o entendimento do Parquet, no sentido de que a função do recorrente, enquanto engenheiro do Município é a de fiscalizar e acompanhar a execução da obra, conforme dispõe o art. 67, caput e § 2º, da Lei n.º 8.666/93 [8], não possuindo competência para interferir em assuntos de segurança, a fim de se evitarem os furtos, afastando-se a sua responsabilidade pela devolução do montante de R\$ 79.597,80, referente à estrutura metálica da cobertura do pátio interno furtada. Tal valor deve ser descontado do montante de 250.898,53, a ser restituído pelo engenheiro (item III do Acórdão 1.349/17-S2C), devendo ainda a sua exclusão incidir sobre a base de cálculo para aplicação da multa do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Item 8.2 do Acórdão n.º 1.349/17- S2C), a qual deve recair tão somente sobre o montante de R\$ 171.300,73.

No que toca ao Recurso proposto pelo Sr. Hélio Luis Boçoen (Prefeito entre os anos 2009 e 2012), atinente à 2ª medição da 2ª etapa da obra, compreende-se que não merece provimento, devendo ser mantida a condenação à restituição do valor de R\$ 53.254,20 (item II do Acórdão n.º 1.349/17- S2C), concernente à soma dos valores da estrutura de aço para cobertura de telha de cerâmica (R\$ 33.414,40) e da estrutura de aço para cobertura metálica (R\$ 19.839,80), bem como das multas imputadas.

Isso porque o próprio prefeito ordenador das despesas, o qual não é engenheiro ou arquiteto, assinou a medição da obra, tratando-se de competência atribuída à Divisão de Obras e Edificações do Município. Além disso, em que pese o suposto furto da estrutura metálica da cobertura da obra ter ocorrido após o término do seu mandato, a desídia do ordenador das despesas em concluí-la tempestivamente ensejou a deterioração do bem, bem como o dano ao erário ocasionado pela perda da estrutura, devendo, portanto, ser responsabilizado.

No que consiste ao recurso interposto por CARLOS EUGÊNIO STABACH (Prefeito Municipal entre os anos de 2013 e 2016), condenado ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por duas vezes, por ter infringido o art. 77, da Lei n.º 8.666/93 e não haver tomado as providências necessárias à rescisão dos Contratos n.º 132/2011 e n.º 080/2012, vejo que a decisão reparos.

Inicialmente destaco que o Município, ainda sob a gestão do recorrente, ingressou com demanda judicial (Autos n.º 0001080- 04.2016.8.16.0103, da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Lapa) visando o reconhecimento judicial da obrigação de fazer da empresa legalmente contratada, além de eventuais reparações por perdas e danos.

Sobre este ponto, a instrução processual defende a manutenção das multas aplicadas ao recorrente, por entenderem que, muito embora a municipalidade tenha ingressado com demandas judiciais, o fez somente em 21/03/2016 [9], enquanto que as obras estavam paralisadas desde julho de 2012.

Destaco, contudo, que o exercício de 2012, data da paralisação das obras, o Município não era administrado pelo RECORRENTE CARLOS EUGÊNIO STABACH, portanto, tal omissão deveria, ao menos, ser compartilhada.

Entretanto, entendo que seja normal, que os Municípios busquem inicialmente, a resolução de conflitos pela via administrativa, ainda mais quando se originam de gestões anteriores, e, muito embora a adoção de medidas judiciais pela administração tenha tido certa morosidade, não vejo que tal fato possa acarretar qualquer prejuízo ao Ente, uma vez que considerando o tipo de objeto contratado - "Construção da Escola Municipal do Conjunto Itapirubá", a extinção do vínculo sem a conclusão final do objeto, não desobriga a contratante de concluí-lo ou indenizá-lo,

independentemente do transcurso do tempo.

Neste sentido, ACOLHO as razões recursais interpostas por CARLOS EUGÊNIO STABACH, afastando as multas impostas pelo item VI, do Acórdão n.º 1349/17, da Segunda Câmara.

As alegações do Sr. Ovidio Luiz DruszcZ igualmente não prosperam, considerando-se que não logrou êxito em afastar a sua negligência e ao assinar a Certidão de Conclusão de Obra referente à 1ª etapa (peça 16), atestando que o imóvel se encontrava em condições de habitação e uso, quando apenas a 1ª etapa encontrava-se concluída (fundação, infraestrutura, paredes, supraestrutura e lajes da cobertura). Decide-se, portanto, pelo Desprovimento do Recurso de Revista por ele proposto, mantendo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por infração ao dever de fiscalização do cumprimento do contrato, em ofensa ao disposto no art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

IV- DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a instrução processual realizada, VOTO:

1) Pelo DESPROVIMENTO dos Recursos de Revista propostos por HÉLIO LUIS BOÇOEN (Prefeito Municipal de Contenda, gestão 2009 a 2012), e, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ (Engenheiro do Município de Contenda);

2) Pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista proposto por SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO (Engenheiro do Município de Contenda), reformando-se parcialmente o Acórdão 1.349/17-2ª Câmara, para fins de excluir a determinação de restituição de valores constante no item V, bem como as multas proporcionais ao dano previstas nos itens 8.6, 9.6, e 10.4, descontando-se do valor a ser devolvido pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, previsto no item III do Acórdão e da base de cálculo para aplicação da multa proporcional ao dano a ele imputada no item 8.2, o montante de R\$ 79.597,80, referente à estrutura metálica da cobertura do pátio interno furtada;

3) Pelo PROVIMENTO do recurso interposto por CARLOS EUGÊNIO STABACH (Prefeito Municipal de Contenda gestão de 01/12/2013 a 31/12/2020), reformando-se o item VI, do Acórdão n.º 1349/17, da Segunda Câmara, a fim de que sejam afastadas as multas impostas ao recorrente ante a rescisão tardia dos contratos 132/2011 e 080/2012;

Destaco, por fim, recomendação ao MUNICÍPIO DE CONTENDA para que observe todas as determinações e recomendações mantidas em sede recursal, e que culminam na necessidade/viabilidade de continuidade da obra paralisada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo DESPROVIMENTO dos Recursos de Revista propostos por HÉLIO LUIS BOÇOEN (Prefeito Municipal de Contenda, gestão 2009 a 2012), e, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ (Engenheiro do Município de Contenda);

II Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista proposto por SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO (Engenheiro do Município de Contenda), reformando-se parcialmente o Acórdão 1.349/17-2ª Câmara, para fins de excluir a determinação de restituição de valores constante no item V, bem como as multas proporcionais ao dano previstas nos itens 8.6, 9.6, e 10.4, descontando-se do valor a ser devolvido pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, previsto no item III do Acórdão e da base de cálculo para aplicação da multa proporcional ao dano a ele imputada no item 8.2, o montante de R\$ 79.597,80, referente à estrutura metálica da cobertura do pátio interno furtada;

III – Julgar pelo PROVIMENTO do recurso interposto por CARLOS EUGÊNIO STABACH (Prefeito Municipal de Contenda gestão de 01/12/2013 a 31/12/2020), reformando-se o item VI, do Acórdão n.º 1349/17, da Segunda Câmara, a fim de que sejam afastadas as multas impostas ao recorrente ante a rescisão tardia dos contratos 132/2011 e 080/2012;

IV – Expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE CONTENDA para que observe todas as determinações e recomendações mantidas em sede recursal, e que culminam na necessidade/viabilidade de continuidade da obra paralisada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Integralizado pelo Acórdão 2.637/17-S2C, o qual decidiu:

1.1 – pelo provimento parcial aos embargos opostos pelo Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito Municipal de Contenda no período de 1º/12/2013 a 31/12/2020, a fim de esclarecer que a irregularidade das contas é de responsabilidade dos Srs. Hélio Luis Boçoen, então Prefeito Municipal de 2009 a 2012, Sérgio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda, e Ovidio Luiz DruszcZ, Engenheiro do Município de Contenda;

1.2. Dar provimento parcial aos embargos opostos pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município de Contenda, para esclarecer as razões que levaram à manutenção de sua responsabilidade em face da condenação pelo dano ao erário nos valores de R\$ 14.980,09, referente às medições da estrutura de aço para telha cerâmica, e de R\$ 11.363,51, referente à estrutura de aço para telha metálica, totalizando o montante de R\$ 26.343,60, conforme fundamentação

2 6.1) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de sua omissão em não tomar providências para rescisão do contrato 132/2011, em confronto com o art. 77 da Lei Federal n.º 8.666/93;



6.2) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de não tomar providências para rescisão do contrato 080/2012, em confronto com o art. 77 da Lei Federal n.º 8.666/93;

3 7.1) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64; 7.2) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R\$ 53.254,20;

4 8.1) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64; 8.2) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R\$ 250.898,53; 8.3) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64;

8.4) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R\$ 33.289,64, em face das medições da 3ª etapa que ocasionaram pagamentos indevidos 8.5) art. 7, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de infração ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64; 8.6) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R\$ 13.037,54;

5 9.1) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do disposto nos arts. 70 e 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e da infração ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64; 9.2) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R\$ 304.152,73; 9.3) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do disposto nos arts. 70 e 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e da infração ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64; 9.6) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, R\$ 13.037,54;

6 10.1) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de infração ao art. 884 do Código Civil; 10.2) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no valor de R\$ 304.152,73; 10.3) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de infração ao art. 884 do Código Civil; 10.4) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R\$ 13.037,54;

7 11.1) art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de infração ao art. 884 do Código Civil; 11.2) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no valor de R\$ 33.289,64;

8 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes

9 informação obtida no sistema PROJUDI

PROCESSO Nº: 532604/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5001/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Análise com escopo reduzido. Instrução Normativa nº 117/2016. Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (Peça 54), face ao decidido no Acórdão nº 2961/17 – Primeira Câmara (Peça 50), de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que negou provimento ao embargos de declaração propostos, mantendo a decisão exarada no Acórdão nº 1436/17, pelo registro das admissões de pessoal provenientes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2012, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cuja instrução e análise foi realizada com base na Instrução Normativa nº 117/2016.

O RECORRENTE busca a reforma do acórdão, para que seja reaberta a instrução processual, determinando ao Município de São Jorge do Patrocínio a apresentação de documentação complementar, ou, subsidiariamente, seja negado registro às admissões ora analisadas, alegando, em suma (Peça 54):

a) A impossibilidade de aferição da legalidade na contratação da empresa Ruffo – Assessoria em Administração Pública e Empresarial – ME, para realização do certame, uma vez que não foi anexado procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa, em desacordo com o disposto no artigo 5º, IX, da Instrução Normativa nº 44/2010.

b) A Instrução Normativa nº 117/2016 não revogou o rol de documentos exigidos pela Normativa nº 71/12, o que somente veio a ocorrer com a edição da Instrução nº 118/2016, que estabeleceu nova e mais completa listagem de documentos demandados a partir da implantação do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal;

c) A análise de possíveis impropriedades somente poderia ser efetuada de posse dos documentos que eram exigidos quando do protocolo do expediente, e a falta de acesso a tais documentos implica em cercear o exercício do Órgão Ministerial;

d) Os documentos que deixaram de compor a presente instrução, ainda são exigidos por esta Corte, atualmente por meio do SIAP.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO requer seja mantida a decisão exarada no Acórdão recorrido, observando que a Instrução Normativa nº 118/2016 teve vigência a partir de 60 (sessenta) dias de sua publicação em 04/08/2016, quando o processo, com os

atos levados a registro, foi protocolado junto a esta Corte em 14/09/2016. Aduz, ainda, que enquanto não iniciava a vigência da Instrução Normativa nº 118, deveria ser aplicado o disposto na Normativa nº 117/2016. Por fim, trouxe à baila julgados desta Casa, no mesmo sentido da decisão recorrida, a citar os Acórdãos nº 3284/16 e nº 3290/16, ambos de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, e Acórdão nº 6356/16, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista (Peças 64 a 67).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 7937/17 (Peça 68), opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso de revista, considerando a inexistência de indício capaz de macular a lisura do Concurso Público em análise. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8813/17 (Peça 69), manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso, com a reabertura da fase instrutória, determinando-se à Municipalidade a apresentação da documentação faltante, ou, subsidiariamente, pela negativa de registro das admissões objeto do presente.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, contudo, no mérito, acompanho a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo não provimento.

Inicialmente, observa-se que as razões expostas pelo Recorrente acerca da inexistência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos ora analisados, especificamente quando à ausência de juntada do procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa responsável pelo concurso, não passam de questões subjetivas suscitadas com base na Instrução Normativa nº 44/2010.

Ocorre que a Normativa datada de 2010 foi revogada, estando vigente, atualmente, a Instrução nº 118/2016, a qual dispôs sobre procedimentos para apreciação da legalidade e registro de atos de pessoal, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Quanto aos processos de atos de pessoal, que ingressaram nesta Corte antes da obrigatoriedade de utilização do SIAP, como é o caso objeto da decisão recorrida, estes foram abarcados pela Instrução Normativa nº 117/2016, a qual estabelece procedimento especial para instrução de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito desta Casa.

Em que pesem os autos tenham sido protocolados em 2012, não podem, os jurisdicionados, serem responsáveis pelo transcurso do tempo da instrução processual até seu efetivo julgamento, haja vista que, no decorrer desse período, as Instruções Normativas nº 44/10 e 71/12 foram revogadas por esta Casa, passando a ser aplicada as Instruções nº 117 e 118 de 2016.

Frise-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 117/2016, antes de ser analisada e aprovada, ter sido debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. O procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais, estando, portanto, legal e vigente. Referida norma legal busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ademais, não há que se falar em cerceamento da função fiscal legis do ora Recorrente, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, conforme assegurado no artigo 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016. Tal situação é perfeitamente executável, como bem se vê nas reaberturas de instruções processuais em diversos casos que tramitam nesta Casa, ante inconformidades apontadas pelo próprio Órgão Ministerial.

Assim, não vislumbro contrariedade ou qualquer indício de irregularidade capaz de macular a lisura do Concurso Público nº 02/2012, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, quicá quanto à legalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, aplicada ao presente caso.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: Acórdão nº 4130/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 4568/17 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares e Acórdão nº 4559/17 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, bem como o princípio do interesse público e da eficiência, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revista protocolado, mantendo hígida a decisão exarada nos Acórdãos nº 2961/17 e nº 1436/17, ambos da Primeira Câmara.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão prolatada nos Acórdãos nº 2961/17 e nº 1436/17, ambos da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão prolatada nos Acórdãos nº 2961/17 e nº 1436/17, ambos da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 816394/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, JOSE LUIZ CAETANO, MARIANE YURI SHIOHARA, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, PAULA RENATA LOPES, RICARDO FIOROTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5003/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça n.º 120), opostos por MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, em face do decidido no Acórdão n.º 4512/17 (peça n.º 117), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Recurso de Revisão.

O acórdão embargado negou provimento à pretensão recursal, mantendo integralmente o Acórdão n.º 5659/15 do Tribunal Pleno.

A Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) A tese de ausência da demonstração do descumprimento dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Executivo não foi enfrentada de forma minuciosa, incorrendo o acórdão embargado em omissão e consequente obscuridade;

b) A conclusão exteriorizada no acórdão "(...) é eminentemente simplista e não se trata de objetiva constatação, mas sim de simples apriorismo, pois basta uma leitura superficial dos arts. 9º e 13º da LRF, para se concluir que o resultado financeiro deficitário, por si só, não implica no descumprimento dos citados artigos da LRF (...);"

c) A mera existência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas não conduz a ressalva por inobservância dos dispositivos legais acima citados;

d) A legislação foi observada, posto que a Embargante editou o Decreto n.º 3959/12.

Requer, ainda:

"a) atribuição de EFEITOS INFRINGENTES aos presentes embargos declaratórios, conforme admite a Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do STF (RTJ 40/44; 57/45; 86/359; 89/548; 73795), que assinala entre os pressupostos para a concessão destes efeitos: a) (SIC) manifesto equívoco que reclama correção; b) equívoco na apreciação da provas dos autos; c) existência de erro material; d) fato mencionado equivocadamente (RTJ 73/795); e) omissão cujo suprimento impõe necessariamente a alteração do seu dispositivo (RTJ86/359);"

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 121).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento". [1]

No presente caso, busca a Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, sustentando que o acórdão incorreu em omissão e consequente obscuridade, ao, supostamente, tratar de forma simplista a tese recursal apresentada, no que tangem a demonstração da violação dos arts. 9º e 13 da Lei 101/00.

Contudo, veja-se que o acórdão esgotou de forma clara e completa o tema apresentado, indicando as razões do não acolhimento da tese recursal, fazendo, inclusive, remissão direta ao teor das instruções técnicas, que igualmente compõem a fundamentação:

"Da simples leitura das instruções que amparam as decisões recorridas, extrai-se a objetiva constatação da Unidade Técnica quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 4,24% após a desoneração do IP I, que, por si só, representa a inobservância pela Municipalidade ao disposto nos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente de maiores divagações, destacando-se, por outro lado, que, por ser inferior a 5% (cinco por cento), conforme pacífico entendimento desse Tribunal de Contas, é passível de ressalva, tal como restou julgado. Vale salientar que o Decreto n.º 3.959/12 que estabelece limitação de empenho e movimentação financeira do orçamento municipal de 2012 nos órgãos do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA não possui o condão de afastar o apurado:

"Quanto ao decreto n.º 3.959/12 limitando o empenho e movimentação financeira do orçamento de 2012, verifica-se que apesar das medidas tomadas as mesmas não foram suficientes para conter o déficit ao final do exercício". (Peça n.º 77, fls. 04)

Ademais, é importante frisar que, segundo a Unidade Técnica, o referido déficit, comparado com os exercícios anteriores, chegou a triplicar:

"(...) a evolução do resultado negativo comparada aos exercícios anteriores demonstrou resultado positivo nos exercícios 2009 e 2010, assim como que o déficit apresentado durante 2011 mais que triplicou no exercício em análise. (...)."

Neste contexto, verifica-se que a matéria não foi tratada de forma simplista como pretende fazer crer a Embargante, mas apenas contrariamente aos seus interesses, aspecto que, repressa-se, não deve ser objeto de Embargos de Declaração.

Logo, a rejeição do presente recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 712971/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ARI ANTONIO ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5004/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Não recebimento de denúncia em sede de admissibilidade.

Município de Rio Azul. Desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por RODRIGO SKALICZ SOLDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO AZUL (gestão 2017/2020), em face da decisão monocrática deste Relator, Despacho nº 1757/17, nos autos nº 603080/17, que não recebeu a denúncia apresentada pelo agravante em face dos Srs. Silvio Paulo Girardi, ex-gestor do Município (2013/2016), e Ari Antonio Andrade, ex-Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, considerando a existência de Ação Civil Pública [1] diante dos mesmos fatos ora denunciados.

O AGRAVANTE busca a reforma da decisão, para que a presente denúncia seja recebida e processada, discorrendo, em síntese, sobre o princípio da independência das instâncias, alegando que o controle externo movimentado pela denúncia difere da verificação que será realizada na Ação Civil Pública. Aduz, ainda, a possibilidade de aplicação de sanção de devolução de valores e aplicação de multas pelas irregularidades supostamente cometidas.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a esse Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Cumprido destacar, brevemente, que a denúncia protocolada nos autos nº 712971/17, versa sobre suposto descaso, por parte dos denunciados, com veículo da prefeitura, o qual se encontraria em péssimas condições, não sendo possível sua utilização pelo período de 6 (seis) meses.

Contudo, compulsando a documentação juntada àqueles autos, verifica-se a existência de Sindicância Investigativa instaurada no Município, para apuração dos fatos, a qual concluiu, com base nas provas juntadas, o quanto segue:

"Portanto, levando em conta que a garantia do caminho estava expirada no momento em que ocorreu o desprendimento do flexível do escape, que nada foi pago pelo Município em relação ao serviço de adaptação, não vislumbramos, pelo menos por ora, qualquer prejuízo ao erário, ressalvando as hipóteses de gasto público decorrente de eventual utilização de veículo locado para suprir a falta do caminho. Assim, opinamos pelo arquivamento da presente sindicância (...)" [2].

O Agravante, por sua vez, propôs a Ação Civil Pública pleiteando, além de multa civil correspondente a 3 (três) vezes a remuneração dos agentes no final de seus mandatos, a suspensão de direitos políticos, perda de função pública e proibição de contratar com o poder público.

II - VOTO

Inicialmente, verifica-se que as possíveis inconformidades apontadas nos autos de Denúncia já foram investigadas na Sindicância instaurada no Município, através de mecanismos não acessíveis a este Tribunal, como a oitiva de testemunhas e



interessados, cujas provas serviram como base para a conclusão pelo seu arquivamento. A Procuradoria do Município, por sua vez, emitiu o parecer pela impossibilidade de ressarcimento de valores, haja vista que a lesão ao erário não pode ser presumida.

Ainda, os mesmos fatos foram encaminhados ao Poder Judiciário, por meio da Ação Civil Pública retro mencionada, que, muito embora possam tratar de matérias abrangidas pela competência desta Corte, não devem ser processadas nos presentes autos, com base nos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, de que tratam o artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como da utilidade prática dos atos processuais.

É reiterado o entendimento deste Tribunal pelo não recebimento de representações/denúncias cujo objeto esteja sendo apurado pela via judicial, bem como cujas medidas pleiteadas, de certa forma, abarquem possíveis sanções a serem aplicadas por esta Corte, como é o caso. Neste sentido trago trecho do Despacho nº 401/2016, do Corregedor Geral à época, Conselheiro Durval Mattos do Amaral [3], cuja fundamentação passa a compor o embasamento da presente:

“Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade”.

Desta forma, entendo irretocável a decisão constante no Despacho nº 1757/17, pelo não recebimento da denúncia protocolada sob nº 603080/17.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo o Despacho nº 1757/17, em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo o Despacho nº 1757/17, em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

[1https://projjudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=8dc24aa983c3c8a94052820758efa8812f6dccb906d57c2cd414ed300a086a566712594c5cc3d6fb](https://projjudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=8dc24aa983c3c8a94052820758efa8812f6dccb906d57c2cd414ed300a086a566712594c5cc3d6fb)

2 Peças 06 e 09 dos autos de Denúncia nº 603080/17

3 Despacho nº 401/2016, exarado nos autos de Representação nº 737941/13

PROCESSO Nº: 742234/17

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5005/17 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de ICMS. Exercício de 2018. Decreto Estadual n.º 7.840/17.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de homologação de ICMS, formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, visando a aprovação das quotas dos índices de participação dos municípios do Estado do Paraná na arrecadação do citado tributo, para aplicação no exercício de 2018, fixados pelo Decreto Estadual n.º 7.840/17.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução n.º 449/17, manifesta pela homologação dos índices.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8873/17, opina no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Diante do disposto no art. 75, VI, da Constituição Estadual, bem como do art. 1º, VII, da Lei Orgânica desta Casa de Contas, cabe a esta a homologação dos cálculos das quotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devidas aos Municípios que compõem o Estado do Paraná.

Segundo a Unidade Técnica,

“A Receita Prevista para distribuição aos 399 municípios paranaenses para o ano de 2018 é de R\$ 6,6 bilhões conforme Relatório FPMA70, o que representa uma redução

de 1,36% em relação a 2017, que foi de R\$ R\$ 6,7 bilhões. A Receita devida a cada município é definida de acordo com os índices de distribuição apurados segundo a metodologia de cálculo definida anteriormente.” (peça n.º 30, fls. 22)

Ainda, assevera que os índices de participação dos municípios paranaenses consta adequadamente o valor devido aos Municípios, pelo que é passível de homologação, entendimento este também acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual os acompanho.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO dos cálculos das quotas dos índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para aplicação no exercício de 2018, fixadas fixados pelo Decreto Estadual n.º 7.840/17.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo Estadual, nos moldes do artigo 75, VI, da Constituição Estadual e artigo 1º, VII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR os cálculos das quotas dos índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para aplicação no exercício de 2018, fixadas fixados pelo Decreto Estadual n.º 7.840/17;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo Estadual, nos moldes do artigo 75, VI, da Constituição Estadual e artigo 1º, VII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 272688/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMBIENSYS GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CAVO SERVIÇOS E

SANEAMENTO S/A, MOUNIR CHAOWICHE, TIAGO FERNANDES BRITO

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DAMARIS REGIANE DE

SOUZA AVON, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, ELIZABET NASCIMENTO

POLLI, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, FERNANDA BENDER COLLODEL,

FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES

DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DE LUCA, JANCELIN

LABELGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO

DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA,

MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI

ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS,

MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS

BEM, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5006/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Companhia de Saneamento do Paraná. Não há inconformidade que macule o certame. Manifestações uniformes. Pela Improcedência e encerramento.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar formulada pela empresa AMBIENSYS GESTÃO AMBIENTAL LTDA., na qual, noticiou supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Pública nº 215/2016, bem como na execução do Contrato Administrativo nº 2.483/2016, celebrado entre a SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ e a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., no valor de R\$ 1.670.100,00 (um milhão, seiscentos e setenta mil e cem reais), visando à “contratação de serviços de remoção e destinação final de lodo das Estações de Tratamento de água (ETA’s): Iraí no município de Pinhais; Minguava no Município de São José dos Pinhais; Passaúna no Município de Curitiba; Iguaçú no Município de Curitiba e Industrial de Araucária e no Município de Araucária”.

A Representante apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

I - Inexistência de licença ambiental e sim de autorização ambiental, na forma exigida pelo Edital;

II - descumprimento do item 9.2 do Edital – Capítulo VIII – em razão da Execução do contrato por filial, tendo o instrumento e a concorrência sido levados a efeito em nome da matriz;

III - a realização de subcontratação de parte do objeto do contrato.

Por meio do Despacho nº 726/17, a Representação foi recebida, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deixando-se de conceder a cautelar pleiteada,



eis que, sopesando os interesses em tela, compreendeu-se que havia maior prejudicialidade se houvesse a suspensão da execução dos serviços.

A CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., apresentou defesa (protocolado nº 509610/17), aduzindo, em síntese, que a prestação do serviço será realizada pela matriz, em respeito a habilitação, e o modus operandi para execução dos serviços será apresentado durante a reunião para início da execução do contrato. Argui que a CAVO localizada em São Paulo/SP (matriz) já prestou serviços para a SANEPAR e não houve qualquer mácula no equilíbrio econômico-financeiro durante a execução do contrato.

Asseverou possuir Licença de Operação para o aterro de Fazenda Rio Grande, local do destino dos resíduos coletados (descritos no objeto do Contrato firmado entre Cavo e Sanepar) e Autorização Ambiental emitida em conformidade com a Resolução SEMA 31/98 e CEMA 65/08, atendendo integralmente à exigência do item 8.2 do Edital da Concorrência Pública 215/2016 (fls. 4/5 da peça 32).

A SANEPAR manifestou-se nos autos, argumentando, em síntese, que:

I - para o objeto do contrato a autorização ambiental nº 121876 expedida pelo IAP válida até 02/03/2018 (anexo a estas informações) e também a licença de operação nº 30112, também expedida pelo IAP, válida até 19/11/2017 (também anexada a esta petição) são suficientes para regularidade ambiental da empresa contratada, vide Portaria IAP nº 202/2016 que regulamenta a expedição de autorização ambiental para os serviços objeto do contrato. Ou seja, ainda que o edital exija a licença, a lei admite a autorização. O edital de licitação não pode fazer exigência maior ou contrária a lei sob pena de macular a isonomia e a competitividade da licitação (fls. 7 da peça 36);

II - sobre a questão atinente à matriz e filial, se os documentos dizem respeito a Matriz, na hipótese de ser a empresa vencedora, o contrato será emitido no CNPJ da Matriz, e será ela, tributariamente, a responsável pela execução do contrato, o que não impede que uma filial sua execute o contrato. Afirmou ainda que matriz e filial são a mesma empresa como já decidiu o Tribunal de Contas da União em julgado (fls. 9/12);

III - é certo que o edital veda a subcontratação conforme item 4 do termo de referência e que a representante está forçando uma situação ao alegar que a empresa CAVO subcontrata outra empresa para promover a destinação dos resíduos coletados nas estações de tratamento de água da SANEPAR."

II - DA ANÁLISE

Em Instrução nº 375/17, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual aduz existir equívoco por parte da Representante ao mencionar inexistência de licença ambiental, eis que a cláusula editalícia questionada faz referência à licença de operação, a qual a CAVO comprovou possuir, inclusive com validade até 19/11/2017.

Aponta não haver irregularidade atinente ao item 9.2 do Edital - Capítulo VIII, eis que a prova de regularidade relativa à matriz e à filial pode ser atestada pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica constante nas peças 5 e 9 dos Autos. Observa que matriz e filial são a mesma empresa, não havendo impedimento que o contrato seja executado por uma ou outra.

Verifica que o fato de constar na Autorização Ambiental (peça 6) que o destino final do resíduo é realizado por reciclagem externa, por si só, não configura subcontratação, pois, como previsto no Edital, item 4.1.2, poderia a contratada utilizar-se de mais de uma solução, desde que com aprovação prévia da contratante. Ao final opina pela Improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7498/17, opina, preliminarmente, pela remessa do feito à Inspeção de Controle Externo competente para análise e manifestação.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em Informação nº 54/17, aduz, em síntese, que não se vislumbra inconstitucionalidade que macule o edital, no que toca à licença de operação, eis que o termo não foi utilizado com a esperada exatidão técnica, devendo este ser entendido no seu contexto.

Afirma que a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial, competindo à Administração, no caso da pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz, exigir a apresentação da regularidade fiscal de ambas, o que foi levado a efeito.

Assevera que a destinação final é definida na Autorização Ambiental na modalidade "reciclagem externa", aliada à circunstância de que cabe ao contratado a opção para essa destinação final, de modo que o fato deste evento ocorrer em aterro sanitário de outrem não configura subcontratação.

Ao final propugna pela Improcedência da Representação.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 8.033/17.

III- DO VOTO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido da Improcedência da Representação.

Com efeito, em relação ao apontamento I - inexistência de licença ambiental e sim de autorização ambiental, na forma exigida pelo Edital, assiste razão à COFIE ao mencionar que houve um equívoco por parte da Representante, pois a cláusula do edital faz referência à licença de operação, a qual demonstrou possuir a empresa CAVO (peça 41).

Da mesma forma, em relação ao apontamento II - o descumprimento do item 9.2 do Edital - Capítulo VIII do Edital de Execução do contrato por filial tendo o instrumento e a concorrência sido levados a efeito em nome da matriz, assiste razão à instrução processual, ao mencionar que em nenhum momento houve vedação da execução do contrato pela matriz ou pela filial, não havendo impedimento de que o contrato seja executado por uma ou por outra, segundo já decidiu o Tribunal de Contas da União, in verbis:

"(...)9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica

atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

'Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias'.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice versa.

Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

(TCU, processo nº 22.343/2008-6 - Acórdão 3.056/2008 - GRUPO I - CLASSE VII - Plenário - Rel. BENJAMIN ZYMLER)". (sem grifos no original)

Quanto ao item III - a realização de subcontratação de parte do objeto do contrato, há que se observar que, conforme previsto no Edital (item 4.1.2) poderia a contratada utilizar-se de mais de uma solução, desde que com a aprovação prévia da contratante, a qual franqueou ao contratado o meio da destinação final dos resíduos.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação formulada pela empresa AMBIENSYS GESTÃO AMBIENTAL LTDA., contra a Concorrência Pública nº 215/2016, bem como na execução do Contrato Administrativo nº 2.483/2016, celebrado entre a SANEPAR e a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação formulada pela empresa AMBIENSYS GESTÃO AMBIENTAL LTDA., contra a Concorrência Pública nº 215/2016, bem como na execução do Contrato Administrativo nº 2.483/2016, celebrado entre a SANEPAR e a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.;
II - Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVENS LIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 696441/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: M R COSTACURTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, MUNICÍPIO DE KALORÉ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5007/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ouvidor. Terceirização de serviços contábeis. Improcedência.



I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor, por meio da qual se noticia suposta irregularidade na contratação da empresa M.R. COSTACURTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – ME, por meio do Pregão nº 10/2013, para prestação de serviços contábeis, pelo MUNICÍPIO DE KALORÉ, na gestão do Prefeito Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, exercício 2013/2016.

Em prévia análise, em que pesem as alegações da Municipalidade de que a contratação da empresa de contabilidade não tinha o condão de substituir os servidores efetivos, mas tão somente serviria para orientar as tarefas desempenhadas, juntando cópia do processo licitatório realizado, bem como do Contrato nº 040/2013, firmado no valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo período de 12 (doze) meses (Peças 03/06), entendeu este Relator por receber a presente Representação, para melhor análise dos fatos noticiados, conforme Despacho nº 239/17 (Peça 12), determinando a citação dos interessados.

A empresa M.R. COSTACURTA suscita, preliminarmente, a carência da inicial ante a suposta inexistência de prova documental quanto aos fatos narrados (Peça 20).

No mérito, aduz que sua contratação atende a necessidade de realização de serviços complementares no âmbito financeiro e contábil da administração, ante a carência de estrutura funcional especializada para tanto. Alega que os serviços foram devidamente prestados e que a referida contratação não foi objeto de impugnação quando da sua vigência.

Quanto às funções desempenhadas pela empresa de consultoria, aduz que o objeto da atividade desenvolvida é a avaliação e diagnóstico dos resultados dos fatos contábeis, visando adequação dos serviços aos critérios técnicos exigidos pela Corte de Contas, diferentemente das atribuições do cargo efetivo de contador, o que descaracteriza a afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como ao Prejulgado nº 06.

Ainda, alega o poder discricionário do Chefe do Executivo, quanto à contratação de empresa para atender uma situação de precariedade existente no Município, requerendo, por fim, seja julgada improcedente a presente representação.

O Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE KALORÉ (gestões 2013/2016 e 2017/2020), manifesta-se nos exatos termos da empresa M.R. COSTACURTA, requerendo a improcedência da representação, bem como não seja aplicada a penalidade de multa administrativa, sugerida no curso da instrução processual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 1282/17 (Peça 25), opina pela PROCEDÊNCIA da representação, com aplicação de MULTA do artigo 87, IV, “a” da LCE nº 113/2005, ao gestor do Município, entendendo ilícita a terceirização do serviço de contabilidade, em desacordo com a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) e com o que dispõe o Prejulgado nº 06 desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8189/17 (Peça 26), preliminarmente, afasta a alegação de carência da inicial ante a ausência de prova documental e, no mérito, corrobora o entendimento da Unidade Técnica, pela PROCEDÊNCIA da representação, afastando a sanção de restituição de valores, haja vista que os serviços foram devidamente prestados.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, afasto a alegação de carência da inicial ante ausência de provas, considerando os documentos acostados aos autos, em especial o processo licitatório e contrato firmado entre o Município e a empresa M.R. Costacurta, com a descrição do objeto licitado e valor empenhado.

Quanto ao mérito, observa-se a existência de servidor efetivo responsável pela área de contabilidade do Município, o qual, contudo, encontrava-se em período de estágio probatório à época e, portanto, estaria se adaptando aos procedimentos a serem executados naquele setor. Verifica-se que tal fato, inicialmente, serviu como base para justificar a contratação da empresa de contabilidade, (contrato firmado em 28/03/2013), cujo objetivo seria a realização de serviços complementares aos desenvolvidos pela Administração Pública, principalmente no que tange à orientação do servidor concursado nomeado para o cargo de contador em 24/01/2012 (Peça 06, fls. 74).

Somada à pouca experiência do servidor efetivo, há que se considerar o início da gestão do Representado, como Prefeito recém-eleito para os exercícios de 2013/2016, cujo desempenho das funções estaria intrinsecamente ligado ao conhecimento das contas do Poder Executivo, bem como às atividades desenvolvidas na área contábil.

Sendo assim, a contratação efetuada por meio de procedimento licitatório, por período determinado e objeto previamente especificado, conforme Edital de Pregão nº 10/2013, foi ao encontro do interesse público, sendo amparada também pelos princípios constitucionais da eficiência e finalidade.

O Prejulgado nº 6 desta Corte estabelece parâmetros que condicionam a terceirização dos serviços de contabilidade, dentre eles, que sejam respeitados os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesas com pessoal e as precauções relativas aos documentos. Em que pese seu entendimento precípuo quanto a imprescindibilidade de provimento do cargo de contador por meio de concurso público, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, também traz à luz a necessidade de uma análise isonômica de cada caso, conforme segue:

“Todavia, considerando a notória dificuldade de os Municípios manterem pessoal especializado em seu quadro efetivo, compreendo que cada gestor, de per si,

examinará as vantagens e desvantagens da terceirização, decidindo da melhor maneira, cabendo-lhe, com o compromisso da eficiência e da economicidade, optar pela terceirização sem permitir a descaracterização da função do Estado”.

No que se refere ao valor pago à empresa M.R. Costacurta, consta do Contrato a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) anuais (Peça 06, fls. 69), o que se considera razoável, haja vista que o salário do contador efetivo, no ano de 2013, foi de R\$ 3.321,78 (três mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), conforme informação do Portal de Transparência do Município [1].

Sob essa ótica, também se entende regular a contratação da empresa M.R. Costacurta, selecionada por meio do Pregão nº 10/2013, cujo contrato teve vigência de 12 (doze) meses, prorrogado por igual período, posto que o valor empenhado se mostra equivalente à remuneração do servidor efetivo à época, e as etapas que precederam o procedimento de licitação realizado foram plenamente cumpridas, respeitando os princípios que regem o direito público. Ainda, há que se destacar a existência de Contador efetivo para o cargo, em período de estágio probatório, o que, somada à terceirização por tempo determinado, não ofendem a continuidade da atividade administrativa. Verifica-se que se tratou de contratação em condição excepcional e necessária, pela Administração Pública, não sendo abarcada pelo caráter ordinário rebatido pelo Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Abaixo trago trechos de decisões exaradas em processos similares, cujo objeto também trata da terceirização dos serviços de contabilidade de forma excepcional, as quais passam a fazer parte da presente fundamentação:

Acórdão de Parecer Prévio nº 408/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. PROVIMENTO PARCIAL PARA O FIM DE CONSIDERAR REGULAR O ITEM “CONTAS BANCÁRIAS COM SALDO A DESCOBERTO”, E CONVERTER EM RESSALVA O ITEM REFERENTE À “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA DE ASSESSORIA CONTÁBIL”, COM BASE NO ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO, O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES TÉCNICAS DA CONTABILIDADE DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 06, AFASTANDO-SE AS MULTAS APLICADAS.

“(...)”

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada. Apesar de não ter havido a demonstração de que os serviços de contabilidade contratados não possuíssem grau de especialidade que justificasse a terceirização, pode-se depreender das justificativas apresentadas que a situação pode ser excepcionada da proibição geral do Prejulgado nº 6.

Observe-se, inicialmente, que o setor da contabilidade encontrava-se devidamente estruturado, haja vista que um servidor efetivo é apontado como seu responsável, “devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade”, o qual, juntamente com “o administrador público (...) sempre tiveram em seu poder e guarda os documentos contábeis, sem qualquer risco de perda, extravio, ou atitude que demonstrem falta de zelo que venha prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos” (fl. 10 das razões recursais, da peça nº 64).

Não se verifica, portanto, que a terceirização parcial dos serviços tenha implicado na dependência da entidade à empresa contratada, situação essa combatida, de forma precípua, pelo referido Prejulgado nº 6.

“(...)”

Acórdão nº 3569/17 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES TÉCNICAS DE CONTABILIDADE E DE ASSESSORIA JURÍDICA DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 06.

“(...)”

Observe-se, inicialmente, que o próprio Prejulgado nº 6 permite a terceirização dos serviços de contabilidade do Poder Legislativo Municipal, por entendê-los compreendidos na atividade-meio e, não, na atividade-fim do órgão:

Ora, é sabido que a atividade de contabilidade no Poder Legislativo não é atividade-fim, mas sim, atividade-meio. Portanto, não sendo atividade-fim, será passível de terceirização segundo a melhor doutrina. Ademais, o simples fato de a contabilidade gerar efeitos que atingirão a atividade-fim do Poder Legislativo, nos permite entender possível a terceirização deste serviço.

A questão seria verificar se essa contratação satisfaz às condições estabelecidas nessa mesma decisão, notadamente, quanto ao valor pago, em confronto com a remuneração que seria devida ao servidor efetivo, caso houvesse:

Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários). (...)”

Desta forma, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a representação não merece acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, proposta em face do Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE KALORÉ (gestões 2013/2016 e 2017/2020), ante a regularidade na contratação realizada, de forma excepcional e de acordo com os princípios fundamentais que regem a Administração Pública.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para, após trânsito em julgado, encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, proposta em face do Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE KALORÉ (gestões 2013/2016 e 2017/2020), ante a regularidade na contratação realizada, de forma excepcional e de acordo com os princípios fundamentais que regem a Administração Pública;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para, após trânsito em julgado, encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

¹ <http://187.5.13.241:8080/portaltransparencia/>

PROCESSO Nº: 275806/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE RENATO DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5008/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, exercício de 2016. Julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

As contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Aldo Nelson Bona, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 317/17 (Peça 33), concluindo pela REGULARIDADE das contas. Registra que tal conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e, ainda, não exime anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 8675/17 (Peça 35), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela REGULARIDADE das contas, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, VOTO, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Aldo Nelson Bona.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2016, encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Aldo Nelson Bona;

II – Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 188334/98

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5037/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. 2. Longo decurso de tempo transcorrido entre a decisão desta Corte e a retomada dos procedimentos para execução do débito constituído. 3. Reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão executória. Encerramento e arquivamento do feito, conforme precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA (peça 12) interposto pelo senhor JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, em face da Resolução nº 3598/98 (peça 17, fl. 36), que, em sede de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, julgou irregulares as contas[1] do ex-prefeito do Município de Roncador no exercício de 1994, condenando o recorrente à devolução do montante de R\$ 14.855,97 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigido, aos cofres estaduais.

2. Consoante Resolução nº 16229/98-Tribunal Pleno (peça 16), seguindo proposta de voto do Auditor Roberto Macedo Guimarães, então relator do feito, o presente RECURSO DE REVISTA foi conhecido e parcialmente provido, nos seguintes termos:

“Receber o presente Recurso de Revista por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão recorrida, reduzindo o valor a ser devolvido aos cofres públicos estaduais, pelo ex-Prefeito Municipal Joaquim Rodrigues da Silva que será a diferença entre o percentual liberado pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, de 27% (vinte e sete por cento) e o percentual físico executado de 11,62% (onze vírgula sessenta e dois por cento), valor este a ser apurado pela Diretoria de Tomada de Contas, nos termos da Informação nº 1118/98 da Diretoria Revisora de Contas e dos Pareceres nº 9968/98 e nº 26622/98, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.”

3. A Diretoria de Execuções, por intermédio da Informação nº 302/16 (peça 18), emitida pelo Analista de Controle Luiz Fernando Bontorin, noticiou que, em consulta ao sistema de sanções mantido pela unidade, não foi encontrado qualquer registro da sanção referente a este processo.

4. Ressaltou que, à época de aplicação da sanção, o controle do cumprimento das decisões cabia ao Ministério Público de Contas que, “por ocasião da criação da Diretoria de Execuções, em dezembro de 2005 (Lei Complementar nº 113/2005), encaminhou planilha contendo as sanções ‘em aberto’, para fins de inclusão no sistema de sanções da DEX e acompanhamento da execução.”

5. Vez que a sanção referida não constou do arquivo enviado pelo Ministério Público de Contas, a Diretoria de Execuções entendeu prudente que os autos fossem encaminhados ao órgão ministerial para manifestação.

6. Na sequência, conforme Termo de Distribuição nº 21/16-DP (peça 19), o feito foi a mim redistribuído.

7. Pelo **Despacho nº 37/16-GATBC** (peça 20), acolhi a sugestão de encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas.

8. O **Ministério Público de Contas**, consoante Parecer nº 2682/16 (peça 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou o seguinte:

“Como os presentes autos digitais não indicam nenhum ato entre 1998 e 2016, e, em consulta ao Trâmite constam diversas diligências entre diversas unidades desta Corte, conforme a tela abaixo anexada, concluímos que algumas peças poderiam ter sido omitidas no processo de digitalização:

Unidade	Tipo	Ano	Número	Situação	Data Emissão	Arquivo	Assinado	No Protocolo	Dt Solicitação	Nº DOE/AOTC	Dt Publicação	
DEX	Informação	2016	382	Ativo	13/01/2016				01/88334/98		LUIZ FERNAN	
GATBC	Despacho Processual	2016	37	Ativo	14/01/2016				01/88334/98		THIAGO BARB	
DP	Termo de Redistribuição de Processos	2016	21	Ativo	14/01/2016				01/88334/98	19/01/2016	THIAGO BARB	
DEX	Informação	2000	79	Ativo	17/03/2000				01/88334/98		NÃO IDENTIF	
DEX	Informação	1999	362	Ativo	29/10/1999				01/88334/98		NÃO IDENTIF	
DEX	Informação	1999	169	Ativo	17/05/1999				01/88334/98		NÃO IDENTIF	
SMP/TC	Parecer	1998	26622	Ativo	25/09/1998				01/88334/98		ELIZA ANA ZE	
DIG	Resolução	1998	16229	Ativo	10/11/1998				01/88334/98	5404	29/12/1998	JOÃO FEDER
DUIR	Parecer	1998	9988	Ativo	11/09/1998				01/88334/98		MARILEY VILL	
DAT	Informação	1998	1118	Ativo	19/08/1998				01/88334/98		PEDRO PAUL	
DEX	Informação	1998	247	Ativo	19/11/1998				01/88334/98		NÃO IDENTIF	

Assim, em consulta aos autos físicos averiguamos que este Parquet, em 03/04/2000, comunicou os fatos e o valor devido ao Procurador-Geral de Justiça, para que adotasse as medidas judiciais cabíveis à execução:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Ofício nº 06/2000- Gabinete do Procurador-Geral

Curitiba, 23 de março de 2000.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia dos autos protocolados sob o nº 18833-4/98, que apurou irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Roncador.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador-Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor GILBERTO GIACÓIA
Digníssimo Procurador-Geral de Justiça

MP/PR - C. CIVIL - 03/ABR - 14 88
PROT. Nº: 2890/2000
INTERESSADO: LAURI CAETANO DA SILVA
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE AUTOS

TC-2

No entanto, não há qualquer informação posterior acerca das atividades do Ministério Público Estadual, de modo que cabe ao Relator, se julgar adequado, diligenciar ao órgão a fim de conhecer quais as medidas adotadas por aquele Parquet.

E ainda diante da não comprovação de que o débito tenha sido recolhido aos cofres públicos pelo Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, faz-se necessário seguir com o trâmite usual deste expediente, com a regular inscrição em dívida ativa.

Assim sendo, considerando a imprescritibilidade do débito à luz do artigo 37, §5º, da CF/88, raciocínio adotado pela DEX em situação semelhante (autos n.º 31125/94), opina este Ministério Público de Contas pela intimação do Município de Roncador para que informe quanto à inscrição em dívida ativa do débito decorrente dos autos em análise." (grifei)

9. Por meio do Despacho n.º 289/16-GATBC (peça 22) foi determinada a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual, para que informasse "eventuais providências e resultados adotados em face do Ofício n.º 06/2000-do Gabinete do Procurador geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas", e à Secretaria de Estado da Fazenda, para que informasse "sobre a existência de Dívida Ativa decorrente do Acórdão n.º 16229/98-Tribunal Pleno, de 10 de novembro de 1998 (peça 16), que trata de débito decorrente de recursos estaduais recebidos pelo Município de Roncador mediante transferência efetivada pela COHAPAR."

10. Foram expedidos os Ofícios n.º 373/16 (peça 24) e n.º 374/16 (peça 25) respectivamente ao Procurador-Geral, senhor GILBERTO GIACÓIA, e ao Secretário de Estado da Fazenda, senhor MAURO RICARDO MACHADO COSTA.

11. O Setor de Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio de petição à peça 29, juntou documentos e noticiou (fl. 14) que "foram inscritas apenas 02 (duas) Dívidas Ativas em relação ao Município de Roncador - CNPJ 75.371.401/0001-57 - Dívida Ativa 02855574-1 (Cert. T. Contas 06382007) e Dívida Ativa 03112435-2 (Cert. T. Contas 04652015), sendo que ambas foram canceladas por Mandado Administrativo, ou seja, a pedido do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as Informações n.º 0847/2012 - SDA e 1051/2015 - DAS (cópias anexas - fls. 08 a 11). Nesta data, não há nenhuma pendência em relação ao Município de Roncador, conforme Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual 014476921-08 (fl. 12)."

12. Nos termos do Despacho n.º 484/16-GATBC (peça 32), restou consignado que: "2. Constatado, pela documentação acostada, que os débitos inscritos em Dívida Ativa, e posteriormente cancelados pelo órgão, não dizem respeito ao débito cujo execução encontra-se em questionamento nos presentes autos, decorrentes da Resolução n.º 16229/98, de 10 de novembro de 1998 (peça 16), que trata de débito decorrente de recursos estaduais recebidos pelo Município de Roncador mediante transferência

efetivada pela COHAPAR.

3. Ante tal conclusão, relevante repetir a diligência ao Ministério Público do Estado, realizada nos termos do Ofício n.º 373/16-OPD/GP (peça 24). Para tanto, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência."

13. Diante disso, foi expedido novo Ofício ao Procurador-Geral de n.º 854/16 (peça 33), cujo AR, assinado, foi acostado à peça 36.

14. O Ministério Público Estadual, por meio da petição n.º 472675/16 (peças 37 e 38), prestou informações, no intuito de atender ao Despacho n.º 484/16-GATBC.

15. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8707/16 (peça 40), aduziu que o representante do Ministério Público estadual restringiu-se a enviar cópia de comunicação enviada ao Promotor de Justiça da Comarca de Campo Mourão em 05/04/2000 e cópia do pedido de informações à referida comarca feito em 30/05/2016, não tendo sido anexada qualquer resposta aos requerimentos efetuados.

16. Neste contexto, diante da falta de comprovação do recolhimento do valor do débito por parte do senhor Joaquim Rodrigues da Silva, o Parquet manifestou-se por nova intimação, desta feita do Município de Roncador, "para o ente noticiar o andamento da inscrição em dívida ativa do débito referente a estes autos."

17. A Coordenadoria de Execuções, por determinação contida no Despacho n.º 888/16-GATBC (peça 41), expediu então o Ofício n.º 148/16-COEX (peça 43) à prefeita do Município de Roncador, senhora MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, cujo AR, assinado, foi acostado à peça 47.

18. O Ministério Público Estadual, consoante petição juntada à peça 49, informou a existência "do processo de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, autos n.º 0000089-74.2001.8.16.0096, proposto pelo Município de Roncador em desfavor de Joaquim Rodrigues da Silva, que versa a respeito da matéria informada pelo Tribunal de Contas." Além disso, noticiou que foram realizadas buscas nos arquivos da Promotoria da Comarca de Iretama/PR, mas que não foi localizado o protocolo que teria sido gerado pelo Ofício n.º 06/2000 encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado.

19. O Despacho n.º 1048/16-GATBC (peça 50) recebeu os documentos juntados, bem como determinou nova intimação do Município de Roncador e de sua gestora para manifestação.

20. O Município de Roncador, representado pela senhora MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, mediante petição n.º 401917/17 (peças 61/64), colacionou esclarecimentos.

21. Alegou, em síntese, que a Resolução n.º 16229/98-TP desta Corte (peça 16) reformou a decisão consubstanciada na Resolução n.º 3598/98-TC, para o fim de reduzir o valor a ser devolvido pelo ex-prefeito do Município de Roncador, senhor Joaquim Rodrigues da Silva, aos cofres públicos estaduais.

22. Na sequência, apontou que:

"(...) à peça 25 consta o envio do Ofício n.º 374/2016, dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, indagando acerca da existência de dívida ativa decorrente do Acórdão n.º 16229/98, sendo que na ocasião não fora mencionado de maneira expressa a quem seria atribuída a dívida, ou seja, não foi indicado que o devedor seria o ex-Prefeito Joaquim Rodrigues da Silva.

A observação do parágrafo anterior é importante, porque aparentemente houve falha de interpretação por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, posto que observa-se que foram prestadas informações acerca da existência e dívida ativa do Estado, de responsabilidade do Município de Roncador, ou seja, não foi realizada pesquisa de débito cujo responsável fosse o Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, sendo este a parte responsabilizada pelo pagamento da sanção, conforme se verifica na Resolução n.º 16629/98, in verbis:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES,

R E S O L V E
Receber o presente Recurso de Revista por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão recorrida, reduzindo o valor a ser devolvido aos cofres públicos estaduais, pelo ex-Prefeito Municipal Joaquim Rodrigues da Silva, que será a diferença entre o percentual liberado pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, de 27% (vinte e sete por cento) e o percentual físico executado de 11,62% (onze sessenta e dois por cento), valor este a ser apurado pela Diretoria de Tomada de Contas, nos termos da Informação n.º 1118/98 da Diretoria Revisora de Contas e dos Pareceres n.ºs 9968/98 e 26622/98, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÏLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador-geral do Estado junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998.

Repise-se, consta da peça 29 que a Secretaria de Estado da Fazenda informou dados relativos à existência ou não de dívida ativa inscrita junto à Receita Estadual, de responsabilidade do Município de Roncador, ao invés de dados relativos ao Sr. Joaquim Rodrigues da Silva.

Todos os atos administrativos registrados conforme os documentos constantes do Processo n.º 188334/98, bem como do processo originário (114317/96), levam a conclusão de que a dívida oriunda da sanção determinada conforme a Resolução n.º 16229/98 do Tribunal Pleno, deve ser inscrita e cobrada pela Fazenda Pública Estadual, tendo como devedor o Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, gestor responsável pela prestação de contas dos recursos."

23. Aduziu ainda que o Município de Roncador só obteve acesso ao presente processo em 24 de agosto de 2016, e informou que não consta a inscrição de dívida ativa do débito oriundo da Resolução n.º 16629/98-Pleno junto ao seu departamento

de tributação. Ao final, reforçou o entendimento de que os valores decorrentes da sanção aplicada pertencem à Fazenda Pública Estadual e não ao ente municipal, conforme se infere da própria Resolução supracitada.

24. Por meio do **Despacho n.º 557/17-GATBC** (peça 66), a petição protocolada pelo Município de Roncador foi recebida, bem como foi determinada a expedição de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para que essa informasse "sobre a existência de Dívida Ativa, decorrente da Resolução n.º 16229/98-TP, em relação ao senhor Joaquim Rodrigues da Silva."

25. A **Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA**, por intermédio da petição n.º 476062/17 (peças 69/70), apresentou tabela contendo dados sobre todas as dívidas ativas inscritas (e as já extintas) em nome de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA. Confira-se:

DÍVIDAS ATIVAS INSCRITAS EM NOME DE JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA - CPF 196.975.038-15

Numero da Dívida Ativa	Referencia	Rubrica do Tributo	Data de Inscricao	Situacao da Dívida Ativa	Valor Original Imposto	Valor Atual Multa	Valor Atual Juros	Valor Atual Total
24343197	44035677	DESAPROVACAO/CONTAS	08/05/00	BAIXADO	9.943,00	0,00	0,00	0,00
24343405	44035685	DESAPROVACAO/CONTAS	08/05/00	PENDENTE	14.319,12	0,00	27.976,81	38.905,68
24343413	44035693	DESAPROVACAO/CONTAS	08/05/00	PENDENTE	129.598,31	0,00	335.568,90	465.167,21
24343421	44035707	DESAPROVACAO/CONTAS	08/05/00	BAIXADO	25.355,15	0,00	0,00	0,00
24343454	44039796	DESAPROVACAO/CONTAS	01/06/00	PENDENTE	44.019,15	0,00	98.418,01	142.437,16
27251315	5430634-2	DESAPROVACAO/CONTAS	06/11/03	PENDENTE	150.250,83	0,00	279.105,94	429.356,77
27327087	5430638-5	DESAPROVACAO/CONTAS	29/01/04	SUBSTITUÍDO	17.656,91	0,00	34.799,52	52.449,83
27327095	5430629-8	DESAPROVACAO/CONTAS	29/01/04	PENDENTE	29.378,74	0,00	73.986,42	102.467,16
27327109	5430631-8	DESAPROVACAO/CONTAS	29/01/04	SUBSTITUÍDO	13.448,53	0,00	31.056,69	44.505,22
27377335	5954320-2	DESAPROVACAO/CONTAS	24/03/04	PENDENTE	77.012,69	0,00	151.761,20	228.773,89
27378684	5953863-2	DESAPROVACAO/CONTAS	02/04/04	PENDENTE	13.354,07	0,00	31.022,64	44.376,91
27378765	5953871-3	DESAPROVACAO/CONTAS	02/04/04	PENDENTE	23.844,07	0,00	58.751,76	82.595,85
27403697	5953977-9	DESAPROVACAO/CONTAS	04/05/04	PENDENTE	42.376,72	0,00	99.742,06	142.118,80
27403727	5953980-9	DESAPROVACAO/CONTAS	04/05/04	PENDENTE	1.449,48	0,00	3.240,74	4.690,22
28492608	0240207	NAO INFORMADA	18/05/07	BAIXADO	0,00	0,00	0,00	0,00
28492688	0239207	DESAPROVACAO/CONTAS	31/05/07	PENDENTE	795.398,96	0,00	891.005,80	1.686.404,86
Numero da Dívida Ativa	Referencia	Rubrica do Tributo	Data de Inscricao	Situacao da Dívida Ativa	Valor Original Imposto	Valor Atual Multa	Valor Atual Juros	Valor Atual Total
28555741	06382007	NAO INFORMADA	09/07/07	BAIXADO	111.536,34	0,00	0,00	0,00
31124352	04682015	NAO INFORMADA	18/05/15	BAIXADO	168.420,68	0,00	0,00	0,00

26. Na seqüência, afirmou que "como resultado de buscas nos sistemas de dívida ativa desta Secretaria, não foi detectada nenhuma inscrição cuja referência seja o número 16229/98." Acrescentou que "os pedidos para que débitos decorrentes de desaprovacão das contas sejam inscritos em dívida ativa, são atendidos fundamentando-se exclusivamente nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas, sendo que esta Secretaria não detém o conhecimento nem o controle sobre quais números de identificação são inseridos no campo 'Referência' da dívida ativa, o que torna dificultosa a tarefa de prestar informações precisas em pedidos como o que ora se discute."

27. A **Coordenadoria de Execuções**, por meio da Informação n.º 4864/17 (peça 71), notícia que, com base no que foi apresentado pela SEFA, foram cruzadas todas as dívidas ativas da tabela com as sanções registradas em seu banco de dados, tendo sido verificado que "todas as sanções que estão registradas no sistema de sanções estão inscritas em dívida ativa na SEFA."

28. Diante disso, a unidade técnica conclui que a sanção de restituição de valores aplicada pelo Acórdão n.º 16229/98-Tribunal Pleno não está registrada no sistema de sanções deste Tribunal e nem está em execução. Assim, considerando a existência de sanção sem que tenha ocorrido a sua execução, a Coordenadoria aponta que "no Acórdão n.º 747/17-Tribunal Pleno lavrado no processo n.º 23757/93, houve uma deliberação sobre situação semelhante", encaminhando o feito para deliberações.

29. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 8235/17 (peça 73), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, confirma que não houve o devido registro da sanção de restituição de valores e, conseqüentemente, o débito não está inscrito em dívida ativa, não existindo execução judicial sobre o mesmo.

30. Nestes termos, tendo em vista que a decisão "data de 1996, e a existência do precedente indicado pela COEX, opinamos excepcionalmente pelo encerramento do processo com fulcro na prescrição da pretensão executória".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação ministerial no sentido de determinar o encerramento do presente expediente.

2. De início, esclareço que a decisão a ser executada, objeto desse feito, é de 10/11/1998 (Resolução n.º 16229/98, juntada à peça 16), tendo o montante a ser restituído sido atualizado pela então Diretoria de Tomada de Contas, conforme cálculos apresentados nas Informações n.º 247/98 (peça 17, fl. 19); n.º 169/99 (peça 17, fl. 6) e n.º 362/99 (peça 17, fl. 10). Destaco, também, que o senhor Joaquim Rodrigues da Silva foi intimado a proceder à devolução dos valores, mediante Edital n.º 59/99, publicado em 17/11/99 (peça 17, fl. 12).

3. Desde esses últimos atos processuais até a emissão da Informação n.º 302/16 (peça 18) pela Diretoria de Execuções[2], dando conta de que não existe, neste Tribunal, dados sobre a cobrança e eventual adimplemento do débito, constato que o processo ficou paralisado por cerca de 16 (dezesseis) anos.

4. Neste caso, ainda que tenham sido realizadas diligências posteriores no intuito de verificar a inscrição em dívida ativa do débito constituído, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, ou seja, aquela decorrente da inércia da Administração em adotar as medidas necessárias à execução do débito constituído em 1998.

5. Neste ponto, cumpre ressaltar que não se está a discutir a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário, referida no artigo 37, §5º da Constituição Federal, mas sim a prescrição incidente sobre a própria pretensão da Administração Pública em executar um crédito regularmente constituído há mais de 15 anos, sem que tenha promovido os atos de cobrança necessários durante todo esse lapso temporal.

6. Refiro que tal entendimento encontra amparo em outros precedentes desta Corte, de que é exemplo o Acórdão n.º 747/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares, e o Acórdão n.º 2127/16-Tribunal Pleno, cujo relator foi o Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

7. A propósito, transcrevo trecho do Acórdão n.º 2127/16-Tribunal Pleno, pela pertinência de seus fundamentos:

"Preliminarmente, observo que nenhum registro da aplicação da sanção ou do adimplemento da restituição dos valores foi realizado, em que pese a decisão haver sido proferida em 29/6/1993 e se referir a despesas incorridas no exercício de 1987, isto é, há mais de 27 anos.

Observo, também, que o Ofício n.º 194/93 – DG, relativo à comunicação da decisão proferida, último ato realizado no processo administrativo, data de 6 de julho de 1993 (peça 5 – processo 2.431-8/92), o que evidencia que a paralisação perdurou por mais de 12 anos até a Informação ora prestada pela Diretoria de Execuções (peça 6).

Em que pese considerar-se imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Não é por outra razão que o art. 1º, § 1º da Lei n.º 9.873/99, que disciplina o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estabelece que o processo paralisado por mais de três anos, pendente de despacho, deve ser arquivado de ofício[3]."

8. Há de ser mencionado também que o posicionamento ora defendido encontra respaldo em decisões judiciais. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)."

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo reduna em supressão de instância e, conseqüentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescribibilidade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria". (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Cível n.º 878.831-4. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto)."

9. Diante do exposto, considerando os precedentes elencados e reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória, já que o processo ficou paralisado por cerca de 16 anos, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do feito e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do mesmo normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do feito e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do mesmo normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os



Audidores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. As contas referem-se ao Convênio firmado entre o Município de Roncador e a COHAPAR, no valor de R\$ 14.620,20 (quatorze mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), destinado à construção de 26 unidades habitacionais, em regime de mutirão, pelo Programa Casa da Família, conforme Informação n.º 118/98 da então Diretoria Revisora de Contas, à peça 13.

2. A Informação n.º 302/16-DEX foi emitida em 13/01/2016.

3. Art. 1º (...)

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (05/12/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** por motivos justificados. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 28 de Novembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº 612497/17, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 23138/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista** concedeu a palavra ao Ilustre Procurador Michael Richard Reiner, que proferiu algumas palavras de sinceros sentimentos em nome de todos os demais procuradores, ao amigo Procurador Elizeu de Moraes Correa, falecido no último dia 30 de novembro. O **Conselheiro Nestor Baptista** iniciou algumas palavras de homenagem e saudades do Ilustre Dr. Elizeu, mas tomado pela emoção, concedeu a palavra aos demais Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 353924/99 (Ilegitimidade e nulidade da Resolução), 423029/13 (Regular com recomendações), 140420/14 (Regular com recomendações), 142708/14 (Regular com recomendações), 236907/14 (Regular com recomendações), 860739/13 (Registro), 533313/16 (Registro), 783542/17 (Conhecimento e provimento parcial), 251380/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 188143/13 (Regular), 256327/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 215660/15 (Regular), 274322/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 344371/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 258959/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 351657/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 595087/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 155702/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 460930/09 (cancelamento da inativação registrada anteriormente pela DDM 138/13-GCFAMG), 590619/16 (Registro), 748581/16 (Registro), 610690/10 (Aprovação parcial pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 261100/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 251294/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 90420/17 (Arquivamento), 824842/17 (Arquivamento), 245103/11 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. No julgamento do Processo nº 351657/16 da pauta do **Conselheiro Nestor**

Baptista, o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** apresentou proposta para que seja encaminhada, a análise das contas, à COFIM (Coordenadoria de Fiscalização Municipal) para inclusão dessa inadimplência nas prestações de contas de cada município integrante do consórcio, a qual foi acatada por unanimidade. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs:** 274233/15, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 216261/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Processo nº 612497/17 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, foi **devolvido** nessa sessão pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, e **concedido vista** ao **Conselheiro Nestor Baptista**. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 618351/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 908759/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 782279/17, da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 248354/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Continuam adiados** os Processos nºs: 295899/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 469856/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 606149/11 (Adiado por devolução pós-vista), 606165/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 610134/10 e 716110/17, da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou suspeição no julgamento do Processo nº 251294/11, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa** para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, (14h:50), do dia 5 de dezembro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 12 de dezembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 46, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (12/12/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivo de viagem pela participação do evento "WORLD FAMILY SUMMIT 2017, sobre ODS, em Genebra, conforme Ofício nº 47/17-GCFAMG, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do quorum. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 45, da Sessão do dia 5 de Dezembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº 662451/17, na pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para revogação parcial da Medida Cautelar, objeto do Acórdão nº 4547/17-Primeira Câmara. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 618351/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 908759/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 287483/15, 1025646/14, 1046597/14, 855264/16, 684870/17, 846210/15 e 715705/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** e nº 58085/16 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, os pedidos de **sustentação oral** nos Processos nº 618807/16 e 618904/16, ambos de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Paranaguá, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**. Primeiramente foi concedida a palavra ao advogado Dr. Victor Augusto Machado (OAB 76.151/PR), proveniente dos autos nº 618807/16, após o **Conselheiro Nestor Baptista** (relator) ter apresentado seu breve relato. No mesmo sentido, foi concedida a palavra acerca dos autos nº 618904/16, ao advogado Dr. Cassio Vieira Leite, (OAB 58.425/PR), que explanou suas considerações, logo após a apresentação do relatório pelo excelentíssimo conselheiro relator. Em ato contínuo, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 618530/16 (Não Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa e sanções), 618785/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), 618807/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), 618823/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), 618904/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), 618920/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), 618971/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), 619048/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), 619110/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), 131842/13 (Regular com recomendações), 417819/13 (Regular com ressalvas com recomendações),



423096/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 423118/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 650286/15 (Registro), 343670/16 (Registro), 667011/17 (Conhecimento e provimento dos embargos), 827833/17 (Deferimento), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 538807/17 (Registro), 777704/17 (Conhecimento e não provimento dos embargos), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 469856/17 (aplicação de multa e encerramento dos autos), 662451/17 (Revogação de Cautelar), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 216261/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 274233/15, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 612497/17, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Nestor Baptista**; 782279/17, da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 248354/10, da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **adiados** os Processos nºs: 193660/13 (Adiado por pedido do relator), 618351/16 (Adiado por devolução pós- vista), 908759/16 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 1021980/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 865125/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 879538/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 275333/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 257049/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Permanece adiado** o Processo nº 295899/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 229971/15, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 606149/11 e 606165/11 da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, (15h:10), do dia 12 de dezembro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 19 de dezembro do corrente ano, as onze horas (11h:00), em horário excepcional.

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.

Acórdãos

PROCESSO N.º: 140006/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

RESPONSÁVEIS: AMBRÓSIO WRONSKI, ERCELI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA, JOSÉ IVO SENN, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI, LÚCIO POVALUCK, MARIA ILMARODRIGUES, RUBENS MARANGONI
 PROCURADORES: FERNANDO MARIOT, RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON ROQUE SCHWENING

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3926/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela irregularidade das contas. Pagamentos indevidos aos vereadores a título de sessões extraordinárias. Recolhimento dos valores por 2 dos 9 vereadores. Não recolhimento dos valores pelo Presidente da Câmara e outros 6 vereadores. Contas julgadas irregulares. Condenação individual do Presidente da Câmara (ordenador da despesa) ao ressarcimento do valor por ele recebido. Condenação solidária do Presidente da Câmara com cada um dos outros 6 vereadores ao recolhimento do valor pago a cada um deles. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUCAS MILOUSKI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução n.º 2315/09 (peça n.º 5).

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, à peça 92, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de pagamentos indevidos, a título de sessões extraordinárias, aos vereadores. Em decorrência desses pagamentos indevidos, propôs a aplicação da multa prevista no artigo 89, inciso VI, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] (multa proporcional ao dano). Além dessa irregularidade, apontou, como ressalva, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em razão do que propôs a aplicação da multa cominada na Lei n.º 10.028/2000[2] (correspondente a 30% da remuneração anual do gestor).

O Ministério Público de Contas endossou a manifestação da Unidade Técnica (peça 94). Pelo Despacho n.º 3033/2013, determinei derradeira oportunidade para que se processasse ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos (peça 95):

Conforme a Instrução n.º 1373/13 da Diretoria de Contas Municipais, os vereadores do Município de Braganey no exercício de 2008 receberam valores a título de participação em sessões extraordinárias.

Mediante a defesa (peça 87) apresentada apenas pelo senhor Joel Cruz Mendonça e pela senhora Maria Ilma Rodrigues, argumenta-se que a restrição para a percepção de valores a título de participação em sessões extraordinárias se aplica exclusivamente ao Congresso Nacional.

Ocorre que, pelo princípio da simetria, nos termos do artigo 57, § 7º da Constituição da República (com redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 50 de 2006), o pagamento da referida verba é inconstitucional em todos os entes da federação. [sem grifos no original]

As peças 112 e 114, a Câmara Municipal apresentou documentos evidenciando que os vereadores AMBRÓSIO WRONSKI e RUBENS MARANGONI devolveram os valores indevidamente recebidos a título de sessões extraordinárias, com as correções e

acréscimos devidos.

Em seguida, foram intimados os vereadores JOEL CRUZ MENDONÇA, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, ERLECI PEDRO FRISON, LUCAS MILOUSKI e MARIA ILMARODRIGUES (peças 125, 142, 148, 158, 167 e 170), sem que apresentassem sua defesa.

A peça 193, a Diretoria de Contas Municipais manteve o opinativo anterior, apenas excluindo da condenação os senhores AMBRÓSIO WRONSKI e RUBENS MARANGONI, que restituíram os valores devidos.

Em seguida, a partir da informação da Unidade Técnica à peça 197, foram citados os vereadores LÚCIO POVALUCK e JOSÉ IVO SENN (peça 199) para exercício do contraditório.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) propõe a irregularidade das contas em razão de pagamentos indevidos a 7 vereadores de sessões extraordinárias, conforme quadro resumo que apresenta (já excluídos os 2 vereadores que recolheram os valores que lhe foram pagos) (peça 216, p. 6):

Meses	LUCAS MILOUSKI (¹)	ERCELI PEDRO FRISON	JOEL CRUZ MENDONÇA	JOSE SIDNEI DOS SANTOS	MARIA ILMARODRIGUES	JOSÉ IVO SENN	LÚCIO POVALUCK
jan/08	546,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/08	546,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/08	546,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr/08	742,56	131,04	131,04	131,04	131,04	0,00	0,00
mai/08	644,28	65,52	65,52	65,52	65,52	0,00	65,52
jun/08	546,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jul/08	1.165,16	65,52	412,78	297,02	412,78	412,78	412,78
ago/08	644,28	0,00	65,52	0,00	65,52	0,00	65,52
set/08	644,28	65,52	65,52	65,52	65,52	65,52	0,00
out/08	644,28	0,00	0,00	65,52	65,52	65,52	0,00
nov/08	644,28	65,52	65,52	65,52	65,52	65,52	0,00
dez/08	297,08	644,30	297,02	644,30	644,30	181,40	644,30
DÉBITO	7.610,20	1.037,42	1.102,92	1.334,44	1.515,72	790,74	1.188,12

(¹) Presidente da Câmara do Município de Braganey.

Em razão do pagamento indevido aos vereadores, a Unidade Técnica sugere a aplicação das multas previstas no art. 87, III, § 4º[3], e no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] (peça 216, p. 9, item 3.3 A).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aponta como ressalva o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º semestre de 2007. Em razão desse fato, propõe a aplicação da multa cominada no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal n.º 10.028/2000 (peça 216, p. 9, item 3.3 A).

Por sua vez, conclusivamente, o Ministério Público de Contas "manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas com devolução de valores nos termos propostos pela unidade técnica" (peça 217).

Esse é o relatório.

VOTO

Primeiramente, analiso o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, identificado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela ressalva do item, com aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal n.º 10.028/2000, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º semestre de 2007.

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/01/2008	Não
Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa	31/01/2008	Não
Anexo VII – Demonstrativo dos Limites	31/01/2008	Não

A peça 26, o responsável afirma que a intempestividade ocorreu em razão da troca do Sistema Cetil para o Sistema Equiplano, o que gerou dificuldades de implantação e operacionalização. Também alega que houve demora no processamento do 6º bimestre e necessidade de reabertura deste, fatos alheios à vontade do setor contábil, mas que contribuíram para atrasar os trabalhos.

Tendo em vista que a falha é meramente formal, não trazendo prejuízo ao erário, levando em consideração as justificativas apresentadas, acompanho a manifestação pela ressalva do item, deixando de acolher a proposta de multa, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Passo à análise do item considerado como causa de irregularidade das contas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, referente a pagamentos indevidos aos vereadores a título de sessões extraordinárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, em razão de pagamento de sessões extraordinárias, em contrariedade ao artigo 57, § 7º da Constituição da República, conforme os dados apresentados à peça 216:

Meses	LUCAS MILOUSKI (¹)	ERCELI PEDRO FRISON	JOEL CRUZ MENDONÇA	JOSE SIDNEI DOS SANTOS	MARIA ILMARODRIGUES	JOSÉ IVO SENN	LÚCIO POVALUCK
jan/08	546,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/08	546,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/08	546,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr/08	742,56	131,04	131,04	131,04	131,04	0,00	0,00
mai/08	644,28	65,52	65,52	65,52	65,52	0,00	65,52
jun/08	546,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jul/08	1.165,16	65,52	412,78	297,02	412,78	412,78	412,78
ago/08	644,28	0,00	65,52	0,00	65,52	0,00	65,52
set/08	644,28	65,52	65,52	65,52	65,52	65,52	0,00
out/08	644,28	0,00	0,00	65,52	65,52	65,52	0,00
nov/08	644,28	65,52	65,52	65,52	65,52	65,52	0,00
dez/08	297,08	644,30	297,02	644,30	644,30	181,40	644,30
DÉBITO	7.610,20	1.037,42	1.102,92	1.334,44	1.515,72	790,74	1.188,12



(*) *Presidente da Câmara do Município de Braganey.*

A Unidade Técnica também propõe a aplicação da multa prevista no artigo 89, inciso VI, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, multa proporcional ao dano, entre 10% e 30%.

Foram apresentadas defesas pelos responsáveis. À peça 26, o senhor IVO SENN afirmou que não houve extrapolção de subsídios, pois a Lei Municipal n.º 159/2005 atribuiu verba indenizatória equivalente a 50% do subsídio fixado para o Vereador, acrescentando R\$ 520,00 nos proventos mensais a partir de abril de 2005.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), à peça 36, não acolheu a justificativa, pois, de acordo com o artigo 39, § 4º da Constituição da República, os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados exclusivamente em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória.

Em outra defesa, à peça 87, os responsáveis JOEL CRUZ MENDONÇA e MARIA ILMA RODRIGUES argumentaram que o artigo 57 da Constituição da República não se aplica à Câmara de Vereadores, pois teria sido dirigido especificamente ao Congresso Nacional. No entanto, conforme informado no Despacho n.º 3033/13 (peça 95), citado no relatório, “o pagamento da referida verba é inconstitucional em todos os entes da federação”.

Dessa forma, rejeito as justificativas apresentadas.

Quanto à multa proposta em razão dos valores percebidos indevidamente, entendo que a condenação ao ressarcimento dos montantes em questão é gravame suficiente, de modo que, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de aplicá-la.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 1º, inciso II, e 16, III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e conforme demonstrativo de valores constante à peça 216 e reproduzido acima, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor LUCAS MILOUSKI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY no exercício de 2008;

2) condene o senhor LUCAS MILOUSKI, individualmente, ao ressarcimento do valor de R\$ 7.610,20, recebido indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais;

3) condene, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor ERCELI PEDRO FRISON, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 1.037,42, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais;

4) condene, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor JOEL CRUZ MENDONÇA, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 1.102,92, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais;

5) condene, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 1.334,44, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais;

6) condene, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e a senhora MARIA ILMA FERREIRA, como beneficiária, ao recolhimento do débito de R\$ 1.515,72, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais;

7) condene, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor JOSÉ IVO SENN, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 790,74, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais; e

8) condene, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor LUCIO POVALUK, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 1.188,12, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor LUCAS MILOUSKI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY no exercício de 2008;

2) condenar o senhor LUCAS MILOUSKI, individualmente, ao ressarcimento do valor de R\$ 7.610,20, recebido indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais;

3) condenar, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor ERCELI PEDRO FRISON, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 1.037,42, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais;

4) condenar, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor JOEL CRUZ MENDONÇA, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 1.102,92, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais;

5) condenar, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 1.334,44, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais;

6) condenar, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e a senhora MARIA ILMA FERREIRA, como beneficiária, ao recolhimento do débito de R\$ 1.515,72, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais;

7) condenar, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor JOSÉ IVO SENN, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 790,74, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais; e

8) condenar, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor LUCIO POVALUK, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 1.188,12, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais. § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano

2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário

5. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

PROCESSO N.º: 866870/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA BEATRICE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUEDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, MZELDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4663/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Revogação do ato de revisão. Perda superveniente do objeto.

Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JULIETA MARIA CARTELLI SIMON, aposentada no cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Durante a instrução do processo, a Paranaprevidência compareceu aos autos (peça 56) para informar a revogação, por meio da Resolução n.º 10852/2017, da revisão de proventos concedida pela Resolução n.º 13850/2014, objeto de análise de legalidade nos presentes autos.

Diante disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 58) e o Ministério Público de Contas (peça 59) apresentaram manifestações uniformes pelo encerramento do processo em razão da perda do objeto.

Pelo exposto, nos termos do artigo 398, § 3º[1], da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do ato de revisão de proventos da senhora JULIETA MARIA



CARTELLI SIMON, aposentada no cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná.
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão n.º 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO N.º: 369547/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

INTERESSADOS: RICARDO TABORDA COSTA, DANILO THIAGO RANCKEL,

GILSON ANDRE ACOSTA DE JESUS E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4664/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Registro dos admitidos já efetivado por determinação do Acórdão n.º 1439/17 – Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 644099/12..

Encerramento do presente processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão para o cargo de Guarda Municipal dos aprovados (peça 3) no concurso público, disciplinado pelo Edital n.º 32/2009 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Durante a instrução do processo, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 1045/17 (peça 26), verificou que o registro dos admitidos (Relação de Admitidos - peça 3) já se encontra efetivado por determinação do Acórdão n.º 1439/17 – Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 644099/12.

Diante disso, a Unidade Técnica e (peça 26) e o Ministério Público de Contas (peça 29) apresentaram manifestações uniformes pelo encerramento do processo em razão da perda do objeto.

Pelo exposto, nos termos do artigo 398, § 3º[1], da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017 – Sessão n.º 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada

PROCESSO N.º: 618750/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUIZ AFFONSO RIBEIRO DA SILVEIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4691/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, quanto aos achados nº 05, 14, 22, 23, 25 e 26.

O interessado no feito, Sr. Luiz Affonso Ribeiro da Silveira, foi então membro da Comissão Permanente de Licitação.

O interessado apresentou contraditório por meio das petições nºs 855949/16 e 857690/16 (peças 110 a 113) e alegou que as acusações são genéricas e atípicas.

Os autos foram remetidos à coordenadoria de fiscalizações específicas (COFE) que exarou a Instrução nº 51/17 (peça 115) pela manutenção do achado 19.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7478/17 (peça 116), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

FUNDAMENTAÇÃO

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho da Instrução da COFE nº 51/17:

“Luiz Affonso Ribeiro da Silveira (Membro), CPF nº 316.520.000-97 por apontarem que todas as licitantes atenderam aos documentos habilitatórios exigidos, ignorando os vícios graves apontados nos subchados elencados anteriormente, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), violando assim o art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da lei nº 8.666/93, sendo ainda responsável por negligências no exercício de suas funções e deveria: a) agir com maior diligência no exercício de suas atividades, não permitindo inconsistências relevantes e de fácil percepção nas cláusulas editalícias, a exemplo das cláusulas de obrigações da contratada extremamente abstratas e que não permitiram fazer uma gestão adequada dos contratos e sancionar as contratadas por serviços mal prestados ou não prestados; b) em desconformidade com os princípios que norteiam a

Administração Pública; c) aceitar processar o certame sem orçamento detalhado dos custos unitários dos serviços de tecnologia da informação, vício gravíssimo que exigia da CPL o retorno do certame à origem para que a unidade requisitante (SEMT1) elaborasse o referido orçamento analítico para depois dar seguimento à licitação; d) atendimento ao princípio da publicidade e da transparência, cumulada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, nos termos prescritos pelo art. 96, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93;”

O Ministério Público de Contas requereu a abertura de processo administrativo pelo Município de Paranaguá, que indefiro pois escapa da competência desta Corte determinar esta providência.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa ao Sr. Luiz Affonso Ribeiro da Silveira, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 19 as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa ao Sr. Luiz Affonso Ribeiro da Silveira, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 19 as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Luiz Affonso Ribeiro da Silveira para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas



providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618963/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4692/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, quanto aos achados nº 05, 14, 22, 23, 25 e 26.

O interessado no feito, Sr. Carlos Eduardo Xavier Zacarias, foi então Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

O interessado apresentou contraditório por meio da petição nº 852869/16 (peças 109/110) e alegou que as acusações são genéricas e atípicas e arrolou testemunhas. Os autos foram remetidos à coordenadoria de fiscalizações específicas (COFE) que exarou a Instrução nº 36/17 (peça 114) pela manutenção dos achados 21, 22 e 23.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7380/17 (peça 115), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que:

"No caso em apreço, o interessado era Presidente da Comissão e, portanto, superior responsável por toda a coordenação dos trabalhos desenvolvidos pelos membros. Todavia, dos certames que atuou, foram indicadas inúmeras irregularidades vinculadas à inobservância da lei, as quais não foram ressalvadas, bem como há comprovação do prejuízo ao erário decorrente das licitações apreciadas, motivo pelo qual cabe responsabilização do Sr. Carlos Eduardo Xavier. Cumpre evidenciar, ainda, que o Relatório de Auditoria nº 01/2016 foi elaborado por equipe técnica qualificada e considerou, de maneira individualizada, toda a documentação atinente aos procedimentos licitatórios e seus aditivos, apresentando análise exaustiva das fases, agentes envolvidos, valores empenhados e demais circunstâncias que envolveram os certames."

2. FUNDAMENTAÇÃO

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

O Ministério Público de Contas requer abertura de processo administrativo pelo Município de Paranaguá que indefiro pois escapa da competência desta Corte determinar esta providência.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 3 (três) multas ao Sr. Carlos Eduardo Xavier Zacarias, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 21, 22 e 23 as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I, art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 3 (três) multas ao Sr. Carlos Eduardo Xavier Zacarias, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 21, 22 e 23 as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Carlos Eduardo Xavier Zacarias para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 5 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 619013/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4693/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, quanto ao achado 11.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Antônio Ramos da Silva, Controlador Geral nos exercícios de 2010-2012, o relatório apontou impropriedades nos achados nos 01, 03, 05, 06, 08, 09, 15, 18, 23 e 26, quais sejam: Deixar de editar normas internas de controle que impedissem ou minimizassem os danos apontados nos subachados; não atuar de forma eficiente e eficaz para evitar riscos e danos ao erário e não dotar a entidade de sistemas/controles bem estruturados e confiáveis e práticas de segurança e auditoria, capazes de impedir os danos ao erário, nos termos apontados nos subachados de auditoria.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 89538/17 (peça 114).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 43/17 (peça 114), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7303/17 (peça 117), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

FUNDAMENTAÇÃO

O interessado em preliminar de mérito alegou ofensa ao princípio da legalidade das multas aplicadas, que atuou com lisura no seu cargo, requereu a decadência dos achados por extrapolação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos e a ilegitimidade do interessado nos achados. No mérito, alegou a improcedência dos achados conforme doutrina e jurisprudência que afirma pertinentes ao caso.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas



contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto a preliminar, conforme bem pontuado pelo parquet de contas:

“Importa ressaltar que o Sr. Antônio Ramos da Silva, pelo cargo que ocupava, tinha o dever de gerenciar o Controle Interno municipal, zelando pela implantação de métodos e processos de trabalho em prol da fiscalização dos certames municipais, avaliando a observância da Lei Federal nº 8.666/93 e a prevalência do interesse público quando das contratações. Portanto, haja vista que durante sua atuação como Controlador Geral, foram constatadas 388 (trezentos e oitenta e oito) irregularidades nos certames ora analisados, é possível concluir que o interessado não exerceu sua função de forma eficiente, deixando de pontuar restrições facilmente detectáveis a partir da análise dos editais de licitação, contratos firmados e inúmeros aditivos autorizados. Parecer Ministerial nº 7303/17 (peça 117).

Quanto a alegação de prescrição, deve-se verificar a Súmula do TCU de nº 282 que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. Assim, afasta a preliminar suscitada. Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatória ao feito e desnecessária ao deslinde do conjunto probatório em questão e as suas alegações fáticas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 10 (dez) multas ao Sr. Antônio Ramos da Silva, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 01, 03, 05, 06, 08, 09, 15, 18, 23 e 26 os quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 10 (dez) multas ao Sr. Antônio Ramos da Silva, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 01, 03, 05, 06, 08, 09, 15, 18, 23 e 26 os quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Antonio Ramos da Silva para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando a aplicação de multa referente ao achado nº 01, assim como as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 595087/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EDISON DE OLIVEIRA

KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SAUL GEBRAN MIRANDA
PROCURADOR: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLYN ARAUJO DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACORDÃO Nº 4834/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas instaurada em razão da ausência de prestação de contas anual por empresa municipal de desenvolvimento. Entidades em processo de extinção ainda não ultimado permanecem com uma série de obrigações legais, dentre as quais a de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Contas com irregularidades não justificadas, além da ausência de inúmeros documentos essenciais para o devido exame a ser realizado pelo TCE/PR. Irregularidade de contas, com aplicação de multas administrativas e expedição de recomendação à atual gestão do Município.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peça 02) noticiando a ausência de tempestiva prestação de contas por parte do Sr. Edison de Oliveira Kersten (Prefeito de Paranaguá) como gestor da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (também denominada Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A e EMDEILHAS) no exercício de 2014.

Realizadas as citações intimações/cabíveis, foi informado pela Municipalidade (Peças 12/15) que estavam sendo tomadas as medidas cabíveis com vistas à extinção da Empresa. Além disso, nas Peças 23/27, asseverou-se que ainda teria que ser aguardado prazo de 180 dias a partir do registro de Ata de Assembleia Geral Extraordinária (na qual foi nomeado liquidante da EMDEILHAS) perante a Junta Comercial do Paraná (Peças 23/27) para encerramento das atividades.

Na Instrução 2711/16 (Peça 28), a COFIM indicou que a Presidente da Empresa no período em análise era, na realidade, a Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, e que o então Presidente era o Sr. Saul Gebran Miranda, requerendo a oitiva de ambos, no que foi acolhida por este Relator (v. Despacho 887/16 – Peça 29).

A Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos (Peças 36/42) aduziu sua ilegitimidade para figurar no feito, uma vez que atuou como Presidente da EMDEILHAS entre os exercícios de 2005/2009.

O Sr. Saul Gebran Miranda (Peças 49/50), por sua vez, apresentou documentos tangentes ao período em exame, informou que *“desde o exercício de 2012 a empresa tornou-se inativa, não apresentando qualquer movimentação financeira ou patrimonial”*, bem como solicitou que não lhe sejam imputadas penalidades, uma vez que *“assumiu a gestão da empresa em 1º de fevereiro de 2016”*.

A documentação referente à prestação de contas de 2014 ainda foi complementada pelo Sr. Edison de Oliveira Kersten nas Peças 55/58.

Apenas em tal momento havia documentos que tornassem possível uma mínima análise das contas, o que foi realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 715/17 (Peça 61), na qual foram indicadas quatro impropriedades, além da ausência de uma série de peças fundamentais:

(i) **Irregularidades formais** – Ausentes os seguintes documentos essenciais para o devido exame a ser realizado pelo TCE/PR: (a) Relatório de auditoria e respectivo parecer; (b) Balançetes financeiros mensais do exercício social; (c) Declaração do Dirigente da Sociedade informando ciência dos atos regulamentares; (d) Cópia do ato de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno; (e) Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal; (f) Relatório do Controle Interno; (g) Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas; (h) Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS.

(ii) **Relatório da Diretoria com conteúdo insuficiente** – Embora não faça parte das demonstrações contábeis propriamente ditas, a lei exige a apresentação do Relatório da Diretoria, que deve evidenciar avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais, e outros assuntos relevantes.

Pelo Relatório da Diretoria juntado ao processo de prestação de contas da Entidade não foi possível identificar os objetivos relacionados aos negócios sociais e os principais fatos administrativos ocorridos no exercício, bem como não há uma apresentação/avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão como um todo, sobretudo nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento desses objetivos sociais a serem executados pela Entidade no decorrer do exercício.

(iii) **Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade** – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	22.310,59	-22.310,59
TOTAL DO ATIVO	0,00	22.310,59	-22.310,59
PASSIVO CIRCULANTE	0,00	163.757,34	-163.757,34
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	-141.446,75	141.446,75
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	22.310,59	-22.310,59

(iv) **Entrega de dados do SIMAM com atraso** – A entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 15/06/2016, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva



resultou em 320 dias de atraso.

(v) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Conforme os registros de atuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 16/12/2016, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/04/2015). A entrega intempestiva resultou em 597 dias de atraso, ocasionado a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária.

Devidamente intimado, o Sr. Edison de Oliveira Kersten simplesmente apresentou (Peças 71/72) petição na qual alega “encaminhar os documentos faltantes da Prestação de contas da entidade acima, referente ao exercício de 2014”, sem quaisquer esclarecimentos complementares.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2077/17 – Peça 75), ratificou os termos de seu exame anterior, considerando que “as obrigações processuais das empresas em liquidação, perante este Tribunal de Contas, são as mesmas das empresas em atividade”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8658/17 – Peça 77) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

1. Das responsabilidades

De acordo com os documentos acostados aos autos, resta comprovado que a gestão da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá durante o exercício de 2014 se deu pelo então Prefeito, Sr. Edison de Oliveira Kersten.

A Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos (Presidente entre os exercícios de 2005/2009) e o Sr. Saul Gebran Miranda (Presidente a partir de 2016) não podem ser penalizados por ocorrências observadas no período em questão, de modo que não há que se julgar contas de tais agentes no presente expediente. Procedente a alegação de ilegitimidade passiva.

2. Da situação da EMDEILHAS

Não restam dúvidas de que a Empresa de Desenvolvimento encontra-se em processo de extinção. Porém, até que o respectivo procedimento seja ultimado, a Entidade permanece com algumas obrigações legais, dentre as quais a de prestação de contas perante esta Corte.

Cumpra destacar, outrossim, que na Peça 24 o Município aduziu que:

(...) foi nomeado liquidante para a Emdeilhas – Empresa de Desenvolvimento das Ilhas de Paranaguá, antiga Emdepraias, conforme comprova a 25ª ata de Assembleia Geral Extraordinária e a 1ª Ata de Assembleia de liquidação de Emdeilhas S/A. Apresenta também as Declarações Simplificadas da pessoa Jurídica existentes, bem como informa que o liquidante já está providenciando todos os trâmites necessários para a sua liquidação.

Informa que foi fixado prazo para encerramento de 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis por mais sessenta dias, contados a partir da data do registro na Junta Comercial do Paraná, da ata acima mencionada.

Tais informações foram protocolizadas neste Tribunal em 15 de abril de 2016, porém, até a presente data nenhum dado concreto e atualizado acerca do andamento do encerramento das atividades foi apresentado.

3. Da análise das contas

Nenhuma das impropriedades detectadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal foi justificada, cumprindo destacar que a ausência de documentos, bem como o atraso no encaminhamento de informações junto ao SIM-AM e de peças componentes da prestação de contas, ensejam a aplicação de multas administrativas, conforme previsão da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Edison de Oliveira Kersten, como Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (ou Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A) no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: Ausência de apresentação de documentos que devem compor a prestação de contas; Relatório da Diretoria da Empresa com conteúdo insuficiente; e Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade;

3.2. aplicar ao Sr. Edison de Oliveira Kersten as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação de documentos solicitados durante a instrução da prestação de contas; (c) prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da não formalização da prestação de contas no prazo legal; e (d) prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de atraso no encaminhamento de informações via SIM-AM;

3.3. recomendar ao Município de Paranaguá que adote as medidas devidas visando à extinção dos procedimentos de extinção da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (ou Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A), momento até o qual subsiste a obrigação de prestação de contas perante esta Corte; alertando-se que a manutenção da situação ora observada poderá resultar em novas penalizações dos Prefeitos;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Edison de Oliveira Kersten, como Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (ou Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A) no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: Ausência de apresentação de

documentos que devem compor a prestação de contas; Relatório da Diretoria da Empresa com conteúdo insuficiente; e Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade;

II. aplicar ao Sr. Edison de Oliveira Kersten as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação de documentos solicitados durante a instrução da prestação de contas; (c) prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da não formalização da prestação de contas no prazo legal; e (d) prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de atraso no encaminhamento de informações via SIM-AM;

III. recomendar ao Município de Paranaguá que adote as medidas devidas visando à extinção dos procedimentos de extinção da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (ou Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A), momento até o qual subsiste a obrigação de prestação de contas perante esta Corte; alertando-se que a manutenção da situação ora observada poderá resultar em novas penalizações dos Prefeitos;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 155702/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DA MULHER E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANITA CORREIA - LONDRINA, FRANCISCA ANGELITA SANTOS CAMARGO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR: MARCELO MITSU

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4835/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 3156, relativa a repasses realizados pelo Município de Londrina a Associação de Capacitação da Mulher e Centro de Educação Infantil Anita Correia – Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 0288/2009, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 315.930,00 (trezentos e quinze mil e novecentos e trinta reais), tendo por objeto o atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 803/17 – peça 35) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 602 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 829/17 – peça 37), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – assegurado o direito de defesa, as partes alegam, peças 30 (fls. 4, 5, 6) e 34 (fls. 2 e 3), que houve dificuldade em manusear o Sistema Integrado de Transferências, com falhas na classificação de algumas despesas, o que resultou em divergência em relação ao Plano de Aplicação. Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses/créditos recebidos, o que permitiu concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram compensadas nas respectivas rubricas. Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante *Parquet*, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do



Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina a Associação de Capacitação da Mulher e Centro de Educação Infantil Anita Correia – Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina a Associação de Capacitação da Mulher e Centro de Educação Infantil Anita Correia – Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 460930/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACIR PECHEFISTE PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4836/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Retorno. Cancelamento de inativação. Anotação. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de cancelamento da inativação do Sr. Jacir Pechefiste Pereira, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia (Classe C2, LF: 1, Órgão: SESP), deferida através do ato de concessão de aposentadoria formalizado pela Resolução nº 7768, publicada no D.O.E. nº 8033 em 12.08.2009 (Peça 02). O registro do ato que inativou o ex-servidor foi proferido em Decisão Monocrática 138/2013 (Peça 32).

Após transitada em julgado a decisão Monocrática proferida por este Conselheiro, a PARANAPREVIDÊNCIA acostou aos autos documentos novos para dar ciência a este Tribunal acerca do cancelamento da inativação do servidor supracitado.

A Coordenadoria de Atos de Fiscalização de Pessoal – COFAP emitiu Parecer nº

7704/17, informando que a anotação do cancelamento já fora realizada pelo Setor de Apoio Administrativo, opinando assim pelo encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 8465/17 (Peça 40) manifesta-se pela anotação do cancelamento e encerramento do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, que dão conta da perda do cargo de Escrivão de Polícia e consequente cassação da aposentadoria do Sr. Jacir Pechefiste Pereira, nada obsta a requerida anotação de cancelamento do ato de inativação do ex-servidor junto a este Tribunal.

Nesta senda, acolho opinativo da COFAP e do Ministério Público de Contas pela anotação e consequente encerramento do feito.

Registre-se, por oportuno, a ocorrência de erro material na especificação do cargo ocupado pelo Sr. Jacir Pechefiste Pereira nos documentos acostados a estes autos, vez que os documentos de concessão de aposentadoria informam o cargo de Escrivão de Polícia, e os documentos novos acostados pela PARANAPREVIDÊNCIA informam o cargo de Investigador de Polícia (Peça 35, página 01). Todavia, tendo em vista que tal erro é incapaz de macular a anotação pretendida, faz-se apenas a ressalva da ocorrência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a anotação de cancelamento da inativação do Sr. Jacir Pechefiste Pereira, no cargo de Escrivão de Polícia, determinada pela Decisão definitiva Monocrática 138/13 – GCFAMG;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a anotação de cancelamento da inativação do Sr. Jacir Pechefiste Pereira, no cargo de Escrivão de Polícia, determinada pela Decisão definitiva Monocrática 138/13 – GCFAMG;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 590619/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: AMANDA CAROLINA DAMASCENO ZANUTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, CIRO HIDEKI SUMIDA, ESTEVAN LEOPOLDO DE FREITAS COCA, MARCOS PEREIRA COELHO, NATHALIA PRADO ROSOLEM, SIMONE REZENDE DA SILVA

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4837/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina visando a contratação de Professores Colaboradores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 040/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação 221/17 – peça 22) esclarece que a documentação aposta aos autos atende à Instrução Normativa nº 71/2012; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00; que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado e que a ordem classificatória estava sendo obedecida.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7687/17 – peça 23) em análise com escopo reduzido, opinou pelo registro dos atos de admissão de pessoal analisados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8633/17/14 – peça 25) afirmou que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Destacou que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Ressaltou que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta



Corte, razão pela qual deve ser afastada e desconsiderada na análise das admissões.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas. Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08 e, considerando ainda aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade para as contratações ora em análise (peça 05), proponho o registro das presentes admissões temporárias complementares.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 040/2016;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 040/2016;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 748581/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MICHELLI DE SOUZA SOARES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4838/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARACI, mediante Teste Seletivo, para contratação de diversos cargos, relativo ao Edital 005/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 6316/17 – Peça 15), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8399/17 – Peça 16) assim se manifesta:

“a) em preliminar, pela realização de diligência para o encaminhamento da documentação faltante antes mencionada;

b) vencida esta, sucessivamente, a manter-se o entendimento deste E. Tribunal substanciado na IN 117/16, conclui-se pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do ‘escopo reduzido’ de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que

possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 610690/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, ARIIVALDO MARTINS, ELIETE CAETANO DOMINGUES, MARCEL ADALTO RUIZ, REGINALDO TICIANEL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4839/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Relatório de Inspeção realizado com vistas à avaliação da atuação do controle interno e avaliação da legitimidade e legalidade de despesas realizadas pelo ente municipal no exercício de 2010. Aprovação parcial do Relatório quanto à realização de despesas de caráter continuado não submetidas a prévio procedimento licitatório. Irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção realizada no município de Itambaracá no período compreendido entre 08/11/2010 a 12/11/2010, objetivando: a) avaliar a atuação do controle interno e b) com base no rol de empenhos do SIM-AM, verificar a legitimidade e a legalidade de despesas pré-selecionadas conforme papéis de trabalho.

Nos termos do Relatório nº 46/11 – DCM (Peça 06) foram identificados os seguintes apontamentos de restrição:

Achado 01 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) e do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal);

Achado 02 – Irregularidade em licitações – Convite com apenas um participante em setores do mercado com imenso rol de fornecedores;

Achado 03 – Realização de Despesa sem processo licitatório para aquisição de combustíveis;

Achado 04 – Realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório no exercício de 2010.

Aberto o contraditório ao Município de Itambaracá, ao Sr. Amarildo Tostes, Prefeito municipal no período, e ao Sr. Ariovaldo Martins, Controlador Interno, foi apresentada defesa (Peça 18), a qual foi apreciada pela unidade técnica nos termos da Instrução nº 839/12 – DCM (Peça 21), concluindo pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção.

Nessa oportunidade, foi acolhida pela unidade técnica a defesa apresentada quanto ao Achado 01, acerca da ocorrência de problemas técnicos como a interrupção de transmissão via internet (SIM/AP), e problemas decorrentes das mudanças promovidas no sistema do SIM/AM, no exercício de 2010, com a inclusão do módulo planejamento, quando se teve que cadastrar o PPA, LDO e LOA, sendo todas correlacionadas e interdependentes, dificultando o envio dos dados. Embora o opinativo tenha sido pela regularidade do Achado 01, foi mantida a sugestão de



aplicação da multa cabível em razão do desatendimento aos prazos fixados para o envio eletrônico de dados a este Tribunal.

Também foi reconhecido como regular o Achado nº 03, em razão da comprovação de que a despesa relativa ao Empenho nº 2364, de aquisição de combustíveis junto ao fornecedor FERIATO, FERIATO e CIA LTDA, ocorreu devidamente respaldada em prévio procedimento licitatório – Inexigibilidade de licitação nº 01/2010 – fundamentado no fato de existir apenas um Posto de Combustível no Município.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, receberam o Parecer Ministerial nº 18377/12 – SMPJTC (Peça 23), no qual foi destacada a necessidade de citação dos demais agentes públicos cuja responsabilidade foi apontada no Relatório de Inspeção – Sr. Marcel Adalto Ruiz (Contador), Reginaldo Ticianel (Assessor Jurídico) e Eliete Caetano Rodrigues (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

O Despacho nº 3075/12 – GCAML (Peça 24) determinou a retificação da autuação para a inclusão dos agentes referidos, bem como intimação de todos os responsabilizados para a apresentação de defesa nos autos.

Em 07/02/2013 foi apresentada nova defesa (Peça 40), em petição conjunta subscrita por todos responsáveis mencionados no Relatório de Inspeção nº 46/11, a saber: Sr. Amarildo Tostes (Prefeito municipal), Sr. Arivaldo Martins (Controlador Interno), Sr. Marcel Adalto Ruiz (Contador), SR. Reginaldo Ticianel (Assessor Jurídico) e Sra. Eliete Caetano Rodrigues (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), sustentando a regularidade de todos os apontamentos contidos no Relatório de Inspeção, com a juntada de farta documentação comprobatória (Peças 42 até 152).

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 1091/17 (Peça 157), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela conversão em ressalva do Achado 01, com aplicação de multa, e pela manutenção das Irregularidades indicadas nos Achados nº 02 e 04, com aplicação das multas pertinentes aos responsáveis pelas restrições apontadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 8317/17 (Peça 158), corroborou na íntegra com a manifestação técnica conclusiva, opinando pela aprovação parcial do relatório de inspeção com a aplicação das multas sugeridas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inobstante não corrobore na íntegra os entendimentos da unidade técnica e ministerial, entendo que deve ser parcialmente aprovado o Relatório de Inspeção nº 46/2011, com a aplicação de multas aos gestores responsáveis, nos termos que passo a expor, tratando pormenorizadamente de cada um dos achados de inspeção mantidos após a instrução processual conclusiva.

Achado 01 - Deixar de apresentar no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (sistema de informações municipais – acompanhamento mensal) e do SIM-AP (sistema de informações municipais – atos de pessoal).

A equipe de inspeção constatou que a remessa via internet do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal) e do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) foi realizada fora do prazo fixado pela Instrução Normativa 40/2009.

Acolhendo as justificativas apresentadas, entendeu pela possibilidade de conversão da restrição em ressalva, com a aplicação de multa ao gestor em razão do atraso efetivamente ocorrido[2].

Em que pesem as conclusões da equipe técnica quanto ao ponto, entendo que a matéria se encontra sob o manto da preclusão lógica e consumativa, vez que a tempestividade na entrega dos documentos que compuseram a prestação de contas anual, assim como na entrega da própria prestação de contas, foram objeto do escopo do exame das Contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2010, apreciadas nos autos nº 20021-5/11, e nos quais foi consignado quanto ao item “Nada Constatado”, consoante se depreende Instrução nº 2782/11 – DCM:

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/09	
Restrição – Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite	Nada Constatado
Restrição – Despesas Com Pessoal - Restrição de 1/3	Nada Constatado
Restrição – Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais	Nada Constatado
Restrição – Extrapolação do limite para a Dívida Consolidada	Nada Constatado
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.	Nada Constatado
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	Nada Constatado
Restrição – Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do	Nada Constatado

(Peça 04 dos autos nº 20021-5/11)

Com fundamento em tal opinativo, as contas do período foram julgadas regulares, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 32/12 – S2C.

Dessa feita, evidenciada a ocorrência de preclusão quanto à apreciação dos fatos relacionados à tempestividade no envio dos dados que compõem a prestação de contas, assim como do envio da própria prestação de contas eletrônica referente ao exercício de 2010, deixo de apreciar o item de restrição nesta oportunidade.

Achado nº 02: irregularidade em licitações – convite com apenas um participante em setores do mercado com imenso rol de fornecedores.

O segundo achado de auditoria diz respeito a licitação na modalidade Convite nº 002/2010, mediante a qual foi contratada a empresa JOSÉ RANGEL – ME, para o fornecimento de ‘Aquisição de Peças Elétricas Automotivas’, para reposição e manutenção dos Veículos da Frota Municipal, no valor total de R\$ 41.383,53.

Consoante demonstrado pela equipe de auditoria, inobstante convidadas quatro empresas pela municipalidade[3], apenas a empresa à qual foi adjudicado o objeto efetivamente apresentou proposta na data da abertura do certame.

Considerando o fato de que os objetos pretendidos teriam ampla oferta na região, entendeu-se ter havido violação ao art. 22, parágrafo 7º, da Lei 8.666/1993[4] e à Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União[5].

Em sede de defesa, argumentaram os interessados:

“I – A administração cumpriu com a exigência prescrita no artigo 22, § 3º da Lei 8.666/93 c/c a Súmula nº 248 do TCU, ou seja, que fossem “convidados um número de 3 (três) pela unidade administrativa”. Ora, ressalte-se que neste caso específico a administração convidou 04 (quatro) empresas (recibos em anexo), sendo apenas 01 (uma) sediada no município de Itambaracá (...).”

II. O artigo 22, § 7 traz em seu bojo “Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. (...) no caso sob exame (...) o Presidente da comissão deixou bem claro a devida justificativa de desinteresse dos convidados, conforme demonstrado na Ata de Homologação (doc. anexo) (...)”

III. Salieta-se, ainda, que a modalidade de Carta Convite, sendo procedimento simplificado de licitação, não há necessidade de publicação do edital correspondente. Mas, inobstante a isso, a administração veio a publicá-lo, sendo que para tanto expediu-o e fixou-o em local apropriado (mural da prefeitura), além do que foi o mesmo disponibilizado no site oficial do município (222.itambaraca.pr.gov.br/licitação). Ademais também fez-se constar no site do próprio Tribunal de Contas no link Transparência-licitação, conforme demonstrado no doc. Que segue em anexo. Assim, para todos os efeitos legais, a administração não restringiu os convites tão somente às 4 (quatro) firmas referidas, mas a todas as interessadas do ramo (...).”

IV. Ademais tenha-se em conta que no exercício de 2011 foi realizado novo certame licitatório para o mesmo objeto, desta vez através do Pregão Presencial nº 005/2011 (doc. anexo), e, da mesma forma, apenas um licitante compareceu. Considere-se, ainda, que no exercício de 2012 da mesma forma foi realizado novo certame licitatório para o mesmo objeto, através do Pregão Presencial nº 016/2012 (doc. anexo), e novamente apenas um licitante compareceu no certame.” (Peça 40, p. 08/09)

Mesmo ante à argumentação e aos documentos apresentados, a unidade técnica opinou conclusivamente pela manutenção da restrição, em razão de o “objeto da licitação em questão ser amplamente ofertado na região”. (Peça 157, p. 11)

Em que pese o opinativo técnico, entendo que restou evidenciado pelos defendentes o efetivo desinteresse de potenciais licitantes, mesmo ante à existência de empresas que comercializam o objeto licitado na região – peças elétricas automotivas.

Ainda, além de registrada a ausência de interessados no certame pela Presidente da Comissão de licitações, entendo que a ausência de participação de outros interessados nas licitações deflagradas pelos Editais de Pregão Presencial abertos pela municipalidade nos exercícios subsequentes – 2011 e 2012 – para a aquisição do mesmo objeto, também evidencia o desinteresse no objeto pretendido.

Também restou evidenciada a ampla publicidade da licitação. Mesmo em se tratando de Carta Convite, houve a publicação no site de compras do município e no ambiente próprio do site deste Tribunal de Contas.

É importante considerar que a existência de diversas empresas atuantes no ramo do objeto pretendido na região não é o único aspecto que deve ser levado em consideração. O interesse comercial do objeto deve considerar também critérios como a especificidade das peças de reposição pretendidas, a peculiaridade da frota municipal (que é antiga, segundo afirmam os defendentes), os prazos para a entrega do objeto licitado, além do valor total previsto[6], prazos e histórico de pagamento do ente, dentre outros (conforme indicado à Peça 06, p. 11).

Assim, evidenciado o atendimento ao art. 22, parágrafo 7º, da Lei 8.666/1993, bem como que os responsáveis buscaram, por diversos meios, ampliar a publicidade e a competitividade do certame, inclusive em exercícios subsequentes, aliado ao fato de que não haver qualquer indício, nos autos, da prática de sobre-preço na execução do contrato firmado com a empresa JOSÉ RANGEL – ME, entendo que o item se encontra regularizado.

Conclusão: item regularizado.

Achado nº 03: realização de despesa sem processo licitatório cabível – combustíveis Quanto ao Achado nº 03, que apontou que o Empenho nº 2364, no valor de R\$ 32.660,44, referente à aquisição de combustíveis, teria ocorrido sem a realização prévia de procedimento licitatório, extrapolando-se o previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93, corroborado as conclusões emitidas na Instrução nº 839/12 – DCM (Peça 21, p. 13), na qual foram acolhidas as justificativas dos responsáveis de ocorrência de erro no momento de relacionar o empenho 2364/2010 ao Processo de Inexigibilidade nº 01/2010, aliado ao fato de haver sido constatado na inspeção existir apenas um posto de combustíveis no Município de Itambaracá.

Conclusão: item regularizado.

Achado nº 04: realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório no exercício de 2010

A equipe de inspeção identificou nos dados registrados no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais), a ocorrência, ao longo do exercício de 2010[7], de inúmeras despesas em objetos afins que, somados, ultrapassaram consideravelmente o montante aceito para fins de aquisição direta fundamentada no artigo 24, I e II, da Lei 8666/93.

A unidade técnica aponta ainda que alguns empenhos do período contemplam pagamentos referentes à execução de serviços mensais, de caráter continuado, evidenciando a ocorrência de fracionamento de gastos no período em análise.

Após o primeiro contraditório, que permitiu a conversão em ressalva do apontamento quanto às despesas efetuadas com a aquisição de exames laboratoriais, ante o acolhimento da justificativa de que tais despesas foram efetuadas em caráter de emergência já que o Município não possui nenhum laboratório de exames clínicos, bem como que o Município está procedendo ao credenciamento das empresas portadoras de serviços dessa natureza, foi apresentado, pela unidade técnica, o seguinte demonstrativo dos empenhos, por objeto, com gastos de natureza continuada acima do limite de dispensa previsto



pelo art. 24, I e II da Lei 8.666/93:

ITEM	TOTAL
Gêneros Alimentícios	33.967,61
Locação de Imóvel	36.342,88
Manutenção de Veículos e Máquinas	118.241,50
Material de Expediente e Toner para Recarga de Cartuchos	16.629,46
Material de Limpeza	36.546,14
Serviços de Borracharia	24.229,00
Encadernações, Plotagens e Xerox	21.721,70
TOTAL DOS ITENS	285.578,29

Instrução nº 839/12 – DCM (Peça 21)

Após a apresentação de nova defesa e novos documentos pelos interessados (Peças 40 até 152), a unidade técnica, mesmo acolhendo parcialmente a defesa, com o afastamento da restrição das despesas cujos procedimentos licitatórios apenas deixaram de ser informados no momento do empenho, ou daquelas cujas justificativas se apresentaram cabíveis, concluiu pela ocorrência de fracionamento indevido de bens e serviços, com burla as determinações contidas na Lei 8.666/93, nos seguintes itens e nos seguintes valores totais:

ITEM	TOTAL
Gêneros Alimentícios	33.350,58
Locação de Imóvel	36.342,88
Manutenção de Veículos e Máquinas	115.795,21
Material de Expediente e Toner para Recarga de Cartuchos	11.226,33
Material de Limpeza	32.260,27
Serviços de Borracharia	24.229,00
Encadernações, plotagens e fotocópias	21.721,70
TOTAL DOS ITENS	273.925,97

Instrução nº 1091/17 – COFIM (Peça 157)

Em que pese a argumentação dos interessados, no sentido de que seriam pequenas e esporádicas as despesas realizadas nos itens acima, evidenciou-se da instrução processual, notadamente dos descritivos dos empenhos realizados (Peça 06, p. 16 até 54), o fracionamento das despesas e a superação, em todos os casos, dos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações para a aquisição por dispensa de licitação.

Por tal razão, corroboro as conclusões da unidade técnica no sentido de que deve ser reconhecido o item como irregularidade, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao gestor das contas e ordenador das despesas, Sr. Amarildo Tostes.

A unidade técnica propõe a aplicação, ao responsável, de sete multas do art. 87, inciso IV, da alínea 'd', e § 2º, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, uma para cada um dos itens adquiridos sem prévia realização de procedimento licitatório: I) gêneros alimentícios (II) locação de imóveis (III), manutenção de veículos e máquinas (IV), material de expediente e toner para recarga de cartuchos (V), material de limpeza (VI), serviços de borracharia e (VII) encadernações, plotagens e fotocópias.

Embora entenda que encontra-se configurada a aplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, ao responsável pela aquisição de bens e serviços *sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade*, por motivos de proporcionalidade e razoabilidade não corroboro a conclusão da unidade técnica de que deva a sanção ser aplicada individualmente, para cada item de aquisição.

No presente caso, deve ser levado em consideração o fato de que o valor total das aquisições, inobstante tenha superado significativamente o limite máximo para a aquisição por dispensa, não se apresenta, para cada item, como significativo, sendo que o total das aquisições, para todos os sete itens, chegou ao montante de R\$ 273.925,97.

Também entendo que deve compor o juízo de razoabilidade a ausência de referência a qualquer indício de malversação dos recursos, ou de prática de sobre-preço com a ocorrência de dano ao Erário, ou ainda, ocorrência de direcionamento das compras realizadas.

De fato, as irregularidades apuradas referem-se a situações que podem ser enquadradas em um único contexto fático, prolongado no tempo, consistente na cadeia de aquisições de pequeno valor realizadas pelo Município durante o exercício de 2010, aplicável ao caso a teoria da infração continuada, amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudências pátrias, e já utilizada por esta Corte em outras circunstâncias similares[8].

Assim, caracterizada a sequência de irregularidades de idêntica natureza apurada nessa atuação, deve ser aplicada ao gestor responsável, Sr. Amarildo Tostes, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar parcialmente o Relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal acerca da atuação do controle interno, e da legitimidade e a legalidade de despesas realizadas pelo Município de Itambaracá, no exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes.

3.2. aplicar ao Sr. Amarildo Tostes, gestor municipal no período, por uma vez, a multa previstas no art. 87, IV, "d" e § 2º da LC/PR 113/05, em razão da realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório cabível no exercício de 2010;

3.3. determinar, com fulcro no disposto no art. 269-A, do RITCE/PR, o

encaminhamento desta decisão ao Poder Legislativo do Município de Itambaracá, para ciência;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar parcialmente o Relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal acerca da atuação do controle interno, e da legitimidade e a legalidade de despesas realizadas pelo Município de Itambaracá, no exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes.

II. aplicar ao Sr. Amarildo Tostes, gestor municipal no período, por uma vez, a multa previstas no art. 87, IV, "d" e § 2º da LC/PR 113/05, em razão da realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório cabível no exercício de 2010;

III. determinar, com fulcro no disposto no art. 269-A, do RITCE/PR, o encaminhamento desta decisão ao Poder Legislativo do Município de Itambaracá, para ciência;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

2. Dados do SIM-AP – atraso com 4 (quatro) dias de atraso no quarto bimestre e com 01 (um) dia de atraso no quinto bimestre de 2010;

Dados do SIM-AM – do primeiro ao quinto bimestre de 2010, com a entrega nas seguintes datas:

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12332	2010	1	30/07/2010 09:11:22	418551/10	30/03/2010
12332	2010	2	19/08/2010 10:33:17	457824/10	31/05/2010
12332	2010	3	31/08/2010 17:04:15	477850/10	30/07/2010
12332	2010	4	25/01/2011 11:35:16	43348/11	30/09/2010
12332	2010	5	21/02/2011 08:27:06	80260/11	30/11/2010

3. As empresas AOC Silva & Cia. Ltda – ME, José Rangel – ME, Nilton Aparecido Martins e Serrano Distribuidora de Auto Peças Ltda.

4. § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

5. SÚMULA TCU 248: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993". Acórdão 1290/2005-Plenário | Relator: Benjamin Zymler.

6. No caso, o valor total do certame alcançou o montante de R\$ 33.594,59.

7. Na instrução 839, Peça 21, p. 95, a unidade técnica fala em DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO SEM PROCESSO LICITATÓRIO CABÍVEL NOS TRÊS PRIMEIROS TRIMESTRES DE 2010

8. Acórdão nº 2953/12 – STP, Acórdão nº 5351/13 – STP.

PROCESSO Nº: 251294/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ MACHADO SANTANA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO

DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4840/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancace - Curitiba. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancace - Curitiba, de responsabilidade da senhora Claudia Aparecida Gali, ex-presidente da entidade, e do senhor José Machado Santana, ex-prefeito municipal, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 002/2007, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 294.602,49 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dois reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a execução de serviços na área de educação municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se nos autos por meio das Instruções nºs 1858/12 (peça nº 07), 4077/12 (peça nº 31), 10/13 (peça nº 59), 3528/13 (peça nº 104) e 612/17 (peça nº 145), concluindo pela irregularidade das contas diante das seguintes constatações:

a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99, elencados nos tópicos 3.1 a 3.3 da Instrução Processual 1858/12 e ratificados nas demais instruções;

b) Realização de despesas com encargos sociais, provisões, custos operacionais e



despesas financeiras, sem nenhum lastro documental;

c) Ausência parcial dos extratos bancários, impossibilitando as validações e conciliações necessárias;

d) Ausência de documentos complementares acerca das despesas com pessoa, impossibilitando a validação das despesas informadas, em especial a comprovação dos pagamentos realizados aos funcionários; (fls. 11 e 12 da peça nº 145).

Por fim, a Unidade Técnica concluiu pela devolução integral dos recursos repassados e aplicação de multa à senhora Claudia Aparecida Gali:

6.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 294.602,49 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dois reais e quarenta e nove centavos)*, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, ex-Presidente, (período de 2008/2011), gestora das contas, e pelo Sr. Jose Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53, ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), repassador dos recursos; ao Tesouro do Município de Formosa do Oeste, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, ou documento equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência dos documentos exigidos pela Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 – TCE/PR; da não apresentação de demonstrativos analíticos e demais documentos comprobatórios das despesas realizadas nas parcerias, impossibilitando a análise quanto à legitimidade dos valores dispendidos;

*No total apurado acima estão incluídos os rendimentos de aplicação financeira, os valores cobrados a título de "custos operacionais", "encargos sociais", "provisões", "despesas financeiras", inclusive o "saldo final", nos montantes informados no relatório sintético reproduzido no tópico 1.1 desta instrução.

6.2. Aplicação de multa à Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, ex-Presidente do Instituto Confiancce (período de 2008/2011) com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1114/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Coordenadoria, conforme alínea "c" do tópico 03 da instrução processual anterior; (fls. 12 e 13 da peça nº 145).

O Instituto Confiancce - Curitiba solicitou, inicialmente, o arquivamento do processo em tela, contestando a ilegitimidade deste Tribunal para julgamento das contas, ao alegar que (peça nº 29):

I. não há instrução normativa regulamentando a prestação de contas e não há amparo para exigência de documentos pela Diretoria de Análise Transferências;

II. que em se tratando de Termo de Parceria nos termos da Lei 9.790/99 não há uma terceirização das atividades finalística do Poder Público, mas sim uma comunhão de esforços entre os parceiros;

III. a incompetência deste Tribunal para julgar as contas referente ao Termo de Parceria.

Na sequência, por meio da Petição Intermediária nº 793167/12, a entidade tomadora dos recursos retornou aos autos solicitando o arquivamento do processo em tela (peça nº 57), anexando, ainda, aos autos os seguintes documentos: ata de assembleia geral (fls. 1 a 3 da peça nº 43); extrato de relatório de execução física e financeira do termo de parceria (fls. 04 a 07 da peça nº 43); parecer de auditoria independente do Termo de Parceria (fl. 8 da peça nº 43); comprovante de publicação do extrato de relatório de execução física e financeira do Termo de Parceria (fls. 09 a 11 da peça nº 43); alteração do estatuto da Entidade (peça nº 56); e a folha mensal de pagamento do pessoal utilizado pela entidade (peças nºs 44 a 55).

Por fim, a entidade apresentou nova manifestação (peça nº 100), anexando aos autos os seguintes documentos: extratos bancários da conta corrente e conta investimento da parceria do período de 07/2010 a 12/2010 (peça nº 98); folha mensal de pagamento do pessoal utilizado pela entidade referente ao exercício de 2010 (peças nº 85 a 96); Relação dos Trabalhadores constantes na SEFIP relativo ao exercício de 2010 (peça nº 72 a 83); Relatório Circunstanciado da OSCIP (peça nº 99); Balancete de Verificação do exercício de 2010 (peça nº 97); e Termo de Parceria nº 02/2007, juntamente com seus aditivos (peças nº 84).

O senhor José Machado Santana (peça nº 62), prefeito de Formosa do Oeste no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, anexou cópia do Termo de Parceria e do extrato de relatório de execução física e financeira da parceria.

O Município de Formosa do Oeste (peça nº 69) informou que houve a realização de concurso público em janeiro de 2012 (Processo de Admissão de Pessoal nº 358924/12).

Por sua vez, a senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães solicitou dilação de prazo para a defesa (peça nº 111). Manifestando-se, na sequência, por meio da Petição Intermediária nº 81141/16, onde procurou demonstrar através de detalhada manifestação (peça nº 118) e de provas documentais (peças nº 119 a 140), a ausência de qualquer irregularidade no Termo de Parceria em epígrafe imputável à manifestante, arguindo que apenas atuou como "credenciada" da OSCIP, não exercendo qualquer ato em nome próprio.

A senhora Claudia Aparecida Gali e a senhora Clarice Lourenço Theriba compareceram aos autos requerendo a habilitação de procurador (peças 142 a 144). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8070/17, acompanhou "integralmente as propostas de aplicação de sanções arroladas na citada Instrução nº 612/17-COFIT (peça 146), acrescentando a responsabilidade solidária da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães no dever de restituir a integralidade dos recursos repassados, conforme fundamentação supra." (fl. 12 da peça nº 147).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à solicitação para arquivamento dos autos, haja vista a

contestação da competência deste Tribunal de Contas para análise da prestação de contas em tela. Inicialmente, considero pertinente esclarecer que no exercício de 2010, é plenamente aplicável a Lei n.º 9.790/99 e o Decreto n.º 3.100/99, bem como a Resolução n.º 03/2006, haja vista o contido no art. 52[1], inclusive o art. 34 da referida norma apresenta os requisitos necessários à prestação de contas:

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

- ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;
- formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;
- relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;
- termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;
- plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
- original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;
- original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;
- original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;
- cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;
- certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

Ademais, o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno[2] já previa que também são consideradas transferências voluntárias os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II e V da Constituição Estadual[3], expressamente prevê, em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público[4]. Estando a legislação supracitada alinhada com o disposto no art. 71, VI da Constituição Federal[5].

Assim, tanto o repassador quanto o tomador tem o dever da demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos transferidos, conforme previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal n.º 9.790/99[6] e no Decreto n.º 3.100/99[7], sendo incumbência desse Tribunal de Contas a sua análise.

Quanto ao mérito, impõe-se destacar que, inobstante ter-se assegurado ao Instituto Confiancce - Curitiba, ao Município de Formosa do Oeste, ao senhor José Machado Santana e à senhora Claudia Aparecida Gali o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas referentes ao Termo de Parceria nº 002/2007.

Diversamente, os únicos documentos apresentados se restringem basicamente a demonstrativos sintéticos referentes à execução física e financeira da parceria, folha de pagamento, SEFIP e extratos bancários de alguns meses da conta corrente da parceria. Apesar de apresentar a folha mensal de pagamento do pessoal e a relação dos trabalhadores constantes na SEFIP, não há comprovação nos autos que os valores foram creditados na conta dos colaboradores e que ocorreu o pagamento da contribuição previdenciária. Ademais, os únicos extratos bancários anexados ao processo referem-se ao período de julho a dezembro de 2010, onde nem mesmo os valores do relatório da folha de pagamento mensal apresenta consonância com os valores debitados mensalmente na conta corrente específica da parceria.

Portanto, não havendo comprovação da efetiva realização das despesas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento integral dos recursos de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela senhora Claudia Aparecida Gali e pelo senhor José Machado Santana.

Deixo de acolher o opinativo do Ministério Público de Contas pela inclusão da senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães no dever de restituir a integralidade dos recursos repassados, pois não localizei nos autos relação entre as irregularidades e os atos praticados pela senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães.

VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[8], VOTO pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 002/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce - Curitiba, de responsabilidade da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e do senhor Jose Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53, com as seguintes determinações:

- Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 294.602,49 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dois reais e quarenta e nove



centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, pela senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e pelo senhor Jose Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53, ao Tesouro do Município de Formosa do Oeste, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação de demonstrativos analíticos e demais documentos comprobatórios das despesas realizadas na parceria, impossibilitando a análise quanto à legitimidade dos valores dispendidos;

b) aplicação de multa administrativa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal;

c) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;

d) inclusão dos nomes da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e do senhor Jose Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

e) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 002/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce - Curitiba, de responsabilidade da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e do senhor Jose Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53;

II - determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 294.602,49 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dois reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, pela senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e pelo senhor José Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53, ao Tesouro do Município de Formosa do Oeste, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação de demonstrativos analíticos e demais documentos comprobatórios das despesas realizadas na parceria, impossibilitando a análise quanto à legitimidade dos valores dispendidos;

III - aplicar a multa administrativa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal;

IV - determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;

V - determinar a inclusão dos nomes da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e do senhor José Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VI - determinar em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

VII - determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Públicas Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

2. Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição,

subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

6. Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

7. Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e

VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (revogado pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

II - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

III - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

IV - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e (revogado pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

V - extrato da execução física e financeira; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VI - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18. (revogado pelo Decreto nº 8.726, de 2016) IV - demonstração de resultados do exercício; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VII - balanço patrimonial; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VIII - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

IX - parecer e relatório de auditoria, na hipótese do art. 19.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 90420/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, FERNANDO ANTONIO DORNE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4841/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Instituto de Previdência do Município de Cascavel.

Aposentadoria. Reversão. Pela anotação. Arquivamento.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Revisão de Proventos por meio do qual o Instituto de Previdência do Município de Cascavel informa a reversão das duas aposentadorias por invalidez concedidas ao servidor FERNANDO ANTÔNIO DORNE, justificando que após avaliação pericial, restou constatado que o servidor detém condições físicas para retornar ao trabalho.

Por meio dos Decretos nº 13.217 e nº 13.218, publicados no Diário Oficial do Município de Cascavel, de 28/12/2016, o Ente Previdenciário revogou as aposentadorias por intermédio dos Decretos nº 7725 e nº 7726, publicados no jornal O Paraná, de 13/09/2007, que foram registrados por este Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mencionando o disposto na Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], opinou pela anotação das revogações dos benefícios de aposentadorias, no sistema de registro daquela unidade, e pelo arquivamento do processo (Parecer nº 8930/17).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela anotação do cancelamento das aposentadorias e arquivamento do feito, nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica.

II. VOTO

Diante das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo arquivamento do feito.

Transitada em julgado a decisão e realizada a anotação das revogações das aposentadorias pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento do feito;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizada a anotação das revogações das aposentadorias pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

PROCESSO Nº: 824842/17**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 4842/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Obtenção da Certidão. Perda de objeto encerramento e arquivamento do feito.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de União da Vitória para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1.129/17, peça 5), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 168/17, peça 6) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 1.211/17, peça 8), diante da inexistência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 7.604/17, 7), manifestou-se pelo indeferimento em razão da ausência de cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1270/2008 – Primeira Câmara (autos 127.420/05)[1], para que o Município de União da Vitória, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adequasse a legislação previdenciária local aos índices recomendados no Cálculo Atuarial, como forma de garantir o equilíbrio financeiro inscrito no caput do art. 40 da Constituição Federal[2], não cumprimento o prazo até o dia 11/09/2008.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.027/17 (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Execuções.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido perdeu o objeto tendo em vista que o Município obteve a certidão pleiteada pela internet em 28 de novembro de 2017, com validade até 27 de janeiro de 2018 (anexo 1). Diante disso, necessário o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

Anexo 1**Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

Certidão Liberatória

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

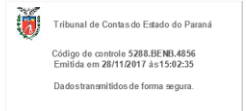
CNPJ Nº: 75.967.760/0001-71

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 27/01/2018, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Determinar ao Município de União da Vitória que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, proceda à adequação da legislação previdenciária local aos índices recomendados no Cálculo Atuarial, de forma a promover e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição da República.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 245103/11**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA,****JAIME CARLOS BRUM, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE****OZÓRIO VICENTE****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 4843/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

COHABITAR – Companhia Municipal de Habitação de Araucária. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2010. Contas regulares. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Companhia Municipal de Habitação de Araucária (COHABITAR) referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Luiz Henrique Ozório Vicente, diretor presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM), por intermédio da Instrução nº 1.062/2012 (peça 5), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão: (I) da ausência de assinaturas nas demonstrações financeiras em desacordo com art. 177, § 4º da Lei nº 6.404/76, (II) o saldo da conta caixa elevado e (III) não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 54/2011. Diante dos apontamentos, opinou pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei 113/2005 ao senhor Luiz Henrique Ozório Vicente.

Por meio do Despacho nº 822/12 – GCHEB - (peça 6) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, na pessoa de seu representante legal, o senhor Luiz Henrique Ozório Vicente para apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais. Os senhores Luiz Henrique Ozório Vicente e Jaime Carlos Brum, juntaram documentos (peças 11 a 18, procurando sanar as restrições apontadas pela unidade técnica.



Em nova análise a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1.271/14 (peça 21), manteve as seguintes irregularidades: (I) ausência de assinaturas nas demonstrações financeiras em desacordo com art. 177, § 4º da Lei nº 6.404/76 e (II) saldo da conta caixa elevado. Diante dos apontamentos, opinou pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei 113/2005 ao senhor Luiz Henrique Ozório Vicente. Quanto ao não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 54/2011, diante da documentação apresentada, considerou sanada a irregularidade.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 7.592/14 (peça 22), opinou nos termos da unidade técnica, pela irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa. Inobstante, as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o senhor Luiz Henrique Ozório Vicente, foi instado a nova manifestação, feita por meio das peças 32, possibilitando nova análise pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Em sua última análise a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da instrução nº 1627/17 (peça 39), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando: (I) ausência de assinaturas e o (II) saldo da conta caixa elevado.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4999/17 (peça 40), manifestou-se nos termos da unidade técnica, pela regularidade com ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório quanto à ausência de assinaturas nos balancetes, o gestor alega que não configura ilegalidade, ou irregularidade na prestação de contas, aduzindo ser mera formalidade.

Entretanto, observo que a argumentação é suficiente para afastar a irregularidade, conforme apontado pela unidade técnica, porém, mantenho a ressalva.

Quanto ao saldo da conta caixa elevado, alega o gestor que somente nos meses de janeiro e março de 2010 foi ultrapassado o limite de trinta salários mínimos de saldo em caixa.

Verifico que o fato foi tratado como ressalva e não como irregularidade, conforme apontado pela unidade técnica, razão pela qual mantenho a ressalva.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária (COHABITAR), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Luiz Henrique Ozório Vicente, ressaltando: (I) a ausência de assinaturas, tendo-se em vista o envio de documentos faltantes e o (II) saldo da conta caixa elevado, em razão de que o gestor deveria utilizar dos meios bancários oficiais, para manter os recursos do Município.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regular a Prestação de Contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária (COHABITAR), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Luiz Henrique Ozório Vicente, ressaltando: (I) a ausência de assinaturas, tendo-se em vista o envio de documentos faltantes e o (II) saldo da conta caixa elevado, em razão de que o gestor deveria utilizar dos meios bancários oficiais, para manter os recursos do Município.

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 538807/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, IZABEL VIEIRA DE JESUS, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4940/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Preenchimentos dos requisitos legais. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Izabel Vieira de Jesus, consubstanciada na Portaria nº 102/2017, do Município Roncador, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b da Constituição Federal[1], publicada no Jornal Tribuna do Interior em 29/03/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11.823/17 (peça 12), informa que houve atraso de 57 (cinquenta e sete) dias no encaminhamento do ato, todavia, não se manifestou quanto a aplicação de multa em face do atraso, opinando pelo registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, II, a da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor do

ato diante do atraso no envio do processo.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que o ente previdenciário não observou o contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014, que determina que o encaminhamento do ato concessório deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato. Entretanto, não foi assegurado o exercício do direito ao contraditório para manifestação quanto à aplicação de multa.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, VOTO pelo registro do ato de inativação concedida à Izabel Vieira de Jesus, consubstanciada na Portaria nº 102/2017, do Município de Roncador.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas pelo atraso de 57 (cinquenta e sete) dias no encaminhamento do ato, visto que não foi assegurado ao gestor o exercício do direito ao contraditório.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de inativação concedida à Izabel Vieira de Jesus, consubstanciada na Portaria nº 102/2017, do Município de Roncador;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

PROCESSO Nº: 777704/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALL, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4941/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Obscuridade ou omissão na decisão recorrida. Inexistência. Não provimento.

RELATÓRIO

Versam os autos dos embargos de declaração opostos pelo senhor Gabriel Jorge Samaha da decisão contida do Acórdão nº 4361/17 – Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 143/2009, celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce, com o recolhimento parcial dos recursos e aplicação de multas.

O embargante suscita omissões e contradições no Acórdão embargado, uma vez que em momento algum houve a comprovação de má-fé do interessado, alegando que a comprovação das despesas seria responsabilidade do Instituto Confiancce.

Na sequência, o embargante alega que não se pode responsabilizar uma pessoa por todas as irregularidades que acontecem em sua gestão, sendo que não era diretamente responsável pelo acompanhamento do convênio, conforme o Princípio da Desconcentração Administrativa.

Quanto à devolução dos valores, diz que o Acórdão foi omissivo ao estabelecer qual era o montante para cada parte, condenando as partes de maneira genérica solidariamente.

Por fim, o embargante alega falta de fundamentação para aplicação das multas:

O Acórdão recorrido, com a devida vênia, incorreu em grave omissão, isto em razão da completa ausência de fundamentação para a aplicação do artigo 16, inciso III, alínea 'b' do Regimento Interno do TCE-PR:

IX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, em face da realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; (...). (fl. 9 da peça nº 304).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a não comprovação de má-fé do senhor Gabriel Jorge Samaha nos autos, lembro que o embargante foi responsabilizado “por ter deixado de promover a



apropriada fiscalização na execução da parceria" (fl. 7 da peça nº 300). Sendo que a condenação pela devolução dos recursos ocorreu em razão da:

- a) Realização de despesas a título de "custos operacionais" sem apresentação dos documentos comprobatórios;
- b) Realização de despesas a título de "provisões de encargos sociais" sem a demonstração da destinação dos valores informados e sem a comprovação dos pagamentos realizados;
- c) Ausência de comprovação parcial das despesas realizadas a título de "ordenados e salários", "encargos sociais", "outras despesas" e "despesas financeiras" sem a demonstração dos pagamentos realizados.

Por sua vez, a condenação para devolução dos valores de forma solidária tem por base que "tanto o repassador quanto o tomador tem o dever da demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos transferidos, conforme previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal n.º 9.790/99 e no Decreto n.º 3.100/99" (fls. 10 e 11 da peça nº 300).

Por fim, apliquei e fundamentei as seguintes multas, conforme consta no Acórdão nº 4361/17 – S1C (peça nº 300):

d) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

e) aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, em razão da não contabilização das despesas com pessoal nos moldes definidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

f) aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, infringindo os ditames da Lei Federal 11350/2006;

Portanto, os embargos interpostos possuem erro material ao citar a aplicação de outras multas que não possuem relação com o Acórdão embargado.

Por consequência, concluo no sentido de que o embargante se insurge do resultado do julgamento, mas o Acórdão não demonstra vícios ou defeitos previstos no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], pois os argumentos já foram debatidos na defesa e não foram acolhidos pelo julgado, não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos registros e acompanhamento.

Após, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos presentes embargos de declaração e no mérito, julgar pelo seu não provimento;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos registros e acompanhamento;

III - determinar com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
- II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO N.º: 469856/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4942/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Processo Seletivo Simplificado. Controle

concomitante conforme previsto na Instrução Normativa n.º 118 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 1) Identificação de irregularidades graves. Expedição de Medida Cautelar para suspender o certame. 2) Anulação do certame. Poder-dever de autotutela administrativa. 3) Perda superveniente do objeto. 4) Aplicação de multas em razão do envio extemporâneo das prestações de contas relativas às fases 1 e 3 do processo seletivo. 5) Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de análise concomitante[1] do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 1/2017, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ[2], para contratação temporária em diversos empregos públicos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução 6509/17 (peça 25), identificou irregularidades graves relacionadas à criação dos cargos, regras contraditórias e critérios desarrazoados de classificação dos candidatos (desproporção entre o valor das provas objetivas e avaliação de títulos), qualificação dos membros da banca examinadora incompatível com o cargo objeto do concurso e falhas graves na fiscalização no dia da aplicação das provas.

Diante desses fatos, conforme o Despacho 735/17 (peça 32), deferi Medida Cautelar para suspender o certame. Posteriormente, por meio do Acórdão 3158/17 – Primeira Câmara (peça 38), a decisão foi homologada pelo Tribunal.

A peça 43 a entidade apresentou manifestação pela qual reconheceu expressamente algumas impropriedades, bem como informou a anulação do Processo Seletivo Simplificado no exercício de seu poder-dever de autotutela administrativa. Ao final, pugnou pelo encerramento do processo diante da perda superveniente do objeto.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 50) e o Ministério Público de Contas (peça 51) manifestaram-se pelo encerramento do processo com expedição de recomendação e aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica[3], ao senhor Pedro Sergio Kronéis, Presidente do Consórcio, em razão do atraso de 40 dias para a prestação de contas da primeira fase do processo de seleção e 35 dias para a prestação de contas da terceira fase.

Diante da proposta de aplicação de multa, o senhor Pedro Sergio Kronéis foi intimado, por intermédio do Despacho 877/17 (peça 52), para o exercício do contraditório.

Em sua defesa, o Gestor alega a existência de justa causa para o não envio das informações nos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 118/2016, *in verbis* (peças 56/57):

IV – Ocorre que se verifica JUSTA CAUSA para o não envio das informações nos prazos estabelecidos pela IN 118/2016. Vejamos:

1º) Houve dificuldades operacionais para alimentação do sistema SIAP tendo em vista a recente alteração do sistema de informações operada nos termos da IN 118/2016, sendo que, em razão disso, houve dificuldade pela ausência de conhecimento e habilidade com a operação do sistema;

2º) O Consórcio não dispõe de pessoal próprio para execução dessa tarefa, de modo que havia apenas uma comissão formada por servidores cedidos pelos Municípios consorciados para a execução dos trabalhos do certame, sendo que não foram afastados de suas funções normais e rotineiras junto aos Municípios. Assim, não havia pessoal para a realização do lançamento dos dados no SIAP;

3º) Assim que fora suprida esta questão e determinado o imediato lançamento das informações no SIAP para cumprimento dos prazos, houve um problema logo no início, quando da inserção do ato de criação dos empregos públicos. Como a criação dos empregos, no caso, deu-se por ato administrativo do Codren e registrado em cartório, e não publicado em Diário Oficial portanto, necessitou-se incluir no cadastro ATOTECA os dados do Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de Wenceslau Braz, órgão onde se deu o registro e a publicização do referido ato administrativo de criação dos empregos públicos, sendo que fora encaminhada uma demanda no dia 06/06/2017 (cópia anexa) ao TCE/PR para a solução da pendência consistente na inclusão no ATOTECA do cadastro do referido Cartório para que pudesse haver a conclusão do preenchimento das informações no SIAP, o qual depende do ATOTECA, pois do contrário não se consegue concluir o lançamento dos dados no SIAP.

Assim, feita a demanda, a mesma só foi finalizada no dia 21/06/2017, após constante insistência nossa via telefone, inclusive ligamos várias vezes no TCE informando da necessidade de atendimento da demanda pois estava com prazos vencidos justamente por motivos dessa pendência. Uma vez suprida essa pendência de inclusão no ATOTECA é que houve a possibilidade concreta de preenchimento completo do sistema SIAP e envio das informações.

Note-se que fomos nós mesmos que entramos em contato com o TCE e informamos a necessidade de finalização da demanda nº 149508 para que pudéssemos concluir o envio das informações via SIAP, sendo que via telefone inclusive argumentamos que havia uma prova de concurso e PSS agendada para o dia 25/06/2017 que se aproximava e por isso seria necessário que o SIAP já estivesse todo preenchido para que a COFAP pudesse exercer a fiscalização dos referidos atos.

V – Cumpre esclarecer ainda que, quando da fiscalização in loco no dia da aplicação das provas (dia 25/06/2017), fora franqueado aos Analistas do TCE todos os documentos do processo, os quais estavam à disposição da fiscalização que inclusive os digitalizou todos, assim demonstrado a boa-fé e a lisura dos atos praticados, cuja anulação do certame deu-se unicamente por inobservância de forma legal do ato de criação dos cargos e empregos, jamais por atos fraudulentos, má-fé ou preterição de isonomia entre candidatos.

Porém, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 60) opina pela aplicação das multas pelos seguintes motivos:

O gestor alega, em síntese (peça 56): dificuldades operacionais para alimentação do sistema SIAP; ausência de pessoal no quadro próprio do consórcio; enfrentou dificuldades no momento de alimentar os dados na ATOTECA, condição para informar os dados do certame; todos os atos foram praticados de boa-fé, inclusive com o franqueamento de acesso a todos os documentos à equipe do TCE que



compareceu no dia da realização das provas.

Acompanha o arrazoado o registro histórico de uma demanda técnica formulada pelo Consórcio (peça 57).

Veja-se que a demanda dizia respeito ao cadastramento do ato que criou os cargos, cuja alimentação no sistema é necessária a prestação de contas da terceira fase. Esse fato resta evidente ao observar a ordem cronológica dos acontecimentos:

1. Publicação do ato de designação da comissão organizadora (peça 4): 16/05/2017;
2. Peticionamento da prestação de contas da primeira fase (peça 1): 27/06/2017;
3. Publicação do edital de abertura do certame (peça 22): 24/05/2017;
4. Demanda técnica no Canal de Comunicação (peça 57): 06/06/2017;
5. Conclusão da demanda técnica no Canal de Comunicação (peça 57): 21/06/2017;
6. Peticionamento da prestação de contas da terceira fase (peça 10): 30/06/2017.

Nos itens 1 e 3 tem-se o marco inicial para a contagem do prazo de cinco dias para encaminhamento da prestação de contas, respectivamente, da primeira e terceira fases.

Observa-se que em relação a primeira fase, a demanda técnica não teve qualquer influência. Mesmo em relação a terceira fase, ela foi aberta seis dias após esgotado o prazo para a prestação de contas.

Com exceção da demanda informada à peça 57, as alegadas dificuldades operacionais do sistema não se refletem na documentação dos autos, visto que não apresentou qualquer registro de dificuldades apresentadas aos órgãos técnicos do Tribunal de Contas para iniciar o procedimento na fase 1.

É certo que um novo sistema informatizado pode gerar dúvidas aos seus operadores, mas o Tribunal de Contas sempre divulgou amplamente, no sítio eletrônico, os manuais, avisos, notícias, além de ter levado a efeito a publicação da IN 118/2016, ainda em agosto de 2016. Foram realizados diversos cursos de orientação por meio da Escola de Gestão Pública, tanto presencias quanto à distância.

A ausência de quadro próprio de pessoal decorre de uma decisão política dos entes consorciados, por meio de seu corpo deliberativo capitaneado pelo gestor. Ora, ao assumir a gestão, presumida e implicitamente, o gestor atrai a responsabilidade por todos os atos de gestão. A prestação de contas de admissões é apenas mais uma dentre outras, como a prestação e contas anual.

Antes de constituir o consórcio (fato ocorrido em 06/06/2012 segundo registro nesta Corte de Contas), os consorciados devem realizar estudos técnicos, jurídicos, financeiros, etc., buscando certificar-se da necessidade e conveniência de instalação do consórcio e neste contexto inclui-se a gestão administrativa. Portanto, a nosso ver, tal fato não mitiga a responsabilidade do gestor.

Finalmente, a boa fé e a lisura no trato da coisa pública não passam de mera obrigação de todo e qualquer agente público, independentemente do vínculo mantido com a administração.

Ante o exposto, opina-se pela aplicação das sanções, reiterando *in totum* as razões e conclusões lançadas no Parecer nº 3764/17-COFAP.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 61), da qual destaco:

Há que se concordar que a demanda técnica realizada vários dias após o término dos prazos não pode justificar o atraso na Prestação de Contas, pois demonstra a ausência do planejamento necessário à gestão da res pública. Ademais, ainda que os servidores fossem cedidos pelos Municípios, o envio das informações aos órgãos de controle é inerente ao processo de admissão, não se podendo esquivar dessa obrigação por conta de uma decisão política, como bem colocado pela COFAP.

Conforme levantado pela unidade técnica, o atraso de 40 dias para a prestação de contas da primeira fase e 35 para a terceira impossibilitou a atuação temporânea deste Tribunal, que poderia ter levado ao saneamento ou cancelamento do certame antes da execução da prova, evitando danos maiores ao erário.

Por esses motivos, este Ministério Público de Contas não pode se furtar a concordar do entendimento da unidade técnica pela aplicação das sanções por ela propostas no Parecer nº 3764/2017 (peça nº 50).

Esse é o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o controle concomitante das admissões de pessoal, previsto na Instrução Normativa n.º 118 deste Tribunal, inaugurou importante mecanismo de fiscalização cujo principal objetivo é garantir o desenvolvimento regular dos processos de contratação de pessoal. Nesse contexto, o atraso no envio dos documentos constitui grave irregularidade, uma vez que impede a fiscalização do Tribunal no momento oportuno.

No presente caso, verificou-se o atraso de 40 dias na prestação de contas da primeira fase do processo de seleção e 35 dias na prestação de contas da terceira fase, impossibilitando a atuação deste Tribunal com o fim de corrigir as irregularidades do certame antes da execução da prova, evitando danos maiores ao erário.

O responsável pelo consórcio, conforme relatado anteriormente, apresentou, em suma, as seguintes justificativas para o atraso no encaminhamento das informações relativas às fases 1 e 3 do Processo Seletivo:

- a) dificuldades operacionais para alimentação do sistema SIAP;
- b) dificuldades no momento de alimentar os dados na ATOTECA, condição para informar os dados do certame;
- c) ausência de pessoal no quadro próprio do consórcio; e
- d) disponibilização de todos os documentos relativos ao Processo Seletivo à equipe deste Tribunal que compareceu no dia da realização das provas.

Contudo, entendendo que essas justificativas não são aptas a afastar a aplicação das sanções propostas.

Conforme a explanação da Unidade Técnica (peça 60), os fatos sucederam-se na seguinte ordem cronológica:

1. Publicação do ato de designação da comissão organizadora (peça 4): 16/05/2017;
2. Peticionamento da prestação de contas da primeira fase (peça 1): 27/06/2017;
3. Publicação do edital de abertura do certame (peça 22): 24/05/2017;

4. Demanda técnica no Canal de Comunicação (peça 57): 06/06/2017;

5. Conclusão da demanda técnica (peça 57): 21/06/2017; e

6. Peticionamento da prestação de contas da terceira fase (peça 10): 30/06/2017.

Os itens 1 e 3 constituem o termo inicial do prazo de cinco dias para o encaminhamento da prestação de contas, respectivamente, da primeira e terceira fases.

A alegação de que o consórcio encontrava-se com dificuldades operacionais para alimentação do sistema SIAP, bem como para alimentar os dados na ATOTECA, conforme demonstra com a juntada do protocolo de abertura de demanda técnica no Canal de Comunicação (peça 57), não merece guarida.

A publicação do ato de designação da comissão organizadora (peça 4) ocorreu em 16 de maio de 2017 e a publicação do edital de abertura do certame (peça 22) em 24 de maio, enquanto a demanda técnica no Canal de Comunicação, relacionada à alimentação de dados na ATOTECA, (peça 57) se deu em 6 de junho de 2017.

Assim, verifica-se que quanto à primeira fase, a demanda técnica não teve qualquer influência. Mesmo em relação à terceira fase, ela foi aberta seis dias após esgotado o prazo para a prestação de contas.

Quanto à ausência de quadro próprio de pessoal do consórcio, conforme a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 60), tal argumento não afasta a responsabilidade do gestor:

A ausência de quadro próprio de pessoal decorre de uma decisão política dos entes consorciados, por meio de seu corpo deliberativo capitaneado pelo gestor. Ora, ao assumir a gestão, presumida e implicitamente, o gestor atrai a responsabilidade por todos os atos de gestão. A prestação de contas de admissões é apenas mais uma dentre outras, como a prestação e contas anual.

Antes de constituir o consórcio (fato ocorrido em 06/06/2012 segundo registro nesta Corte de Contas), os consorciados devem realizar estudos técnicos, jurídicos, financeiros, etc., buscando certificar-se da necessidade e conveniência de instalação do consórcio e neste contexto inclui-se a gestão administrativa. Portanto, a nosso ver, tal fato não mitiga a responsabilidade do gestor.

Por fim, o fato de que o Consórcio, no dia da aplicação das provas, disponibilizou todos os documentos relacionados ao Processo Seletivo aos Técnicos deste Tribunal não constitui circunstância atenuante, mas obrigação de todo gestor público.

Diante do exposto, adotando o Parecer 7388/17 (peça 60) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal como causa de decidir, proponho que o Tribunal:

- a) aplique, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica, ao senhor Pedro Sergio Kronéis, Presidente do Consórcio, em razão do atraso de 40 dias para a prestação de contas da primeira fase do processo de seleção e 35 dias para a prestação de contas da terceira fase; e
- b) determine o encerramento do presente processo em razão da perda superveniente do objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- a) aplicar, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica, ao senhor Pedro Sergio Kronéis, Presidente do Consórcio, em razão do atraso de 40 dias para a prestação de contas da primeira fase do processo de seleção e 35 dias para a prestação de contas da terceira fase;
- b) determinar o encerramento do presente processo em razão da perda superveniente do objeto.

Integram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão n.º 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme Instrução Normativa n.º 118/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Consórcio constituído com finalidade de propiciar o desenvolvimento político, econômico e social, sustentável e integrado no território que abrange os Municípios de Salto do Itararé, Santana do Itararé, São José da Boa Vista, Sengés, Siqueira Campos e Wenceslau Braz.
3. II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO N.º: 662451/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

RESPONSÁVEL: RODRIGO MARCANTE

INTERESSADOS: ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMIDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4943/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Controle concomitante. Teste Seletivo



suspensão por Medida Cautelar. Fim da vigência dos contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde. Concurso Público para preenchimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde também suspensão cautelarmente pelo Tribunal. Situação excepcional. Saúde pública. Direito fundamental. Revogação Parcial da Medida Cautelar para permitir prorrogação dos contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de análise concomitante[1] do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017, promovido pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, para contratação temporária nos seguintes empregos públicos: Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Clínica Dentária e Agente Comunitário de Saúde.

Por meio da Instrução 10780/17 (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pugnou pela suspensão cautelar do processo seletivo, em razão das seguintes irregularidades:

- atraso no encaminhamento dos dados relativos à fase 1 do processo de seleção;
- ausência de encaminhamento dos dados relativos às fases 3 e 4;
- ausência de especificação da qualificação técnica dos membros da comissão avaliadora; e
- contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde em ofensa ao artigo 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006[2].

Diante disso, mediante o Despacho 950/17 (peça 13), deferi a expedição da Medida Cautelar proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para suspender o presente Teste Seletivo com a imposição de que não fosse realizada a convocação de qualquer candidato aprovado para firmar contrato, até deliberação ulterior sobre as irregularidades apontadas. Essa decisão foi homologada pela Primeira Câmara deste Tribunal, conforme o Acórdão 4547/17 (peça 44).

Em seguida, a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna apresentou diversos documentos relacionados às fases 3 e 4 do Teste Seletivo (peças 17/43), bem como solicitou a revogação parcial da medida cautelar com o fim de permitir a prorrogação dos contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde (peças 56/83 e 87/89).

De acordo com os documentos juntados pela entidade, os contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde foram encerrados no dia 10 de dezembro de 2017 em razão do fim do prazo de vigência.

Além disso, o concurso público realizado para contratação de servidores efetivos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde encontra-se suspensão conforme o Acórdão 4684/17 - Primeira Câmara, que homologou a Medida Cautelar deferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Com o fim do prazo de vigência dos contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde e a impossibilidade de prorrogação desses contratos em razão da Medida Cautelar que suspendeu o certame, a entidade afirma que o controle de endemias no Município de Bituruna restaria prejudicado por falta de pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela possibilidade de revogação parcial da medida cautelar, conforme Parecer 9675/17 (peça 90):

As fls. 01 da peça 87, a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, através de seu representante legal, requereu a prorrogação excepcional dos contratos temporário de trabalho vigente em virtude da iminente necessidade municipal de atendimento preventivo no âmbito da saúde pública, conforme demonstrado na última manifestação deste petionante.

Verifica-se no item "1.2" do Edital do Teste Seletivo, fls. 01 da peça 18, que o presente certame destina a contratação temporária pelo período máximo de 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Insta ressaltar que a entidade prestou contas da Fase 3, conforme Relatório Circunstanciado, peça 17, juntando os documentos previsto no inciso III do artigo 12 da Instrução Normativa 118/2016, peças 18 a 29 dos autos.

Também já houve prestação de contas da Fase 4, conforme peças 33 a 43, dos autos. O representante legal da entidade apresentou manifestação conforme peça 56 e juntou documentos, peças 57/83.

Ressalto que os documentos de Fase 3 e 4 não foram analisados.

De fato, verifica-se que a entidade iniciou concurso público para contratação de servidores efetivos, processo nº 716110/17 e 662478/17, sendo o primeiro para Agentes Comunitários de Saúde. Verifica-se também que o último encontra suspensão liminarmente por decisão deferida pelo Relator Fernando Augusto Melo Guimarães.

Assim, considerando os argumentos trazidos aos autos pela entidade e considerando também a suspensão liminar do concurso e que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, entendo razoável e salutar o deferimento de autorização para a prorrogação dos contratos vigente que deverá se limitar pelo tempo necessário até que seja regularizado o concurso público para o provimento efetivo das vagas abertas.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, esta Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

Seja deferido o pedido requerido pela entidade, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, concedendo autorização para prorrogar de forma excepcional os contratos temporários de trabalho firmado com os aprovados no Processo Seletivo Simplificado em virtude da iminente necessidade municipal de atendimento preventivo no âmbito da saúde pública, conforme demonstrado pela entidade em sua manifestação e documentação juntada.

Seja mantida a medida cautelar deferida nos seus demais efeitos até análise da documentação juntada referente às fases 3 e 4.

Após, os autos sejam remetidos a esta Unidade Técnica para análise e emissão de instrução das fases 3 e 4.

Encaminhem-se os autos ao Relator, para deliberação.

É o breve relatório.

VOTO

Da análise dos documentos colacionados pela entidade e considerando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, entendo razoável a revogação parcial da medida cautelar.

Em que pese as irregularidades verificadas no presente Teste Seletivo, a saúde pública constitui direito fundamental[3] de segunda geração que impõe ao Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia, conforme preconiza o artigo 196 da Constituição Federal:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, o controle externo exercido por este Tribunal de Contas, em situações excepcionais como a verificada nos presentes autos, não deve obstar a atuação estatal direcionada ao controle de endemias no Município de Bituruna.

Por fim, cabe ressaltar que a entidade apresentou os documentos relativos às fases 3 e 4 do Teste Seletivo (peças 17/43), os quais serão oportunamente analisados pela Unidade Técnica.

Pelo exposto, adotando o Parecer n.º 9675/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 90) como causa de decidir, com fulcro no artigo 406 do Regimento Interno[4], voto no sentido de que o Tribunal revogue parcialmente a medida cautelar homologada pelo Acórdão 4547/17 – Primeira Câmara, com o fim único de permitir a excepcional prorrogação dos contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência (via comunicação eletrônica, telefônica, e-mail), da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal, senhor RODRIGO MARCANTE, para ciência da presente decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) revogar parcialmente a medida cautelar homologada pelo Acórdão 4547/17 – Primeira Câmara, com o fim único de permitir a excepcional prorrogação dos contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde; e

2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência (via comunicação eletrônica, telefônica, e-mail), da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal, senhor RODRIGO MARCANTE, para ciência da presente decisão.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão n.º 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme Instrução Normativa n.º 118/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

3. Constituição Federal: Art.6º. São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

4. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 753384/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5042/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Marechal Cândido Rondon. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória requerido pelo Município de Marechal Cândido Rondon para fins de possibilitar o recebimento de transferências voluntárias. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), consoante à informação nº. 1022/17 – COFIM (peça 05), manifestou-se pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Marechal Cândido Rondon, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), com base na Informação sob o nº. 149/17 (peça 06), bem como a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Informação nº. 1099/17 (peça 08), manifestaram-se no sentido da inexistência de pendências em seus âmbitos de competência.

Em consulta ao seu banco de dados, a Coordenadoria de Execuções (COEX) através da Informação nº.6908/17 (peça 07), expôs que se constatou o registro de pendência, referente ao Acórdão nº. 5628/13 relativo aos autos de Relatório de Auditoria, protocolado sob o nº. 338873/12. Ocorre que, foram juntadas petições intermediária para as devidas comprovações, encaminhadas à COFIM para instrução conclusiva, onde os autos estavam arquivados.



Diante das verificações, a COEX entende que o Município de Marechal Cândido Rondon não está apto a obter a certidão pleiteada.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 8406/17 (Procurador Michael Richard Reiner, peça 10) opinou para que o Relator determine o exame urgente de mérito do expediente que se encontra na COFIM, bem como preste-se a devida informação acerca da conclusão nestes autos, com o objetivo de subsidiar o exame da liberação da certidão e, caso negada a proposta de diligência, opinou-se pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em face da restrição consignada na Informação nº. 6908/17 da Coordenadoria de Execuções.

Verificada a manifestação do Ministério Público de Contas, o Despacho nº. 2454/17 – GCNB (peça 11) determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para a informação acerca do cumprimento do Acórdão nº. 5628/13.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Informação nº. 1162/17 – COFIM (peça 13) esclareceu que, após a inclusão da petição intermediária nº. 686229/17 ao processo de Relatório de Auditoria, a unidade técnica emitiu a informação nº. 1123/17, onde concluiu-se que as recomendações constantes no Acórdão em discussão, foram integralmente implementadas, portanto, diante disto, a COFIM ratifica a conclusão disposta na Informação anterior, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Marechal Cândido Rondon.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DO VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, verificou-se que a pendência encontrada no âmbito de competência da Coordenadoria de Execuções, único óbice ao deferimento do presente pedido, fora resolvida, conforme analisado, as recomendações expostas no Acórdão de autos de Relatório de Auditoria foram integralmente implementadas pelo Município.

Por fim, cabe reforçar que em consulta aos registros deste Tribunal, ao que compete à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município de Marechal Cândido Rondon atende ao disposto na Instrução Normativa nº. 129/17, que trata da Agenda de Obrigações vigente.

Deste modo, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Marechal Cândido Rondon, CNPJ nº. 76.205.814/0001-24, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado. Nesses termos, determino após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no devido sistema desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Marechal Cândido Rondon, CNPJ nº. 76.205.814/0001-24, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II - determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no devido sistema desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 133129/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMATICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EMMA ROBERTA PALU BUENO, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BRENDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA

DESPACHO: 2598/17

Primeiramente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para manifestação quanto ao protocolado nº 813816/17 (peças 895/896). Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 191913/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2650/17

Visto e examinado, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessados os Srs. Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito (Gestão 2005-2008), CPF: 984.636.919-00; Sr. Sidney José de Lima, Tesoureiro (Gestão de 2005- 2008), CPF: 606.230.559-53 e Sr. Carlos Eduardo de Paiva, Contador (Gestão 2005-2008), CPF: 038.404.829-33. Após, retornem os autos à esta Inspeção para seguimento do trâmite processual Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 196194/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2651/17**

Visto e examinado, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessado o advogado Sr. FABIANO JACY SEBEN, devidamente inscrito nos quadros da OAB/PR sob o número 71.784/PR, (procuração peça 191).

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 306698/17**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ****INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, FÁBIO HIDEK MIURA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2652/17**

1. Os autos tratam da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá para o exercício de 2016.

2. Observada a petição presente na peça n.º 16, defiro a prorrogação requerida por mais 15 dias na forma do art. 389, § único, do Regimento Interno.

3. Após, enviem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 673413/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ALICE DA SILVA CASTRO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE RAMOS DE CASTRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA****DESPACHO: 2653/17**

1. Observada a petição presente na peça n.º 27, defiro a prorrogação requerida por mais 15 dias na forma do art. 389, § único, do Regimento Interno.

2. Após, enviem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 67475/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VALDEREZ PONTAROLO ALMEIDA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO: 2654/17**

Acatando o parecer ministerial nº 9142/17 (peça 47), determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) a fim que seja expedida intimação à Secretaria de Estado da Educação para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, informe a este egrégio Tribunal de Contas se no curso da relação estatutária como titular do cargo efetivo de "professor LF 21" a servidora Valderez Pontarolo Almeida utilizou-se do tempo de contribuição "excedente" prestado ao Município de Guarapuava (4 anos, 01 mês e 17 dias) para efeito (i) de cálculo do percentual de adicional por tempo de serviço-ATS e/ou (ii) de concessão de abono de permanência.

Decorrido o referido prazo, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 215079/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCELINO GONCALVES MACHADO, REALINO PAULINO DE ARAUJO FILHO, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2655/17**

Considerando o transcurso in albis dos prazos concedidos por meio dos despachos nº 2139/17 e 2403/17 deste Relator, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução meritória conclusiva.

Após, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 223941/02**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA****INTERESSADO: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, FREDERICO MATSUURA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ALECIO PEDRO BERNARDI, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO MATSUURA, LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS****DESPACHO: 2656/17**

Acatando o parecer nº 9571/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 148), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam incluídos como interessados neste feito os Srs. Mario Pedroso de Moraes (Procurador do Município de Reserva no ano de 2011), Celso Batista (Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Reserva no ano de 2011) e Silvio Cesar Medeiros (advogado do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Reserva no ano de 2011).

Ato contínuo, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino seja expedida a devida citação aos referidos interessados, nos endereços constantes na derradeira manifestação da COFAP, a fim de que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se acerca do expediente sub examine, em especial acerca do parecer nº 689/17-COFAP (peça 123).

Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos conclusos

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 266788/15**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA****INTERESSADO: JOÃO BATISTA LUIZ BORGES, JOSE CARLOS FONTOURA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, WALTER SOUZA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO****DESPACHO: 2657/17**

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação da Câmara Municipal de Ortigueira, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Edenílson Rodrigues Correa, a fim de que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias: (a) atualize o cadastro dos gestores do Legislativo de Ortigueira e (b) supra a divergência de saldo entre os dados da Contabilidade e do SIM/AM, de forma a garantir a integridade das informações dos sistemas desta Corte, em conformidade com o parecer ministerial nº 8528/17 (peça 73), de lavra da insigne Procuradora Eliza Langner.

Decorrido o referido prazo com ou sem manifestação da origem, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 433831/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA****INTERESSADO: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA, ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME, GENTIL E FERREIRA LTDA - ME, GICIONEI DE CARVALHO FREITAS, JOELCIO DALLA VALLE, LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ, PATRICIA MARCA TOSCAN, RAFAEL LUIS GENTIL, SEDENIR RHODEN, VALDEMIR CELSO CAVINATO, VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME, VANDERLEI BALDESSAR****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: CLEVERSON BALSANELLO, EDUARDO SAVARRO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, SELVINO FELTRIN****DESPACHO: 2658/17**

Determino o retorno destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para que informe se os pagamentos informados na segunda planilha constante na informação nº 410/17 – referentes aos exercícios de 2009 a 2017 – foram



objeto de análise por parte deste egrégio Tribunal de Contas e, em caso positivo, se resultaram em alguma sanção ao Município de Salto do Lontra, a seus gestores e/ou às empresas Gentil e Ferreira Ltda. e Valdemir Celso Cavinato e Cia. Ltda Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 714214/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2659/17

Tendo em vista a informação do Município de Londrina de que o pregão presencial nº 85/2017 restou por duas oportunidades deserto e que será alterado, intime-se o denunciante para que, em um prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca da documentação acostada pela Municipalidade em exame.
À Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 752450/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAQUIM GARCIA DA ROSA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSEFINA GARCIA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO: 2660/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 850541/17 (peça 32), autorizo derradeira prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 871050/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: GUILHERME DE ABREU E SILVA
DESPACHO: 2661/17

Preliminarmente, com o escopo de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente pedido rescisório, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) a fim de que verifique se o feito sub examine amolda-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 896220/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JOBY AYUB, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO
DESPACHO: 2662/17

Tendo em vista o apensamento dos autos de representação nº 66647-3/17 ao presente expediente, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para manifestação conclusiva também acerca do contido naquele feito a fim de evitar nulidades ao regular andamento processual, nos termos regimentalmente previstos.
Após, ao duto Ministério Público de Contas.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 1007520/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMEM SOFIA SARY, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO: 2665/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que seja informado o atual andamento do mandado de segurança nº 13002/2010, o qual teria concedido a aposentadoria sub examine, assim como para que sejam anexadas a esta expediente cópia dos principais atos dos referidos autos judiciais.
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 161327/16
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: EDISON JOSÉ SANCHES FILHO, FLÁVIO ALEXANDRE, IVANES JOSEFI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2666/17

Visto e examinado o pedido constante no Despacho nº 998/17- DPD/COEX, determino:
I- A inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo nº 249120/14, transferindo a competência para a execução ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator do processo originário, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.
II- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, após encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registros e execução da decisão mantida pelo Recurso de Revista.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 165647/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CECY CABRAL, MARIA ALICE DA SILVA SALDANHA GOMES, RUY DIRCEU SALDANHA GOMES, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2668/17

Visto e examinado o pedido constante na Petição Intermediária protocolada sob nº 850762/17 (peças 17/18), concedo o prazo de 60 dias solicitados.
I- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
II- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 367670/17
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GABRIELA CAMILLO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JASCYLIN GONCALVES CARDOSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
DESPACHO: 2669/17
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a inversão da autuação, passando a tramitar como Representação, Autos nº 217962/17.



Após, dê cumprimento ao determinado no Despacho nº 1166/17 (peça 31).
Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 78868/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: DALGISA CARDOSO DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO: 2673/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, face ao encaminhamento da nova versão do processo para análise, deixou de atuar o processo corretamente no SIAP. Determino a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

II- Certificado do decurso de prazo sem a devida regularização, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 171373/97**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUCIANO HAENISCH****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2674/17**

Trata-se de Prestação de Contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 1996.

Com efeito, referida prestação de contas já foi desaprovada, nos termos do Acórdão n.º 2763/99 (peça 04), de maneira que hoje o feito se limita a verificar o adimplemento ou não da sanção aplicada à época.

Neste sentido, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Execuções (COEX) que, por sua vez, ponderou que as atribuições que hoje lhe competem (notadamente o acompanhamento do cumprimento das execuções das decisões desta Corte de Contas), à época do julgamento de referida prestação de contas recaiam sobre o Ministério Público de Contas, de modo que não logrou êxito em localizar, sob sua tutela, nenhum registro (quer seja da sanção, quer seja de seu possível adimplemento) referente aos presentes autos (peça 6).

Ato contínuo o MPC, diante da ausência de informação sobre a quitação da sanção aplicada, manifestou-se, pois pela sua inscrição da dívida ativa (peça 10 – Parecer Ministerial n.º 9058/2016).

Aberto o contraditório, o município ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o lapso temporal que lhe fora concedido para expor sua defesa (peça 21).

Assim sendo, o feito retorna à COEX que, após análise mais apurada dos autos, verificou que a responsabilização da sanção recaiu sobre o Sr. Dauto Nodari, à época Diretor Superintendente da mencionada empresa, assim como, em 20/01/2000, “o processo foi encaminhado à COFIM para anotação e à Procuradoria do Estado para inscrição em dívida ativa”, constatação esta que motivou referida Coordenadoria a manifestar-se pela intimação da Secretaria de Estado da Fazenda “para informar se há registro de pagamento, dívida ativa e/ou execução em nome do Sr. Dauto Nodari referente ao Acórdão n.º 2763/99 e ao Processo n.º 171373/97-TC” (Informação n.º 2491/17 – COEX – peça 22).

Em posterior parecer, o MPC manifestou-se, desde logo, pela “imposição de sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória (art. 85, inciso V c/c art. 95 da LC Estadual nº 113/2005) para o Município de Rio Branco do Sul, além da aplicação da multa administrativa prescrita no art. 87, III, “f” da LOTCE-PR a ser renovada mensalmente como reincidência na forma do art. 87, §6º da mesma Lei” (Parecer 5126/17 – peça 23).

De acordo com a Informação n.º 2491/17 (COEX – peça 22), bem como com intuito de afastar quaisquer dúvidas que possam pairar sobre o efetivo adimplemento da sanção imposta ao Sr. Dauto Nodari nos termos do Acórdão n.º 2763/99 (peça 04), este Relator, com estringo no art. 32, I e V, c/c o art. 352, §1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, determina:

(i) A intimação da Secretaria de Estado da Fazenda para, no prazo de 15 dias, informar se há registro de pagamento, dívida ativa e/ou execução em nome do Sr. Dauto Nodari referente ao Acórdão n.º 2763/99 e ao Processo n.º 171373/97-TC.

(ii) Obtida a informação pretendida junto à Secretaria de Estado da Fazenda, ou certificado decurso de prazo sem envio de resposta, remessa à COEX e, em seguida,

ao MPC.

(iii) Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 174421/03**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2676/17**

Tendo em vista a Instrução nº. 723/2017 – COEX (peça 203), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade pecuniária do Sr. SADI RUDI RIBAS - CPF nº 225.037.149-00, bem como a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao item II do Acórdão nº 4386/2004 – Tribunal Pleno de 04/11/2004 (peça 13) com importância atualizada em R\$ 15.407,07 (quinze mil, quatrocentos e sete reais e sete centavos) conforme documentos peças 193, 194, 195, 196, 200, 201 e 202, correspondendo ao valor de R\$ 7.200,00 (Certidão de Débito nº 1901/2006 (peça 55, pg 17 e 18) aplicado pela sanção de Restituição de Valores.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro, considerando o seu integral cumprimento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno

Gabinete, em 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 291999/16**ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: EURIDES LUIZ MESCOLOTTO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN,****JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE DO ROSÁRIO SCHREINER,****LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RATHUNDE,****RONALDO DOS SANTOS CUSTÓDIO, SERGIO LUIZ LAMY****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, DAMASCENO MAURICIO DA****ROCHA JUNIOR, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES****DESPACHO: 2677/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. A Instrução nº 393/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Parecer nº 8590/17 do Ministério Público de Contas, apontam a existência de compromisso arbitral em curso (peças 103/109), vinculados a alguns itens analisados nos presentes autos.

2. O Ministério Público de Contas afirma que:

“Por fim, denota-se dos dois Termos de Compromisso Arbitral que o valor em “litígio” entre os consórcios supera em muito o valor apontado na instrução do feito, de sorte que na remota hipótese de vir a restar caracterizada a responsabilidade dos gestores do CECS, a quantificação do dano aqui apontada estará aquém dos valores envolvidos na arbitragem, o que reforça a necessidade de sobrestamento do feito, para aguardar-se a decisão arbitral.”

Assim, em atendimento ao Parecer nº 8590/17 do MPC, determino:

a) o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do compromisso arbitral retro mencionado, conforme determinado no art. 427 do Regimento Interno, com o objetivo de melhor instrução processual.

b) Às partes contratante e contratada para que comuniquem a esta Corte a solução da controvérsia.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 233895/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE,****LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: NELSON ANTONIO SGUARIZI****DESPACHO: 2678/17**

Visto e examinado, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para: I- Reificação da atuação, fazendo constar também, como interessados, os advogados Srs. Luiz Gustavo de Andrade (OAB-PR 35.267) e Luiz Fernando Zornig Filho (OAB-PR 27.936) nos registros processuais, inclusive para fins de intimação (Petição Intermediária 863872/17 peças 29/30).

II- Conceder o prazo de 15 dias, conforme pedido constante na Petição Intermediária protocolada sob nº 879566/17 (peças 34/35), pelo Sr. LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES.

III- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

Gabinete, em 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 269082/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: PEDRO JOSE LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2679/17

Tendo em vista o Despacho n.º 988/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. PEDRO JOSE LOPES, CPF: 149.618.659-15, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas referente as sanções, conforme Instruções abaixo relacionadas e sobre o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398:

♦ Instrução n.º 707/17-COEX – peça n.º 90

♦ Instrução n.º 708/17-COEX – peça n.º 91

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e após, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro. Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 373239/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2680/17

Recebo a petição intermediária protocolada sob o n.º 870763/17 (peças 54 a 56), ainda que intempestiva em razão do princípio constitucional da ampla defesa.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 435110/17

ORIGEM: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ

INTERESSADO: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2681/17

Encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo desta Casa para análise, com a urgência que o caso requer.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 462831/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIZÂNGELA APARECIDA CORDEIRO, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, OSMAR ALVES BAPTISTA JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS

DESPACHO: 2682/17

Visto e examinado o pedido constante na Petição Intermediária protocolada sob n.º 855977/17 (peças 68/69), pelo Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, concedo o prazo de 15 dias.

IV- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 763690/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2683/17

Os autos versam acerca de REPRESENTAÇÃO protocolada junto a esta Casa pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, representada por seu presidente Sr. DEJAIR DE PAULA FERREIRA, portador do RG sob o n.º 4.397.015-1-PR, inscrito no CPF sob o n.º 776.426.789-91, residente e domiciliado na Rua Dez, n.º 1032, centro, CEP 85825-000, na cidade de Mariópolis-PR.

Com o cumprimento do Despacho n.º 2453/17-GCNB, pelo Município de Mariópolis, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para análise.

Após emissão de parecer, retornem os autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 865263/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, JUSCELINO ANTONIO JOSE GONCALVES, NARA LETICIA BORSATTO, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: NARA LETICIA BORSATTO

DESPACHO: 2684/17

Tendo em vista o Protocolo de peça 81, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1075325/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELIANA RIBEIRO AMORIM ZORZI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2685/17

Trata-se de análise, para fins de registro, da Aposentadoria por Invalidez Proporcional da Sr.ª. Eliana Ribeiro Amorim Zorzi. Com efeito, referido benefício já foi devidamente apreciado e considerado legal nos termos da Decisão Definitiva Democrática n.º 529/16 (peça 27), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 25 de outubro de 2016 (peça 29).

Ocorre que sobreveio aos autos petição intermediária (peça 31) noticiando a reversão de referida aposentadoria com fundamento em laudo pericial (fls. 2-3, peça 32), nos termos do Decreto n.º 13.623 de 18 de julho de 2017 (peça 32, fl. 1).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer n.º 3626/17 (peça 36), registrou que a reversão foi chancelada por junta médica oficial, de maneira que não há óbice ao retorno do exercício laboral por parte da Sr.ª. Eliana Ribeiro Amorim Zorzi. Opinou, ainda, pela anotação à margem do registro, da situação de revogação do benefício e retorno ao serviço ativo da servidora aposentada.

Ao final, o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer n.º 7139/17 (peça 37), corrobora a manifestação da unidade técnica e acrescenta que, diante da ausência de competência desta Corte de Contas para registro de ato de reversão, manifesta-se pelo encerramento do feito, após anotação do referido ato de reversão.

Sob esse prisma, remetam-se os autos à COFAP a fim de que seja realizada a anotação do cancelamento da concessão de aposentadoria e a consequente reversão ao serviço da servidora Eliana Ribeiro Amorim Zorzi.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 666967/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE

CAPUTO NETO, PROFARMA SPECIALTY S.A

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, CARLOS

ALEXANDRE LORGA

DESPACHO: 2686/17

Os autos tratam de Representação da Lei n.º 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93), cujo julgamento foi proferido pelo Acórdão n.º 4.400/17 – STP (peça n.º 38).

A partir do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05 e nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR, recebo os embargos de declaração opostos na peça n.º 45.

Determino, ainda, o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação e distribuição a este Gabinete.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 785967/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS

DA SILVA, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAI,

CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS

MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN,

MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE

CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH

SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

SAÚDE

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

DESPACHO: 2687/17

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária originada em Comunicação de Irregularidade oferecida pela 7ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 03) em virtude de irregularidades na acumulação de cargos públicos e cumprimento de jornada de trabalho dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná.

A partir da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) presente na peça n.º 177, determino o envio dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer.

Publique-se

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 834210/17

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2688/17

Defiro o pedido de cópias realizado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande dos autos n.º 223950/16, conforme pedido presente na peça n.º 02 e determinação presente no art. 32, IV, do Regimento Interno.

Publique-se

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1020313/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO: 2689/17

Recebo a petição e documentos presentes nas peças n.º 36-37. Determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer.

Publique-se

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 153509/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2691/17

Considerando o requerimento protocolado na peça 24 e, especialmente, em atenção ao princípio da verdade real, autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Município de Guaratuba por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 164032/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2692/17

Visto e examinado o pedido constante na Petição Intermediária protocolada sob nº 884969/17 (peças 42/43), concedo o prazo de 10 (dez) dias solicitados.

I- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

II- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 247381/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2693/17

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para nova Instrução, face a juntada de novos documentos, conforme Petição Intermediária nº 863600/17 e 880394/17 (peças 52/55), e após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para pronunciamento

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 309433/17

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

DESPACHO: 2694/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda nova CITAÇÃO do Sr. CÉZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, no endereço atualizado, nos termos da Informação 116/17-2ªICE, para manifestação quanto ao contido na Instrução 282/17-COFIE,

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 825458/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCELO RODRIGUES VENERI

DESPACHO: 2695/17

Tendo em vista o Protocolo de peça 8, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para análise com o fito de subsidiar a admissibilidade do feito.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 355229/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2696/17

Encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas (MPC) para ciência e manifestação acerca da instrução nº 65/17 da 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos regimentais.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 737938/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ISAIAS DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE FAROL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: GILMAR APARECIDO CARDOSO

DESPACHO: 2697/17

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que efetue a intimação da embargante, por meio de seu advogado, a fim de que a mesma, querendo, se manifeste, em um prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada pelo Município de Farol (peça 187), em especial comprovando documentalmente se houve pedido de requisição de documentos por parte da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Pedrosa à referida Municipalidade.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º 645121/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, JULIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 2698/17

Acatando a parte final do parecer nº 1997/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 92), determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Município de Cerro Azul, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Patrik Magari (CPF nº 3642058906) para que, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja oportunizada manifestação acerca do referido parecer nº 1997/17-COFAP.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, retornem conclusos.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º 571731/17

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR, VENTURI E ZEN LTDA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUIZ HENRIQUE RAMOS

DESPACHO: 2699/17

Trata-se de pedido de revogação da cautelar concedida por meio do despacho nº 1853/17 e homologada pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas pelo acórdão nº 3583/17, relativa a comunicação de irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo fundada nos artigos 157, IV e 262, caput e § 6º do Regimento Interno, por meio do qual noticiam-se irregularidades constatadas na fiscalização do Edital de Concorrência nº 42/17 do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (GMS 68/2017), o qual tem por objeto a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 ("Rodovia da Uva"), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Cecon (Lote 02), numa extensão de 6,28 quilômetros, com valor máximo previsto de R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos), consoante o item 4.1 do mencionado edital.

Consoante descrito no acórdão que concedeu a cautelar pleiteada pela unidade técnica desta Corte, nos precisos termos da peça exordial deste feito, anexa ao ofício nº 61/2017 da 4ª Inspeção de Controle Externo, restaram constatadas as seguintes impropriedades no mencionado procedimento licitatório concorrencial:

- a) não republicação o edital licitatório com as alterações no projeto básico promovidas após a abertura das propostas;
- b) ausência de documentos essenciais nos projetos de pavimentação, terraplanagem, sinalização, iluminação e remanejamento da rede de abastecimento de água;
- c) não apresentação de estudos de compatibilização entre a obra em questão e a interseção, por meio de viaduto ou trincheira, prevista na estaca nº 282 do projeto;
- d) injustificada vedação à soma dos atestados de capacidade técnica (item 14.8.1.2 do edital);
- e) indevida habilitação da empresa melhor classificada (Venturi & Zen Ltda., cujo valor da proposta foi de R\$31.536.399,15), posto que não houve a comprovação, em uma única certidão, do quantitativo mínimo de execução dos serviços de brita graduada e concreto betuminoso usinado a quente;
- f) subcontratação da elaboração do projeto executivo e execução dos serviços de sinalização semafórica, iluminação e relocação da rede de transmissão de energia elétrica (item 24 do edital) sem que houvesse, contudo, a apresentação de projeto básico, de orçamentos e detalhes da regulamentação acerca da subcontratação;
- g) apresentação da composição do BDI apenas para fins de início da execução dos serviços (item 6 do edital), em desconformidade com a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União;
- h) utilização de preços superiores à tabela referencial (item 16.9.3 e anexo 11 do edital);
- i) não publicação do detalhamento em custos unitários do orçamento referente aos serviços de sinalização semafórica e de iluminação;
- j) ausência de garantia de segurança mínima ao tráfego posto que não restou mantida a adequada sinalização e iluminação.

Tendo em vista os mencionados achados, assim como a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, este Relator concedeu medida cautelar em 08 de agosto de 2017 determinando a suspensão imediata da Concorrência nº 042/2017 do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, ora sub examine.

Devidamente oportunizado o contraditório, o DER/PR, além de apresentar esclarecimentos com relação aos pontos suscitados, requer, por meio das peças 56, 66, 71 e 81, a revogação da cautelar concedida, argumentando, em suma: (a) o indeferimento, em primeiro e segundo graus de jurisdição, de liminar judicialmente pleiteada por meio de mandado de segurança impetrado pela empresa Venturi e Zen

Ltda., inabilitada no edital da concorrência em tela e (b) periculum in mora inverso, eis que a verba destinada para a execução da obra é vinculada ao programa PROINVESTE/PARANÁ, com validade para execução/desembolso até 21/06/2018.

DA DECISÃO

Inicialmente cumpre destacar que as decisões judiciais mencionadas à peça 81 deste feito, ao indeferirem pleito liminar formulado, em sede de mandado de segurança – e posterior agravo de instrumento – impetrado pela empresa Venturi e Zen Ltda., inabilitada no edital da concorrência sub examine, não possuem o condão de alterar, per se, o entendimento proferido em sede cautelar por este egrégio Tribunal de Contas, tendo em vista: (i) a incontroversa independência da esfera administrativa em relação à judicial; (ii) que nenhum das decisões acostadas trazem comando direcionado a esta Corte; (iii) tratam de apenas um dos achados objeto da presente comunicação de irregularidade, a saber, o item 14.8.1.2 do edital concorrencial nº 042/2017 e, conseqüentemente, não se subsumem à integralidade destes autos.

Por outro lado, é sólido o argumento da existência de periculum in mora inverso, posto que a verba destinada à execução da obra de ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 ("Rodovia da Uva") está vinculada ao programa PROINVESTE/PARANÁ, firmado junto ao Banco do Brasil, no valor residual de 11.524.131,88 (onze milhões quinhentos e vinte e quatro mil cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), com validade para execução/desembolso até 21 de junho de 2018. Nos termos das razões do contraditório oferecido pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, imperioso reconhecer que a suspensão da licitação em análise pode gerar a ausência de tempo hábil ao integral aproveitamento dos referidos recursos financeiros, com significativo risco da obra restar inacabada em consequência da necessidade de devolução dos recursos não empregados dentro do prazo fixado.

Ademais, é inconteste que o atraso na execução da obra afronta os interesses da coletividade, posto que diariamente a rodovia é utilizada por milhares de cidadãos que trafegam entre os Municípios de Curitiba e Colombo, além de outras cidades da Região Metropolitana desta Capital.

O hodierno Código de Processo Civil, ao tratar do tema, estabelece que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão o que, in casu, se verifica:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Insta consignar que o periculum in mora inverso foi recentemente reconhecido pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas, em caso análogo, por meio do acórdão nº 4532/17, relatado pelo insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, in verbis:

"Por outro lado, este Tribunal não pode desconsiderar que a suspensão cautelar das licitações do CREMEP trará risco de danos irreversíveis para toda a população, que trafegará em rodovias em estado considerável de deterioração que, é certo, será agravado com o decurso do tempo. Ou seja, no momento, a medida cautelar aparenta trazer efeitos mais nocivos que a própria realização da licitação. Fica, então, configurando o periculum in mora inverso, que, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, seria impeditivo para a concessão de cautelar."

Neste diapasão, amparado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, faz-se necessária a revogação da cautelar anteriormente concedida, permitindo-se o regular seguimento da concorrência nº 42/17 (GMS 68/2017).

Feitas tais ponderações, diante do fundado receio de que a suspensão do expediente licitatório possa gerar graves danos ao Erário e à população deste Estado, **DETERMINO A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DO DESPACHO Nº 1853/17 - GCNB E HOMOLOGADA PELO PLENO DESTA EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS PELO ACÓRDÃO Nº 3583/17, permitindo, em consequência, o regular seguimento da Concorrência nº 042/2017 do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná**, cujo objeto é a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 ("Rodovia da Uva"), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Cecon (Lote 02), numa extensão de 6,28 quilômetros, com valor máximo previsto de R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos).

Entretanto, tal revogação não pode se dar sem a imposição de determinações condicionantes ao seguimento da licitação, eis que as impropriedades destacadas na peça inicial destes autos, a priori, permanecem incólumes. Quanto a este ponto, resta acertada a conclusão trazida por meio da informação nº 22/17 da 4ª Inspeção de Controle Externo:

"Em que pese as questões de engenharia trazidas pelo DER/PR (contra argumentadas nessa peça), as quais serão avaliadas após a conclusão da instrução processual, a continuidade da licitação, na forma em que se encontra, configura risco de dano ao erário, em especial em razão das falhas no projeto, que podem ocasionar a necessidade de modificação do preço e dos prazos da obra, desnaturar o objeto contratado e mesmo inviabilizar a conclusão da obra nos termos previstos originalmente.

De outro lado, o DER/PR, no pedido de reconsideração, argumenta que a manutenção da suspensão cautelar do certame trará danos irreversíveis, pois: 1. A não realização da licitação acarretará a perda dos recursos para financiamento das obras e, conseqüente, inviabilização de futura contratação da obra; 2. A quantidade de acidentes e a segurança da população que utiliza a via ficarão prejudicados.

Confirmados os perigos listados pela entidade, ficará configurado a colisão entre duas situações de risco possíveis (os riscos da suspensão e os da continuidade do certame), devendo-se buscar alcançar um ponto ótimo, em que a restrição a cada uma delas seja a menor possível, na medida exata necessária à salvaguarda daquela



contraposta." (grifo nosso)

Deste modo, acatando em sua integralidade o supracitado opinativo da 4ª ICE, **CONDICIONO A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR AO CUMPRIMENTO DAS SEQUINTES DETERMINAÇÕES:**

a) que o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná faça constar, expressa e nominalmente, no contrato a ser firmado com a empresa vencedora, todos os documentos referentes ao projeto básico (desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada), os quais a autarquia afirma que disponibilizou às participantes no decorrer do procedimento realizado e que, por conseguinte, teriam sido considerados quando do oferecimento das propostas;

b) que o DER/PR, desde logo, garanta o atendimento das normas técnicas de segurança na rodovia, incluindo-se a devida sinalização e a adequada iluminação do trecho em questão;

c) que, consoante o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 59/17 deste Tribunal, o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná apresente a esta Corte minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, com vistas à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Desde logo determino que no referido TAG conste: (1) submissão integral à Resolução 04/2006 - TCE/PR e à Orientação Técnica nº 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP); (2) norma para aceitação de projetos e criação de processos de trabalho para recepção, atualização e compatibilização de projetos, orçamentos e cronogramas; (3) disponibilização de todas as peças do projeto básico, edital e anexos, identificados e assinados, no seu Portal de Transparência; (4) formalização de todo o conteúdo do procedimento licitatório em processo; (5) emissão expressa de justificativa técnica, em processo, de todas os requisitos que impliquem em restrição de competição; e (6) reavaliação dos procedimentos relativos ao somatório de atestados, BDI, ISS, subcontratação e adoção de valores globais.

Espeça-se, ainda, **ALERTA** ao Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, em consonância com o artigo 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de que, considerando as falhas evidenciadas no edital e no respectivo projeto básico, as quais aumentam o risco do comprometimento dos custos e dos resultados da obra em análise, **toda e qualquer inexecução ou alteração contratual, sejam de ordem qualitativa ou quantitativa, decorrentes das falhas apontadas neste feito, serão irregulares e poderão acarretar a responsabilização de todos os agentes públicos que tenham atuado de forma comissiva ou omissiva sem observar o presente alerta. Esclarece-se que, em conformidade com o artigo 2º, § 2º, da Resolução 59/2017, a eventual celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento da presente comunicação de irregularidade.**

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à intimação, com urgência, via e-mail e por comunicação processual eletrônica, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para ciência da presente determinação. Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno).

Por fim, reencaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca das razões de contraditório oferecido pelos interessados. Gabinete, em 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 135341/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSON ZANUSSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: JOSE GERONIMO BENATTI, MARIANE YURI SHIOHARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2348/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.417/17 – S2C (peça 33), e em atenção à Informação nº 8.062/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 251265/17

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ANGELA MARIA BONIN, GILSON COSTA SOARES, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2349/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme

Certidão nº 2.420/17 – S2C (peça 21), e em atenção à Informação nº 8.063/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 853516/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: EDINEI ROGULSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2350/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Moacir Alfredo Szinvelski, atual Prefeito do Município de Mallet;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação do MUNICÍPIO DE MALLET, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação necessária à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, conforme Informação nº 53/17 – COFOP (peça 7), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – ao final do prazo, havendo ou não resposta, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 19 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 557268/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - ELZA DIAS RODRIGUES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 3.722 do Foz Previdência de Foz do Iguaçu, publicado no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 02/09/2010, referente à aposentadoria voluntária de ELZA DIAS RODRIGUES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 1.863,36 (mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9640/17 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 9256/17 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão na decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 332020/15

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DARCY COELHO CRUZ, SUELY HASS, VLADIMIR ANTONIO CRUZ

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES GALMAZOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/17

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Revisão do ato de Benefício Previdenciário nº 80548/13,



do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9418, em 25/03/2015, referente à revisão de pensão por morte onde verificou-se com base nos documentos acostados que o servidor fazia jus ao novo fundamento constitucional sobre o qual se deu a revisão de proventos, atualizados no valor mensal de R\$ 3.725,19 (Três mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), deferida a DARCY COELHO CRUZ, na qualidade de Cônjuge do servidor VLADIMIR ANTONIO CRUZ, falecido em 28/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8615/17 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 9324/17 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 18 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 222171/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO - ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, MARLI DOS SANTOS MARQUES, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, RECANTO DA AMIZADE ALTO PIQUIRI

PROCURADOR - CARLOS DORIGON

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, da gestão de ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, efetuada mediante o registro SIT nº 8196, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Alto Piquiri ao Recanto da Amizade Alto Piquiri, no exercício financeiro de 20/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), tendo por objeto a execução de serviços assistenciais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 941/17 (Peça 32) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9361/17 (Peça 34), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 19 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 886090/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO - FREDERICO BITTENCOURT HORNING

DESPACHO - 1711/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão, no rol de Interessados, de todos os concessionários de Direito Real de Uso de áreas municipais listados nestes autos, consoante qualificação contida nos documentos de Peças 03 até 14[1];

- Inclusão, no rol de Interessados, da Câmara de Vereadores de Reserva, e de seu representante legal;

- Inclusão, no rol de Interessados, do Procurador Geral (Jurídico) do Município de Reserva e do Controlador Interno do Município;

- CITAÇÃO de Município de Reserva, do Sr. Frederico Bittencourt Horning, e de todos os demais interessados, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno, apresentar manifestação em relação aos apontamentos de irregularidade apontados na Ordem de Instauração (Peça 02), com as informações requeridas no detalhamento abaixo:

I - Quanto à realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas, deverão ser apresentados, minimamente, deverão ser apresentadas as seguintes informações:

1. Apresentação da documentação completa de cada um dos processos de desapropriação de área, com a juntada de:

- a) cópia dos processos de desapropriação;
- b) comprovantes de empenho e pagamento das áreas desapropriadas;
- c) cópia das matrículas dos imóveis objeto de desapropriação à data da desapropriação e atualizadas;

2. Tendo em vista a previsão contida no art. 8º da Lei Municipal nº 364/2010[2], informação e documentos que comprovem os *critérios objetivos* utilizados para a escolha dos concessionários beneficiados na formalização de Contratos de concessão de direito real de uso a utilização de cada um dos imóveis concedidos no Distrito Industrial Domingo Santino Neves e no Loteamento Menino Jesus;

3. Documentação explicativa das razões que fundamentaram a formação do Distrito Industrial Domingo Santino Neves, bem como informação de quantas empresas se encontram nele hoje instaladas;

4. Tendo em vista o contido no art. 14 da Lei Municipal nº 364/2010[3], apresente os projetos arquitetônicos de cada uma das obras implantadas no local, bem como a formalização prévia de fiscalização autorização pelo Poder Público;

5. Tendo em vista o contido no art. 15 da Lei Municipal nº 364/2010[4], informe detalhadamente quais as providências adotadas pelo Poder Executivo quanto à implantação de infra-estrutura necessária à instalação das empresas bem como dos custos atribuídos à tais atividades;

6. Informação detalhada acerca das atividades desenvolvidas atualmente nas empresas instaladas no Distrito Industrial Domingo Santino Neves e no Loteamento Menino Jesus, contendo:

- a) informação do objeto social das empresas (com cópia de seu estatuto social);
- b) informação acerca da qualificação dos sócios das empresas concessionárias e do grau de parentesco que tem com o atual prefeito municipal;
- c) informação da função específica que o responsável por cada uma das empresas, pessoalmente, desenvolve na área concedida;
- d) data do início das atividades empresariais de cada uma das concessionárias;
- e) atividades desenvolvidas antes e depois da concessão do imóvel;
- f) número de funcionários contratados à época da celebração do contrato de concessão e número de funcionários contratados atualmente com a juntada de cópia da RAIS de 2011 e da RAIS atual;

7. Tendo em vista o contido no art. 5º da Lei Municipal nº 364/2010, que cria o Distrito Industrial Domingo Santino Neves[5], informe e comprove o adimplemento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre da área concedida;

8. Informações detalhadas sobre eventuais melhorias decorrentes da implantação da área industrial, com a indicação do número total de empregos criados e das respectivas áreas, indicação do aumento da receita municipal decorrente da implantação da área; e outras melhorias que entendam ter decorrido diretamente da instalação da área industrial

II - Acerca da restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, e cuja restituição foi determinada pelo órgão federal concedente:

1. deverá ser informada se houve a restituição de valores ao erário municipal pelo gestor responsável;

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. WILSON MERCER TRIZOTT ME Concede LOTE 05, com 1.225,6542 m2 (Peça 03) CNPJ 07.381.446/0001-52
Av. Cel. Rogério Borba, 1831 (Oficina Mecânica e Auto Elétrica Panda)
2. KULKAMP & LUCIANO LTDA – ME Concede LOTE 01, com 1.213,3810 m2 (Peça 04) CNPJ 10.560.135/0001-65
RODOVIA PR 239 KM 01 (casas)
3. BORUCH & CIA LTDA – ME Concede LOTE 06, com 1.224,8378 m2 (Peça 05) CNPJ 04.890.135/0001-20
Av. Cel. Rogério Borba, 1596 (Oficina de Tone e Solda Boruch)
4. FERNANDO ROSA PAIXÃO PALOCO & CIA LTDA. Concede LOTE 11, com 15.584,6355 m2 (Peça 06) CNPJ 07.381.446/0001-52 (Peça 06)
Rua Principal S/N Lote 1, Parque Industrial, Reserva (endereço não encontrado)
5. MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA – ME Concede LOTE 02, com 653,4502 m2 (Peça 07) CNPJ 15.226.948/0001-37
Rodovia PR 239, KM 01
6. RODRIGO HORNUNG – ME Concede LOTE 07, com 13.900,0798 m2 (Peça 08) CNPJ 73.542.250/0001-27
Rodovia PR 239, KM 01
7. F. HORNUNG & CIA LTDA – Concede LOTE 04, com 2.311,5533 m2 (Peça 09) CNPJ 10.473.038/0001-35
Av. Cel. Rogério Borba, S/N
8. AILTON DE JESUS TAUES DALZOTTO Concede LOTE 10, com 16.988,7466 m2 (Peça 10) CNPJ 09.326.169/0001-00
Rua Manoel Teixeira da Silva, ?
9. CELSO JOSÉ PACHALKI TRANSPORTES – ME - Concede LOTE 01, com 24.200 m2 (Peça 11) CNPJ 81.412.314/0001-01
Rua XV de Novembro, ?
10. VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA – ME – concede imóvel URBANO – no loteamento JARDIM MENINO JESUS - com 360 m2 (Peça 14) CNPJ 10.531.230/0001-30
Rua Santos Dumont, nº 93, Bairro Ferreira

2. Art. 8º. A classificação das empresas habilitadas ao Presente Projeto, obedecerá aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, através de licitação e, em especial, observará o seguinte:

- I – a caracterização jurídica da sociedade, sob a viabilidade econômica e financeira do empreendimento e sobre o projeto técnico de sua implantação (art. 31, Lei 8.666/93);
 - II – o número de empregos a serem gerados pela atividade que vier a ser desenvolvida;
 - III – o impacto ambiental que poderá causar ao meio ambiente;
3. Art. 14º. O projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Público para constatação de sua



consonância com as Legislações Municipais aplicáveis.

4. Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar infra-estrutura necessária à instalação das empresas interessadas mediante a implantação de rede de energia elétrica, aquisição de transformadores de energia, bem como o uso de maquinários para fins de terraplanagem dos lotes a fim de viabilizar a instalação das empresas interessadas.

5. Art. 5º. A concretização do contrato de concessão, o concessionário será considerado imitido na posse do imóvel e estará obrigado a satisfazer todas as obrigações do possuidor, inclusive as relativas aos tributos incidentes sobre o imóvel, além de cumprir todas as exigências iniciais contidas no Contrato de Concessão.

PROCESSO Nº - 514592/17**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****INTERESSADO - ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****DESPACHO - 1713/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Primeiramente, indefiro o pedido de dilação do prazo para apresentação de contrarrazões (Peça 180), por ausência de fundamento legal. Em sendo fatal o prazo para interposição de recurso, também deve ser o prazo para a parte contrária se manifestar. Desde já se adverte que não serão recebidas contrarrazões apresentadas intempestivamente.

Considerando os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer 9512/17 (Peça 194), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se existe parentesco entre as Sras. Miriam de Lemos Silva e Tatiane Francisco da Silva Lemos e o Prefeito Mauro Lemos. O não atendimento de tal solicitação ensejará a aplicação de multa administrativa, dentre outras penalidades previstas na LC/PR 113/05;

- Desentranhamento das Peças 184/192 e autuação como processo autônomo de admissão de pessoal. Fica, outrossim, advertido o Município que novos atos de admissão não serão apreciados no presente feito, sendo que medidas nesse sentido tumultuam o andamento do feito.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192540/13**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE****INTERESSADO - ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS****DESPACHO - 1716/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 203) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO Nº: 273119/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA****INTERESSADO: OSCAR BUCK NETO****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 315/17**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA, de responsabilidade do Sr. OSCAR BUCK NETO, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao Termo de Convênio nº 2120080014, no valor de R\$ 225.154,17 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), tendo por objeto a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 449251/17**ENTIDADE: MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA****INTERESSADO: MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2184/17**

Prestadas as informações pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 14), retornem os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102231/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL****INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA, MARCO ANTONIO DA ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, RICARDO GARCIA LOPES, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES****PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2186/17**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 69).

À Diretoria de Protocolo, CITANDO os interessados (nominados adiante)[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações de defesa quanto ao contido neste expediente:

a. Câmara de Marilândia do Sul – Pr., na pessoa de seu atual representante legal, na forma regimental;

b. Ivanil de Sene, Jose Alexandre Hermes, Luciano Aparecido Ferreira e Ricardo Garcia Lopes, Servidores[2] da Câmara de Marilândia do Sul, via ARMP, na sede do Legislativo (Rua Silvio Beligni, 210, Centro);

c. Jean Carlos M. Bueno, Jose Arnaldo Diniz, Marco Antonio Rocha e Vinicius Jose Da Costa, Vereadores de Marilândia do Sul, via ARMP, na sede do Legislativo (Rua Silvio Beligni, 210, Centro);

d. Walmir Peres, vice-prefeito de Marilândia do Sul, via ARMP, na sede da Prefeitura (Rua Silvio Beligni, 200);

e. Anderson Luiz Bueno, via ARMP, na Rua Silvio Beligni, 470 Casa;

f. Alfo Dias De Souza, via ARMP, na Rua Ananias Dias de Souza, S/N, Casa;

g. Ezequiel Rodrigues Da Silva, via ARMP, na Rua Indico, 162;

h. Jose Pires Batista, via ARMP, na Rua Paraná, 350;

i. Nelson Aparecido Luiz, via ARMP, na Av. dos Missionários, 536, Casa.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Todos na cidade de Marilândia do Sul – PR (CEP 86.825-000).

2. CC/02: Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. *Parágrafo único.* O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

PROCESSO N.º: 750204/12**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO****PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2187/17**

Diante da juntada de Procuração (peças nº 31 e 32), à Diretoria de Protocolo para atualização da autuação.

Após, retornem à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 826829/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 2188/17**

Nos termos propostos pelo Despacho n.º 2343/17-GCIZL (peça 5), determino o



apensamento destes autos ao processo nº 795877/17, de minha relatoria, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 810183/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2189/17

Nos termos propostos pelo Despacho n.º 2344/17-GCIZL (peça 6), determino o apensamento destes autos ao processo nº 795877/17, de minha relatoria, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 834481/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2190/17

Nos termos do art. 314[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 388821/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: CARMEN CORTEZ WILCKEN, ERIC KONDO, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2191/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Nova Santa Bárbara (peça 63), contando-se o novo prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 485099/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, SIDINEI DELAI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2192/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que se manifeste sobre a documentação juntada à peça 40.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 596296/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RITA DE CASSIA

SERPA MACIEL, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2193/17

Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], defiro a prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, do prazo para atender a diligência contida no Parecer nº 4334/17 – COFAP (peça 20), contando-se o novo prazo a partir da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 259382/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2194/17

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 252850/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS, TITO MARIA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2195/17

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

**PROCESSO N.º: 246825/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA****INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2196/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 736692/17 (peças 61-63).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

§ 1º *Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

PROCESSO N.º: 858208/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ****INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP, DEJAIR CAROLINO TOSTES, DOMINGAS RIBEIRO DA COSTA, JOSÉ LEITE****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 2197/17**

1. Trata-se de comunicação de irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), tendo por objeto a inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória na Administração municipal de Jaguapitá (peças 2 a 5).

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência, pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pelo Núcleo de Apoio à Fiscalização. Autuado como comunicação de irregularidade, foi distribuído a este relator.

2. Diante dos indícios de irregularidades apontados pela unidade técnica na peça inaugural, cujos fundamentos adoto como razões desta decisão, determino o processamento do presente como tomada de contas extraordinária, com fundamento no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno.[1]

3. Citem-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos:

- o Município de Jaguapitá, na pessoa de seu representante legal;
- Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, atual prefeito (gestões 2013-2016 e 2017-2020);
- Luiz Carlos Trapp, ex-prefeito (gestão 2009-2011);
- Dejaí Carolino Tostes, servidor na situação indicada no item 1, acima;
- Domingas Ribeiro da Costa, servidora na situação indicada no item 1, acima;
- José Leite, servidor na situação indicada no item 1, acima.

4. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens 2 e 3 acima, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à COFAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

[...]

§ 2º *O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

PROCESSO N.º: 783585/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIVERSO EDITORA E PRODUTOS GRAFICOS E PEDAGOGICOS LTDA - ME****PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, LEANDRO TAUFIC PINTO, LEONARDO MELO MATOS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 2198/17**

Por meio da petição apresentada à peça 44 (acompanhada dos documentos às peças 45 a 67), o Município de Maringá interpõe recurso de agravo em face da decisão cautelar (Despacho 2161/17-GC/ILB, peça 33, homologado pelo Acórdão 5019/17 do Tribunal Pleno, peça 41) suspensiva da licitação objeto deste feito (Pregão Presencial 151/17-PMM, Processo 1096/2017-PMM), buscando autorização para que lhe dê prosseguimento, tendo em vista que o Secretário Municipal de Patrimônio, Compras e Logística expediu ato administrativo pelo qual revogou o ato de inabilitação da representante, Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda. (peça 67). Conforme se extrai das aludidas deliberações, esta Corte determinou a suspensão

cautelar do certame em razão de possível irregularidade na inabilitação da pessoa jurídica representante.

Considerando que a Administração municipal reviu, de ofício, a sua decisão de inabilitar a Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda., conclui-se que deixou de existir o ato que motivara a suspensão liminar da licitação.

Assim, em juízo de retratação (artigo 75, § 2º, da Lei Orgânica, combinado com o artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno), revogo a medida cautelar suspensiva do certame em tela.

A presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento.

Intimem-se o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal e do Pregoeiro, Sr. Orlando dos Santos, e a pessoa jurídica representante (Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda.), por meio de ofício a ser encaminhado por e-mail e pelo correio, bem como por comunicação eletrônica (esta última nos casos em que for possível), a fim de que tenham ciência da presente decisão.

Adicionalmente, comunique-se, também, especificamente ao endereço de e-mail do procurador do Município de Maringá subscritor do recurso de agravo, Leonardo Melo Matos.

À Diretoria de Protocolo, para efetuar as intimações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL*Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO N.º: 665383/13****ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANTONIO MARCOS SEGURO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1700/14**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 5434/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

I- Autuação e citação do Sr. Ricardo Muller, CPF nº 875.949.359-34;

II- Citação:

- Sr. Antônio Marcos Seguro, CPF nº 731.737.469-53;
- Município de Turvo, CNPJ nº 78.279.973/0001-07 na pessoa de seu representante legal.

III – Intimação do Serviço Autônomo Paranaidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Curitiba, 31 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO N.º: 824144/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN****INTERESSADO: JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões (peça 3), regidos pelo Edital nº 01/2015, do Município de Paulo Frontin, publicado no de Diário Oficial dos Municípios do Paraná, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros pela Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 662575/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, JACIR BOMBONATO MACHADO, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2118/17**

Defero o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Pato Branco e



pelo senhor Augustinho Zucchi (peça 29), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 484834/13

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2125/17

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Paraná, noticiando suposto pagamento irregular da gratificação denominada "jeton" aos membros do Conselho da Polícia Civil, que recebem por subsídio.

Por meio do Despacho nº 1178/17 – GCFC (peça nº 15), considerando a matéria em espeque, os autos seguiram para a 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

De posse dos autos, apresentou a Instrução nº 30/17 – 3ICE (peça nº 17). Em síntese, afirma que a "jeton" é considerada gratificação aos servidores estatutários com vínculo na forma da Lei Complementar Estadual nº 14/82, paga nos termos do Decreto Estadual nº 2.971/2004.

Nesse diapasão, sustenta que a "jeton" deve ser utilizada para remunerar o trabalho dos diretores de conselho, ou seja, órgão colegiado.

Nesses termos, a Secretaria de Estado e Segurança Pública autoriza o pagamento através da rubrica 3390.3645 (Outras despesas correntes/serviços de terceiros – Pessoa Física). Desta forma, essas despesas não compõem a folha de pessoal.

Apontam, ainda, que em maio de 2016, foram empenhados R\$ 71.113,70 (setenta e um mil cento e treze reais e setenta centavos), pois sete Conselheiros receberam a referida "jeton" em razão de reuniões nos dias 03/05, 10/05, 17/05, 24/05, 31/05.

Ainda, aduz que se a "jeton" for considerada verba indenizatória, esse fato não condiz com a realidade encontrada, pois estão sendo efetuados descontos legais nos pagamentos.

Lado outro, assevera que há parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado ao pagamento, deixando transparecer, por seus termos, que a verba possui natureza de despesa com pessoal.

Aponta que no exercício de 2015, a 3ª ICE verificou que os empenhos para a referida verba somam R\$ 472.070,20 na rubrica 3390.3645 e R\$ 163.272,40 na rubrica 3390.9212 (despesas de exercício anteriores).

Já em 2016, foram empenhados R\$ 605.480,36 na rubrica 3390.3645 e R\$ 24.845,80, na rubrica 3390.9212, enquanto em 2017 (até junho), foram empenhados o montante de R\$ 310.868,46, na rubrica 3390.3645.

Logo, a soma dos períodos corresponde a R\$ 1.576.537,22 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos).

Afirmam, ainda, que a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª Edição, aprovado pela Portaria nº 553/2014/STN, com as alterações das Portarias nº 10, nº 163 e nº 275, todas de 2015, elencaram a "jeton" como despesa com pessoal.

Com relação a este Tribunal, informam que a Instrução Normativa nº 56/2011, no art. 16, VII, considera a "jeton" também como gasto de pessoal, sendo que no Acórdão nº 5528/15 do Tribunal Pleno, em consulta, entendeu que a gratificação percebida pelos Conselheiros Previdenciários e membro dos Comitês de Investimento não fere a norma do art. 378, XVI e XVII, da Constituição Federal, seja pelo valor possuir natureza indenizatória, seja por ser a citada norma constitucional inaplicável as suas atividades, eis que as desempenham como agentes honoríficos.

Assim, sugerem o recebimento do feito em razão de que a "jeton" nem está sendo considerada despesa com pessoal e nem sendo paga como indenização, devendo assim os procedimentos serem adequados.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Inicialmente, o SIPOL PARANÁ não apresentou os documentos demonstrando a legitimidade do sindicato e de seu representante, contrariando o §1º do art. 276 do Regimento Interno[1].

Ademais, movimentar toda a máquina administrativa deste Tribunal de Contas para, ao final, adequar os procedimentos do pagamento da verba denominada "jeton" não me parece razoável e medida eficiente.

A regularização dos pagamentos pode ser dar por atuação da própria 3ª ICE, que já está ciente da denúncia elaborada pelo Sindicato, o que demonstra que eventuais problemas detectados pela equipe, poderão ser objeto de correção ou, até, de Comunicação de Irregularidade.

O cômputo da despesa na rubrica 3390.3645 não é correta, porquanto sua natureza é de gasto de pessoal. Além disso, se considerada verba indenizatória, não pode sofrer desconto do Imposto de Renda (IRPF).

Considero, outrossim, que esses valores são insignificantes para impactarem, de forma significativa, no índice de gastos com pessoal.

No entanto, entendo prudente e necessário, bem como considero medida suficiente, que seja recomendado à Secretaria de Estado e Segurança Pública e, consequentemente, ao Estado do Paraná, que efetuem o pagamento da "jeton" da forma correta, considerando-a como despesa com pessoal.

Portanto, analisando e ponderando, a denúncia não deve ser recebida, diante do defeito formal que possui aliado à sua insubsistência. Ainda, não se mostra razoável, nem mesmo necessário, que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos

narrados, já que a Inspeção responsável já tem ciência dos fatos e pode apurar eventuais irregularidades com maior eficiência e acompanhar as adequações ora recomendadas, sob pena de Comunicar a Irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] c/c o §3º do artigo 276[3], ambos do Regimento Interno.

Recomendo à Secretaria de Estado e Segurança Pública e ao Estado do Paraná, que efetuem o pagamento do "jeton" da forma correta, considerando-o como despesa com pessoal.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência do conteúdo da recomendação deste Despacho.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[5], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VIII[6], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 790700/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2126/17

Tratam os autos de representação protocolada pelo senhor Bruno Oliveira Dias, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul, por meio da qual encaminha cópia do processo de Ação Civil Pública n.º 0004432-30.2017.8.16.0104, a fim de apurar supostas irregularidades no fornecimento de combustíveis ao Município de Nova Laranjeiras.

Ressalto que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, cujos resultados certamente motivaram o oferecimento da denúncia perante a esfera criminal.

Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precipua no controle externo.

Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

**PROCESSO Nº: 811174/15**

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO/PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2127/17

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e pela senhora Josiane Fruet Bettine Lupion, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4451/15 – Pleno (peça 57).

Os recursos foram parcialmente providos mediante Acórdão n.º 5716/16 – Pleno (peça 107).

Por meio da peça 124 a senhora Josiane Fruet Bettine Lupion interpôs recurso de revisão em face do Acórdão n.º 5716/16 – Pleno, o qual foi mantido integralmente mediante Acórdão 4619/17 – Pleno (peça 139).

A Coordenadoria de Execuções, mediante Informação n.º 8001/17, sugeriu o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que quantifiquem os valores a serem restituídos.

Em cumprimento ao Despacho n.º 2346/17 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a Diretoria de Protocolo realizou a inversão de apensamento dos autos, passando o comando processual ao Recurso de Revista (autos n.º 811.174/15), de minha relatoria.

Considerando que o Acórdão n.º 4451/15 – Pleno havia determinado a aplicação da multa do artigo 87, IV, 'g', por quatro vezes, à senhora Josiane Fruet Bettine Lupion em razão das irregularidades, mas que mediante Acórdão n.º 5716/16 – Pleno, a multa em relação ao enquadramento dos optantes pela nova carreira foi afastada, bem como a determinação de restituição constante do item III do referido Acórdão, resta apenas a aplicação, por três vezes, da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005.

À Coordenadoria de Execuções para providências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 206312/16**

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2401/17

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete após a COFIM apresentar esclarecimentos adicionais, na Instrução n.º 2589/17, peça n.º 40, indicando quais irregularidades apontadas no relatório de controle interno têm o condão de ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas das

Sras. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli (gestora de 01/01 a 04/10/2015) e Sheila de Oliveira Gonçalves (gestora de 05/10 a 31/12/2015), presidentes da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, durante o exercício financeiro de 2015.

2. Todavia, tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que algumas irregularidades aventadas podem ser consideradas como típicas de encerramento do exercício, e que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para individualizar as condutas de responsabilidade das gestoras, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada uma delas, em consonância com o referido dispositivo legal, informando, se possível, em que medida cada uma das gestoras concorreu para as irregularidades descritas na Instrução n.º 2589/17.

3. Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 50496/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2409/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, informando que a documentação que compõe estes autos já é objeto de

outro processo, nos termos do Parecer nº 9396/17 do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 50500/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2410/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, informando que a documentação que compõe estes autos já é objeto de outro processo, nos termos do Parecer nº 9395/17 do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 50518/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2411/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, informando que a documentação que compõe estes autos já é objeto de outro processo, nos termos do Parecer nº 9394/17 do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 50488/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2412/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, informando que a documentação que compõe estes autos já é objeto de outro processo, nos termos do Parecer nº 9398/17 do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 311565/13

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: IVONE STRUCK, JAHIR GUAREZI, JOSE ATILIO NORBERTO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2413/17

Face ao conteúdo do Parecer nº 4445/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, informando que a documentação que compõe estes autos já é objeto de outro processo sob nº 313207/13, nos termos do Parecer nº 9245/17 do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.



Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

7. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 616470/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: NELSON JOSE TURECK, TAUILLO TEZELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1026/17

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 899257/17

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

DENUNCIANTE: ERIVALDO LOURENÇO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1037/17

Primeiramente, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do denunciante, o senhor ERIVALDO LOURENÇO DA SILVA, para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove sua legitimidade, nos termos dos arts. 31, 34 *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 398489/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEL: TARCISIO MARQUES DOS REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1038/17

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** para que verifique se os documentos acostados às peças 68 a 72 satisfazem a determinação exarada no Acórdão n.º 3632/17 – Primeira Câmara (peça 62).

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 132447/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, JOSE MARIA ARAUJO

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

DESPACHO N.º: 922/17

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** decidida segundo o Acórdão n.º 131/08-Segunda Câmara (peça 29), o qual se encontra em fase de execução das seguintes sanções:

“II) Determinar que o Sr. Elias Maltaca efetue a devolução, com as devidas atualizações e acréscimos legais, dos valores concernentes aos recebimentos, por cada edil, de cinco parcelas de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) referentes a sessões extraordinárias;

III) Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul que tome as demais providências necessárias visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.”

2. A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, pela Informação n.º 320/17 (peça 60), emitida pela Analista de Controle Camila Yukie Hirakuri, indica que houve o atendimento do item III da referida decisão, conforme documentos juntados às peças 53 a 56 pela Câmara Municipal do Município de Rio Branco do Sul, representado por seu Presidente, senhor José Maria Araújo.

3. A **Coordenadoria de Execuções**, mediante Informação n.º 2780/17 (peça 61),

emitida pelo Analista de Controle Edimar Lopes, informa que a restituição de valores imputada pelo item II da decisão está pendente de pagamento e que o Município, na Tomada de Contas Extraordinária n.º 111420/17, instaurada para apurar a omissão do Município de Rio Branco do Sul na execução de decisões desta Corte, já foi novamente intimado para atender à determinação. Nos termos da unidade:

“Consultando os registros desta Coordenadoria, verificamos que a sanção, cuja entidade credora é a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, está em fase de execução e pendente de pagamento.

Entretanto, o município credor, que deve encaminhar informações semestrais a este Tribunal informando do andamento das execuções para reaver os valores, não se encontra em fase de cumprimento, desde 13/10/2015, razão pela qual emitimos a Informação n.º 368/17 – COEX (peça 42), solicitando autorização para intimar a Prefeitura Municipal para se manifestar e apresentar a documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que o Município se encontra com omissões em vários processos perante a esta Casa, informamos que foi instaurado processo de Tomada de Contas n.º 111420/17 para apurar as pendências.

Já tendo sido intimado no processo de Tomada de Contas o município e o seu gestor para apresentação das documentações em todos os processos em que se encontram omissos, informamos que não se faz mais necessário que seja efetuada a intimação requisitada por meio da informação da peça 42.”

4. O senhor **CEZAR GIBRAN JOHNSON**, por meio da petição n.º 745578/17 (peças 62/63), juntou pedido estranho ao objeto deste processo. Ato contínuo, por meio da petição n.º 755220/17 (peças 64/65), solicita seja desconsiderada a petição intermediária n.º 745578/17, por tratar de pedido referente ao processo n.º 248828/15.

5. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 4739/17 (peça 66), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, indica que a peça 41 o Município juntou certidão a qual atesta que o processo de execução referente à determinação do item II do Acórdão n.º 131/08-Segunda Câmara foi extinto por motivo de satisfação do débito.

6. Contudo, aduz que “tendo em conta que em processo semelhante, (Prot. n.º 494112/02), houve certificação do credor de quitação, o que de fato não ocorreu, tal situação poderá ser melhor esclarecida oficiando-se a Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul para verificação se o pagamento foi realizado junto à Vara ou por declaração do credor, e, em qualquer caso, verificando-se a receita na contabilidade do Município.”

7. O **Município de Rio Branco do Sul**, mediante petição n.º 813980/17 (peças 67/68), representado pelo Prefeito Municipal, senhor Cezar Gibran Johnson, informa que o Município não está habilitado nestes autos, o que justificaria a sua inércia para o andamento do processo e apresentação das informações atinentes ao andamento da execução judicial. Nesse sentido, requer a habilitação nos autos e a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, com a “baixa provisória” da presente pendência, para que sejam apuradas as medidas cabíveis a serem oportunamente apresentadas.

8. Defiro o pedido do senhor Cezar Gibran Johnson para que seja desconsiderada a petição intermediária n.º 745578/17.

9. Defiro o pedido do Ministério Público de Contas para que seja encaminhado ofício à Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul solicitando informação quanto à satisfação do débito referente à Certidão de Débito n.º 306/2008, objeto do processo de execução fiscal n.º 90/2008, com numeração unificada 2791-87.2008.8.16.0147.

10. Defiro o pedido de habilitação e consequente inclusão na autuação do Município de Rio Branco do Sul e seus representantes. Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para manifestação, tendo em vista que o Município já participou deste processo, conforme se verifica da peça 39, datada de 03/04/2012, não servindo como justificativa para sua inércia a ausência da habilitação nos autos. Por consequência, indefiro o pedido de “baixa provisória” da pendência, tendo em vista a inércia em dar atendimento a uma decisão que transitou em julgado na data distante de 12/04/2008 (peça 30).

11. Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que:

i) proceda à inclusão, na autuação, do Município de Rio Branco do Sul, do Prefeito Municipal, senhor Cezar Gibran Johnson, e do Procurador Geral do Município, senhor Luis Fernando Ramos da Silva, OAB/PR n.º 45.036;

ii) promova a intimação do Município de Rio Branco do Sul e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja comprovado o atendimento do item II do Acórdão n.º 131/08-Segunda Câmara (peça 29);

iii) encaminhe ofício à Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, com cópia da certidão da peça 41, para que seja confirmada a satisfação do débito referente à Certidão de Débito n.º 306/2008, objeto do processo de execução fiscal n.º 90/2008, com numeração unificada 2791-87.2008.8.16.0147, solicitando-se a documentação comprobatória disponível.

12. Recorro, por oportuno, que o desatendimento injustificado de determinação colegiada (item II do Acórdão n.º 131/08-Segunda Câmara) poderá resultar, adicionalmente, na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

13. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 113450/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO ANTONIO ANDRETTA, JOAO ERNESTO ANDRETTA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO



PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 972/17

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de REVISÃO DE PENSÃO concedida a JOÃO ERNESTO ANDRETTA, filho inválido do servidor inativo João Antonio Andretta, Agente Profissional, falecido em 26/02/2011.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 7599/17 (peça 20), emitido pela Analista de Controle Marília Zamoner, opina pela negativa de registro do benefício e pela aplicação de multa ao gestor, por entender que o beneficiário necessita de curatela administrativa, diante da doença que o acomete.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8496/17 (peça 22), emitido pela Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, opina pela negativa de registro do ato de revisão da pensão, vez que embora o laudo pericial produzido pelos médicos aponte que o beneficiário é absolutamente incapaz, a entidade previdenciária não juntou aos autos o termo de curatela ou o termo de compromisso e responsabilidade.

4. Em que pesem as referidas manifestações, entendo que o processo ainda está incompleto, diante da ausência nos autos do termo de compromisso e responsabilidade referido pela entidade previdenciária à fl. 4 da peça 18.

5. Registro desde já que o tema concernente à necessidade ou não de apresentação do termo de curatela poderá ser levado, se preciso, à deliberação colegiada, ocasião em que deverão ser analisados os motivos expostos pela entidade previdenciária defendendo sua desnecessidade, conforme recomendação do Ministério Público do Estado expressa no Ofício n.º 44/2016, juntado à peça 19, para que a ParanaPrevidência se abstenha de exigir este documento. Tal postura, diga-se, é justificada pelo recente Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que declara que a curatela é medida extrema e deve ser utilizada apenas em último caso, e também com base no artigo 86[1] da Resolução n.º 20/2015 do Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA, que estabelece como regra que o pagamento do benefício deve ser realizado diretamente ao segurado ou pensionista e que, embora haja indícios de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, se não houver interesse na interdição, o pagamento pode ser feito ao cônjuge, pai ou mãe e, na ausência destes, por período não superior a seis meses, a representante, mediante termo de compromisso.

6. Diante do exposto, remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja juntado aos autos o termo de compromisso e responsabilidade faltante.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 86. O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de interdição judicial, quando será pago ao tutor ou curador.

§1.º Na ausência de decisão judicial definitiva de interdição, o pagamento será devido ao administrador provisório, por período não superior a 6 (seis) meses, mediante comprovação de andamento da respectiva ação judicial.

§2.º Na falta de interesse de interdição de pessoa com indícios de incapacidade para os atos da vida civil, apontados pela perícia médica da PRPREV, será representado por cônjuge, pai ou mãe e, na ausência destes, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento poderá ser feito a representante, mediante termo de compromisso.

§3.º O pagamento de atrasados, na hipótese do § 1.º, somente se dará com a apresentação de termo de tutela ou curatela, expedido pelo juízo competente.

PROCESSO N.º: 431078/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, NATANAEL DE

ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

PROCURADOR: ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO N.º: 973/17

Manuella Toppel Portes, OAB/PR n.º 68.943, apresentou, mediante petição n.º 873479/17 (peças 218 219), de 08/12/2017, SUBSTABELECIMENTO, com reserva, a JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, OAB/PR n.º 44.096, dos poderes a ela outorgados pelo senhor PAULO MAC DONALD GHISI, "especificamente para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná" na presente Tomada de Contas Extraordinária.

2. Na sequência, PAULO MAC DONALD GHISI, representado por JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, pela petição n.º 877423/17 (peças 220 e 221), de 11/12/2017, requereu o adiamento do julgamento do feito, "a fim de que o Procurador que a esta subscreve possa apresentar sustentação oral, das razões de defesa, nos termos do art. 468 do Regimento Interno desta C. Corte."

3. Registro que, embora verbalmente solicitada e deferida junto à Secretaria da Segunda Câmara a sustentação oral para a Sessão Ordinária n.º 43, realizada no dia 13/12/2017, a medida foi cancelada pouco tempo antes do início da referida reunião. Nestes termos, em face das referidas petições, solicitei o adiamento do feito, conforme registrado na Certidão de Sessão n.º 683/17 da Segunda Câmara (peça 222).

4. De todo o exposto, fica deferida a sustentação oral almejada, cumprindo alertar ao procurador dela incumbido que o feito somente deverá ser relatado na primeira Sessão da Segunda Câmara a ser realizada em fevereiro de 2018 após o feriado de Carnaval, em virtude da data de retomada das sessões colegiadas por esta Corte e de férias deste relator no período precedente.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 697633/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANISE APARECIDA GOULART ARAUJO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 974/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 793411/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISAUARA LUJAM MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,



JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 984/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 34 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 475177/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

DESPACHO N.º: 985/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 27, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 897513/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO N.º: 986/17

A empresa **EMPÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME**, por intermédio de representante legal não mencionado na peça exordial, oferece, por meio do advogado Eduardo R. C. Tesseroli, OAB/PR n.º 36.742, REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, com pedido liminar de suspensão da licitação, em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por entender que o Pregão Presencial n.º 51/2007, que tem como objeto, segundo a cláusula 2 do edital, o "Registro de preços para confecção de Uniformes Escolares, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes" viola:

i) o artigo 48, inciso III[1], da Lei Complementar n.º 123/2006, referente à cota de até 25% em favor de microempresa e empresa de pequeno porte, pois o ente não garantiu esta cota no certame; e

ii) o artigo 15, inciso IV[2], e o artigo 23, §1º[3], ambos da Lei 8.666/93, referente à "regra de preferência pelo fracionamento da contratação", pois o ente deflagrou a licitação em "lote único" para o Lote 1, subdividido em três itens, quando, ao seu ver, deveria ter subdividido em outros dois lotes (um para "camiseta" e outro para "calça e jaqueta" em helanca).

2. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de cautelar de suspensão da fase externa do Pregão Presencial n.º 51/2007, o qual foi instaurado em 22/11/2017 conforme Ata juntada à fl. 101 da peça 2, que contém previsão de apresentação de amostras no dia 05/12/2017, o que, segundo o representante, até o momento não foi realizado. Entende que o "perigo na demora" está presente na possibilidade iminente da declaração do vencedor e adjudicação do objeto antes do final do ano de 2017 e que, pela mesma razão, há "perigo de dano", porque a entrega dos produtos licitados implicará execução ilegal de despesa pública, ato de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos envolvidos e dever de ressarcimento ao Erário. Por esses motivos, requer seja determinada a suspensão liminar do Pregão Presencial n.º 51/2017, até o julgamento dos pedidos mediatos formulados nesta representação. Ao final, requer a procedência da representação, para ver anulado o referido pregão, em razão das irregularidades relatadas.

3. O advogado requer ainda o prazo de quinze dias para apresentar a procuração, tendo em vista que, diante da urgência do pedido, não teve tempo hábil para providenciar o instrumento do mandato.

4. Procedendo ao exame perfunctório dos autos, próprio desta fase preliminar do processo, entendendo inexistentes os requisitos da medida cautelar, quais sejam, a "fumaça do bom direito" e o "perigo na demora".

5. Entendo que a "fumaça do bom direito" não está presente porque foi garantido o direito de recurso à empresa representante, o qual foi devidamente apreciado, motivado e fundamentado pelo Município. Com efeito, constatado da "Decisão Sobre Impugnação ao Edital", assinada pelo Pregoeiro Municipal Carlos Henrique Reis dos Santos, em 21/11/17, juntada às fls. 97 e 102 da peça 2, que dito representante já apreciou (praticamente) as mesmas questões invocadas pelo representante neste expediente, afastando-as de forma fundamentada:

"Da ausência de cota de 25% para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme as normas contidas nos Arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 12312006, verifica-se que também não é o caso.

O objeto do edital é a confecção de Uniformes Escolares. Assim, trata-se de prestação de serviço, e não de aquisição de material. Fato que se evidencia no item 4.1 do edital ao prever as Despesas Orçamentárias com funcional terminada em "339039" (Outros serviços terceiros pessoa jurídica), na Minuta do Contrato e outros pontos do edital.

O Art. 48 da Lei Complementar 147/2014 determina cota de até 25% nas licitações de aquisição de bens de natureza divisível.

Art. 48 (...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifos meus)

Desse modo, como o objeto do edital trata de prestação de serviços e não de aquisição de bens, não há necessidade de estabelecer cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ainda que fosse o caso, considerando que o objeto da licitação é a aquisição de uniformes padronizados, haveria inconsistência em adquirir o objeto de diversas empresas visto que poderia ocorrer diferenças entre tons de tecido.

(...)

Quando a solicitação da divisibilidade dos uniformes dos professores e dos alunos em kits, considero que houve equívoco da impugnante, a qual poderia aplicar a presente impugnação ao edital de outro município.

Isso se deve ao fato que a impugnação inicia com a frase "Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de COLOMBO/PR", e que o edital da licitação em epígrafe nada tem acerca de uniformes dos professores.

Ocorre que a licitação trata somente de uniformes dos alunos em kits, dividido em dois Lotes, sendo o Lote 01 'Conjunto Escolar contendo 01 Agasalho, 01 Calça e 02 Camisetas de Manga Curta" e o Lote 02 sendo "Confecção de agasalho em taclel."

6. Como se percebe, o Município afastou a cota de 25% por entender que estava licitando a prestação de um serviço, e não a aquisição de bens de natureza divisível. Fundamenta esta conclusão na categoria de despesa do objeto licitado, inserido como sendo "339039" (Outros serviços terceiros pessoa jurídica), na Minuta do Contrato e outros pontos do edital. Parece-me que a matéria foi devidamente apreciada e afastada de forma fundamentada pelo Município, sendo que a decisão aparentemente não caracteriza abuso de direito ou ilegalidade, de modo que, ao menos por ora, o posicionamento do ente deve prevalecer para afastar a plausibilidade do direito alegado pelo representante. Ressalto, neste ponto, que a doutrina defende que não é dado a este Tribunal sindicarem o mérito administrativo, mas apenas realizar controle de legalidade, a exemplo de como atua o Poder Judiciário.

Nesse sentido, confira-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho[4]:

"Não cabe ao Tribunal de Contas investigar o mérito dos atos administrativos. A discricionariedade consiste na liberdade para avaliar as conveniências e escolher a melhor solução para o caso, diante das circunstâncias. Por isso, o mérito da atuação discricionária não se sujeita a revisão, nem mesmo pelo Poder Judiciário. Se o mérito do ato administrativo pudesse ser revisto pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas, desapareceria a discricionariedade administrativa. Ter-se-ia a eliminação da separação de poderes, eis que a função de natureza administrativa seria exercitada por órgãos integrantes de outros poderes."

7. Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA "K" DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 07.02.2017) Grifamos.

8. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região também entende da mesma forma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. - Trata-se de Agravo de Instrumento, objetivando cassar a decisão que indeferiu a liminar, proferida nos autos do mandado de segurança, em face de



ato praticado pelo representante da Comissão Especial de Licitação de FURNAS, consistente na declaração de sua inabilitação em procedimento licitatório de concorrência pública, sustentando, em síntese, que foi inabilitada em procedimento licitatório promovido pela Impetrada por não ter apresentado o "Termo de Autenticação da Junta Comercial"; que teria havido rigor excessivo por parte da Impetrada; que o princípio da isonomia teria sido violado, eis que outra licitante, habilitada, não teria preenchido o referido requisito. - O ilustre magistrado a quo, afirmou, em apertada síntese, que se fosse permitido ao julgador avaliar a conveniência e oportunidade de exigências do edital, toda e qualquer cláusula poderia ser contestada judicialmente e, seguramente, restaria violada a independência entre os poderes. -De pronto, infere-se que a demanda originária se resente de pressuposto constitucional de validade, a teor da orientação desta Egrégia Turma (TRF-2R, mutatis AC 200851010213311, DJ 25/1/11) aplicável, na hipótese enfocada, por simetria. -Neste diapasão, portanto, mesmo que ultrapassável a questão prévia, em epígrafe, inexistente qualquer eiva de ilegitimidade, quer por ilegalidade, quer por abusividade, na decisão fustigada, que mereça reparo. -O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo. Ademais, conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRF da 2ª Região, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu no presente caso. - Agravo de Instrumento desprovido."(TRF-2-AG: 201102010079690 RJ 2011.02.01.007969-0, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 11/01/2012, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R-Data: 18/01/2012 – Página: 356) Grifamos.

9. Nos termos descritos, uma vez que a Administração Pública explicitou os motivos fáticos e jurídicos para afastar os argumentos da empresa representante, e não havendo sinal de abuso de direito ou violação à legalidade, não é possível que a mesmo se valha deste Tribunal para tentar, de certa forma, revisar o que já foi decidido pela Administração Pública, e que é de competência exclusiva dela, o mérito do recurso administrativo.

10. Quanto à segunda alegação da empresa, de que não foi observada a "regra de preferência pelo fracionamento da contratação", o Município não examinou o mérito da questão na impugnação ao edital feita pela empresa porque entendeu que a matéria se referia a edital licitatório de outro Município e era, portanto, estranha ao prego impugnado. Verifico, portanto, que o tema trazido pelo representante a este Tribunal de Contas não foi levado corretamente ao conhecimento do Município licitante, de modo que não vejo como conceder cautelar sem antes ouvir o Município.

11. Ademais, pelo menos nesta sede de cognição sumária, parece-me inviável este Tribunal de Contas adentrar o mérito administrativo a respeito de como o Município deve dividir os lotes, conforme bem explicitado nesse julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC). PLEITO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2010, IMPEDINDO A ASSINATURA DE CONTRATO DECORRENTE DE LICITAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE A MESMA ENCONTRAR-SE VICIADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, ou seja, adentrar nos critérios adotados no edital de licitação pela Administração Pública, pois acabaria por ultrapassar os limites de sua competência, que se resume ao controle da legalidade dos atos. A adoção dos lotes de forma unificada está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público. Nesta fase de apreciação de agravo de instrumento, também não se vislumbra ofensa ao Princípio da Competitividade ou desvantagem competitiva da empresa agravante. Não cabe a análise da alegação de que apenas uma empresa estaria apta a competir no certame licitatório, sob a justificativa de ser a única a conseguir prestar os serviços de forma integral, por se tratar de matéria do mérito do mandato de segurança. Ausente o fumus boni iuris de rigor a manutenção da decisão agravada. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 685543-6 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 21.09.2010)." Grifamos.

12. Com efeito, este Tribunal de Contas já se manifestou em caso semelhante, primeiramente concedendo a medida cautelar em cognição perfunctória para, após exame dos autos em cognição exauriente, revogá-la, considerando ser possível a realização de licitação em lote global e porque a cota para microempresa e empresa de pequeno porte nem sempre é viável. É o que ficou assentado no Acórdão n.º 2319/16-Tribunal Pleno, de relatoria do então Corregedor-Geral Jose Durval Mattos do Amaral, conforme se constata dos seguintes trechos:

"2.1) Adjudicação em lote único com a vedação de fracionamento de objeto divisível. A norma insere no artigo 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, preceitua que as compras, sempre que possível, devem "ser subdividas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

O caso dos autos caracteriza-se como exceção à regra. Compulsando os autos, constata-se que o Município de Pinhais justificou, no bojo do processo licitatório, a opção pela adjudicação em lote único (fl. 25 da peça n.º 36).

Como bem apontado pela unidade técnica (Instrução n.º 1682/16, peça n.º 49, fl. 05): Merecem razão as justificativas apresentadas pelo Município quanto aos critérios de padronização, tratamento isonômico aos alunos (todos receberão material de mesmo padrão de qualidade), econômicos (economia de escala ante a quantidade de kits), operacionais (ausência de pessoal necessário para separação e processamentos dos kits em curto tempo e somente em uma época do ano), de logística e de gestão dos múltiplos contratos que seriam gerados.

Como visto, a municipalidade não pretendia realizar uma simples compra, mas sim, dentro de sua esfera de discricionariedade, respeitada a legalidade, o fornecimento profissional de "kits escolares" padronizados, incluindo-se separação, montagem, identificação e transporte.

Envolvendo caso bastante similar, cujo objeto consistia no fornecimento de merenda escolar, posicionei-me favoravelmente à adjudicação por lote, nos seguintes termos: No caso concreto, a requerente impugna a realização do prego em lote único pelo menor preço global, alegando que os gêneros alimentícios têm natureza distinta e deveriam ter sido agrupados em lotes distintos de acordo com os respectivos gêneros, sob pena de frustrar o caráter competitivo, já que muitos licitantes não são fornecedores usuais de todos os produtos.

A defesa apresentada pelo Município merece guarida quanto à opção de não fracionamento e das exigências de capacidade técnica solicitadas, visto que o fornecimento de merenda escolar almejado pelo Município de Almirante Tamandaré traduz um ciclo complexo, com a preparação do cardápio, compra dos alimentos, entrega, armazenamento, preparação e fornecimento aos alunos de todas as escolas abrangidas pela rede pública municipal (cerca de 13 mil estudantes e 20 mil refeições ao dia). Assim, cabe ao Município, em sua esfera de conveniência e oportunidade, respeitando o disposto pelo ordenamento jurídico pátrio, adotar a proposta global em lote único como forma de contratação. Pela análise dos fatos e justificativas apresentadas, não se vislumbra irregularidades, visto que a forma de contratação respeitou aos ditames da Lei Geral de Licitações e foi adequada ao objeto pretendido; e inclusive ficou demonstrada a vantajosidade com o custo unitário/per capita de cada merenda escolar, valor este proporcionado com o ganho na economia de escala, em sintonia com o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula n.º 247 (adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala). (Acórdão n.º 872/15 – Tribunal Pleno)

(...)

2.3 Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno

porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III)

No caso destes autos, em cognição exauriente, como visto nos tópicos anteriores, a padronização caracterizou-se como motivo técnico capaz de afastar o fracionamento de um objeto em tese divisível, o que por certo impediu a aplicabilidade do estabelecimento de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no artigo 48, III, da LC n.º 123/06. O artigo 49, III, da mesma Lei Complementar, assim disciplina:

Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...] III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(grifos nossos)

Isto posto, ainda que não tenha havido irregularidade, constatou a unidade técnica que não houve no bojo do processo licitatório ou mesmo no instrumento convocatório qualquer justificativa para o não estabelecimento de cota exclusiva destinada às M.E. e E.P.P. Esta Corte de Contas já se manifestou sobre o tema, nos moldes do Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno:

(...) Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (grifos nossos)

Sendo assim, cabível recomendar ao Município de Pinhais, nos casos de inaplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, consoante previsão do artigo 49 da mesma Lei, que a justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório." (os destaques constam do original)

13. Deste modo, diante das alegações genéricas do representante de que há violação aos dispositivos legais já mencionados, desacompanhado de maiores elementos concretos que comprovem minimamente o alegado, isto é, referente ao entendimento da empresa de que o correto seriam dois lotes, e não o "lote único" 01, divido em três itens; tendo em vista, ainda, que a empresa representante indicou suposta violação da cota das pequenas e microempresas sem afastar os argumentos articulados pelo Município quando decidiu o seu recurso, não vislumbro o "fumus boni iuris".

14. Quanto ao "perigo na demora", duvidosa sua presença, eis que a representante se insurge contra cláusula editalícia de prego que já se encontra em fase adiantada, tendo em vista que o Pregão Presencial n.º 051/2017 foi instaurado em 22/11/2017 e, conforme registrado na Ata (fl. 101 da peça 2), a empresa DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ofertou o menor preço para o Lote 01, de R\$ 2.061.000,00 (dois milhões e sessenta e um mil reais) e, deste modo, classificou-se provisoriamente em primeiro lugar, sendo que foi consignado que as amostras seriam avaliadas no dia 05/12/17. Importante lembrar, ainda, que mesmo que se entendesse que o "periculum in mora" está presente, os requisitos autorizadores da cautelar são cumulativos. Deste modo, ausente o "fumus boni iuris", não há amparo ao pleito da representante.

15. Assim, considerando a demora em apresentar representação perante este Tribunal, apenas no dia 18/12/17, quase um mês depois da instauração do prego; considerando, ainda, que, a princípio, o Município analisou o recurso da empresa de impugnação ao edital, e afastou suas objeções na forma da lei, indefiro a medida cautelar.

16. Outrossim, defiro o pedido do causídico para juntar a procuração dentro do prazo de quinze dias.

17. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

i) promova a intimação do Município de Fazenda Rio Grande e de seu gestor, procedendo às inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal



de Contas, apresente manifestação quanto à representação formalizada;
ii) promova a intimação da empresa representante, na pessoa do causídico Eduardo R. C. Tesserolli, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a respeito dessa decisão e para que apresente a procuração no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento da representação.

18. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 491237/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANNUS JOSE EVANGELISTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONARDO JOSE MAINGUE EVANGELISTA, LILIANE ALVES NEPOMOCENO, PAOLA TAYNARA RUZIN EVANGELISTA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 987/17

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja fornecida a informação/documentação indicada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer n.º 9863/17 (peça 63).

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

4. Fonte: Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, 17ª edição, 2016, fl. 1447.

PROCESSO N.º: 899800/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

DESPACHO N.º: 989/17

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, formulada pela RB Code Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação LTDA, em face da Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, que tem como objeto o Pregão Presencial n.º 1048/2016 da SANEPAR.

2. Constatado que este processo possui relação de conexão com a representação autuada sob o n.º 679377/16, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo em vista que as mesmas partes e a mesma licitação são objeto de ambos os processos. Tendo em vista critério de prevenção, os autos devem ser redistribuídos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do artigo 340 do Regimento Interno[1].

3. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do processo ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.

§ 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator prevento, mediante compensação."

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 205/17

PROCESSO N.º: 884101/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: NILSON ENGELS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5800/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5869/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de dezembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 206/17

PROCESSO N.º: 888085/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5803/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5870/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de dezembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 207/17

PROCESSO N.º: 894751/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5828/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5902/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

19 de dezembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 208/17

PROCESSO N.º: 894042/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: LIVINO TURECK

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5824/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5899/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

19 de dezembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 209/17**

PROCESSO N.º : 890144/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : TARCISIO MARQUES DOS REIS
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 5822/17-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5900/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
19 de dezembro de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 210/17

PROCESSO N.º : 891884/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : VALDENI DE SOUZA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 5814/17-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5898/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
19 de dezembro de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 211/17

PROCESSO N.º : 893615/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : EDSON VIEIRA BRENE
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 5823/17-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5901/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
19 de dezembro de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 212/17

PROCESSO N.º : 890020/17
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 5805/17 - DP
Por ordem do Eminentíssimo Sr. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 5888/17 – GP (peça 29), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
19 de dezembro de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

EDITAIS*Sem publicações***DESPACHOS****PROCESSO Nº: 233933/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS****INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LUIZ EVERALDO ZAK****DESPACHO Nº 2061/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3103/17 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL – CPF 022.893.839-29
- LUIZ EVERALDO ZAK – CPF 820.823.409-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 300363/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA****INTERESSADO: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, LENOIR JORGE IOP****DESPACHO Nº 2062/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3089/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LENOIR JORGE IOP – CPF 525.142.269-53
- CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA – CPF 025.293.249-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 198534/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS****INTERESSADO: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR****DESPACHO Nº 2063/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3106/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR – CPF 015.179.099-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 296609/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA****INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI****DESPACHO Nº 2064/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3087/17 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MILTON ANDREOLLI – CPF 127.482.138-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 227429/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU****INTERESSADO: ELEANDRO DA SILVA, OSNY SOARES DA SILVA****DESPACHO Nº 2065/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3198/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OSNY SOARES DA SILVA – CPF 512.653.469-68
- ELEANDRO DA SILVA – CPF 035.935.279-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 289742/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ROBERTO MARTINS TOSTA, SEVERINO LINHARES

DESPACHO Nº 2066/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3134/2017 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SEVERINO LINHARES – CPF 337.650.309-53
- ROBERTO MARTINS TOSTA – CPF 512.716.999-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 194679/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, MARCOS PAULO GREGIO

PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO

DESPACHO Nº 2067/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3377/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DORVALINA AP. BIS PORFIRIO – CPF 038.278.349-29
- MARCOS PAULO GREGIO – CPF 036.106.179-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 275407/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

DESPACHO Nº 2068/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3285/17 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PEDRO VICENTIN – CPF 125.112.509-34
- ROGERIO APARECIDO BERNARDO – CPF 030.592.259-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 310083/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO Nº 2070/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3221/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO CARLOS DA SILVA – CPF 930.334.869-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 291291/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BORGES

DESPACHO Nº 2071/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3217/17 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ CARLOS BORGES – CPF 365.861.539-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 303788/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, PEDRO MORAES

DESPACHO Nº 2072/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3219/2017 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-



A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA – CPF 059.854.699-56
- PEDRO MORAES – CPF 365.397.169-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 239214/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: LUIZ MOURA, MIGUEL ARCHANJO DIAS

DESPACHO Nº 2075/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3381/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MIGUEL ARCHANJO DIAS – CPF 008.103.498-92
- LUIZ MOURA – CPF 755.905.909-06

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 308526/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

DESPACHO Nº 2076/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3383/2017 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADILSON CARLOS FERREIRA – CPF 869.487.509-82
- WANDERLEY MARTINS FERREIRA – CPF 327.088.749-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 314240/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

DESPACHO Nº 2079/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3369/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DARLEI DOS SANTOS – CPF 212.422.169-87

- AUREA CECILIA DA FONSECA – CPF 556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 303869/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DEJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2080/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3167/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE CARLOS DOS SANTOS – CPF 546.396.389-49
- DEJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA – CPF 633.362.869-72

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 287510/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

DESPACHO Nº 2081/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3164/17 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA – CPF 571.048.409-15
- DERCIO JARDIM JUNIOR – CPF 474.519.719-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 260027/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

DESPACHO Nº 2082/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3132/17 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- UBALDO DE BARROS – CPF 427.690.609-10
- WILSON BONAMIGO – CPF 633.669.169-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção



de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 236355/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS

DESPACHO Nº 2083/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3209/17 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO – CPF 588.849.479-87
- MARLENE FATIMA MANICA REVERS – CPF 643.487.929-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 302390/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

DESPACHO Nº 2084/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3389/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDOMIRO BUENO DE LIMA – CPF 937.284.339-34
- EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS – CPF 031.882.719-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 259169/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING

DESPACHO Nº 2085/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3357/17 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GERSO FRANCISCO GUSSO – CPF 409.886.600-59
- HELIO KUERTEN BRUNING – CPF 737.805.709-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 300860/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA, OSMAR ZORZI

DESPACHO Nº 2086/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3363/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOÃO BATISTA DE SOUZA – CPF 498.877.009-59
- OSMAR ZORZI – CPF 627.862.109-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 136/2017

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2017, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 4.992/2017 - Tribunal Pleno, Processo nº 721857/2017, RESOLVE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2017, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;
II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.



IV - Demonstrativo dos Instrumentos de arrecadação do ICMS contendo:

a) Fiscalizações Volantes (realizadas no exercício, contendo responsável, datas e locais);

b) Número de Auditores Fiscais.

V - Demonstrativo da arrecadação do ICMS contendo:

a) Estabelecimentos ativos enquadrados no "Regime Normal" de Apuração do ICMS;

b) Estabelecimentos ativos enquadrados no "Simples Nacional";

c) Contribuintes responsáveis por 90% da arrecadação anual do ICMS;

d) Total do ICMS arrecadado no exercício através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional;

e) Total do valor auferido no exercício, referente à remuneração dos recursos da conta do Fundo de Participação dos Municípios no ICMS;

f) Relação dos Benefícios Fiscais relativos ao ICMS concedidos no exercício, com indicação da legislação pertinente e respectivos impactos orçamentários e financeiros.

VI - Demonstrativo da participação percentual na arrecadação do ICMS de cada um dos 10 maiores contribuintes do imposto; das empresas enquadradas no "Regime Normal de Tributação"; e das empresas enquadradas no "Simples Nacional";

VII - Demonstrativo da arrecadação do ITCMD por força do Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Receita Federal e a SEFA-PR;

VIII - Demonstrativo dos veículos tributados pelo IPVA, discriminados por município;

IX - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

X - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

XI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

a) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;

b) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;

c) estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos.

XII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

XIII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

XIV - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitórios e saldo final;

XV - Demonstrativo com registros realizados a fim de regularizar valores históricos ou anulações;

XVI - Demonstrativo do estoque dos precatórios, segmentados em natureza alimentar e comum, discriminando quantidade, credor, origem, ofício requisitório e valores existentes totalizados, por ano;

XVII - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total de ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta especial, à conta cronológica e a data do depósito;

XVIII - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros;

XIX - Demonstrativo com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque até 2020, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos na Emenda Constitucional nº 94/2016;

XX - Demonstrativo com as ações executadas durante o exercício relativo ao novo regime especial de liquidação de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional nº 94/2016;

XXI - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XXII - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

XXIII - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XXIV - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;

XXV - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XXVI - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos

Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

XXVII - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

XXVIII - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social;

g) Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;

h) Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela Controladoria Geral do Estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;

i) Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades.

XXIX - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXX - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXXI - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;

XXXII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como os relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXXIII - Demonstrativo contendo, de modo segmentado, as despesas com publicidade legal, as quais se destinam a dar conhecimento, através da publicação de editais, extratos, balanços, demonstrações financeiras, atas, convocações, comunicados, avisos, e informações de ações do Poder Executivo Estadual, compreendendo a administração direta e indireta, com o objetivo de atender a prescrição legal; e publicidade institucional, as que se destinam a divulgar informações sobre atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, visando valorizar e fortalecer as instituições públicas, de atender a participação da sociedade no debate, no controle e na formação das políticas públicas, conforme Anexo II desta Instrução;

XXXIV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXXV - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXXVI - Demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores;

XXXVII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 7º As orientações técnicas sobre o conteúdo nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.



- assinatura digital -
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

ANEXO I
RESUMO DA DÍVIDA ATIVA
POSIÇÃO DE 31/12/2017

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data

Responsável pelas Informações

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE
EXERCÍCIO DE 2017

PUBLICIDADE LEGAL												
Detalhamento e subelementos da despesa												
Rubrica	Especificação											
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL

Local e Data

Responsável pelas Informações

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 137/2017

Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2017, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 4.993/2017 – Tribunal Pleno, Processo nº 721865/2017,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive aos Fundos Especiais. Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2017.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is), na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar, Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2017, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 2 de abril de 2018, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2018, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do



sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Casa Civil e da Casa Militar conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA e Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEPL deverão encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas das Entidades às quais se vinculam (Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL).

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I – Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II – Balancete Financeiro do FUNDEB;

III – Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV – Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V – Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI – Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII – Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII – Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido;

II - recursos destinados à conta especial e à conta cronológica, demonstrado por meio de razões das contas, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;

V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;

VI - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano;

VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;

VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso;

IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;

X - provisão para precatórios que embora já constem do Sistema de Gestão de Precatórios, ainda não foram emitidas as respectivas requisições de pagamento pelo juízo de origem;

XI - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

XII - situação da conta na Caixa Econômica Federal, sob n.º 813981-2, agência 3984, diante da extinção da modalidade de pagamento em ordem crescente de valores;

XIII - ações referentes a execução do novo regime especiais de liquidação de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional 94/2016.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;



III - Balanço Patrimonial;
IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;
VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.
X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
XII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;
XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;
XIV - Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais;
XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;
XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;
Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:
I - Plano Anual de Ação Estratégica;
II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.
Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, contera a seguinte documentação:
I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:
a) a execução orçamentária e financeira do fundo;
b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;
c) o resultado da gestão;
d) situação patrimonial;
e) resultado técnico;
f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.
III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.
IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;
VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;
X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;
XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;
XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;
XIII – Parecer Técnico Atuarial;
XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);

a) Balanço Orçamentário;
b) Balanço Financeiro;
c) Balanço Patrimonial;
d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 15. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 16. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 17. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1. ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 201X

2. ENTIDADE

Nome:

CNPJ:

3 GESTOR DAS CONTAS

Período: ____/____/____ a ____/____/____

Ato de Nomeação:

Cargo:

Nome:

CPF:

*Repetir o quadro conforme número de gestores das contas

4. GESTOR ATUAL

Ato de Nomeação:

Cargo:

Nome:

CPF:

5. DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data)

(Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92

Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 201X, Srs. _____,

_____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.

Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

ANEXO III

PARECER DO CONTROLE INTERNO

AValiação DA GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido



por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 201X, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 834562/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 5751/17

Trata-se de Convênio a ser celebrado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR com esta Corte, objetivando a prorrogação da cessão do empregado Sr. NILSON POHL.

Para as devidas providências, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 333233/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, OSMAR STUART BERTOLDI, ROBERTO ERZINGER, SUELI TOSHICO SAKAI MARQUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 5812/17

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária originária de Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em desfavor dos diretores da COHAPAR, em razão da ilegalidade no recebimento de remuneração acima do teto constitucional.

Tendo em conta a decisão proferida pelo Pleno desta Corte (Acórdão nº 4516/17 – peça 72), encaminhe-se primeiramente à 3ª ICE para ciência, nos termos do item VII do referido decisum.

Após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para que, dentro das suas atribuições regimentais, avalie a forma de viabilizar o atendimento ao contido no item V[1] do Acórdão em comento.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. considerando o exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual em relação à inexistência de meios para a apuração do recebimento de valores e eventual acúmulo de cargos, acompanhar a recomendação ministerial para adoção de medidas tendentes a viabilizar o acesso a tais informações, comunicando a ocorrência de entraves à Presidência desta Corte para que possa, por meio de sua qualificada equipe, estudar, viabilizar e implantar os mecanismos indispensáveis para o acesso a essas informações.

PROCESSO Nº: 856922/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5890/17

Retornam os autos com a Informação n.º 82/17, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, retorne a esta

Presidência para avaliação quanto a eventual abertura de procedimento fiscalizatório. Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857066/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5891/17

Retornam os autos com a Informação n.º 83/17, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, retorne a esta Presidência para avaliação quanto a eventual abertura de procedimento fiscalizatório. Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857023/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5892/17

Retornam os autos com a Informação n.º 84/17, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, retorne a esta Presidência para avaliação quanto a eventual abertura de procedimento fiscalizatório. Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857015/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5893/17

Retornam os autos com a Informação n.º 85/17, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, retorne a esta Presidência para avaliação quanto a eventual abertura de procedimento fiscalizatório. Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857040/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5894/17

Retornam os autos com a Informação n.º 86/17, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, retorne a esta Presidência para avaliação quanto a eventual abertura de procedimento fiscalizatório. Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 856930/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5895/17

Retornam os autos com a Informação n.º 88/17, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, retorne a esta Presidência para avaliação quanto a eventual abertura de procedimento fiscalizatório.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 820987/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5897/17

Em despacho anterior de n.º 5489/17, esta Presidência determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, tendo ambas apresentado as Informações n.º 1161/17 e 48/17, respectivamente. Após, o feito foi encaminhado à 7ª Inspeção de Controle Externo, atendendo à sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Agora retornam os autos com a Informação n.º 87/17, por meio da qual a 7ª Inspeção manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, retorne a esta Presidência para avaliação quanto a eventual abertura de procedimento fiscalizatório.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 809266/17

ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA
INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5904/17

Retornam os autos de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Tayane Martins Franca, por meio do qual requer informações funcionais sobre servidores desta Corte.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições regimentais, manifestou-se no feito por meio da Informação n.º 756/17 (peça 6).

Contudo, para complementação da instrução solicito a manifestação das unidades indicadas pela DGP, quais sejam 1ª ICE, 2ª ICE, 3ª ICE, 4ª ICE, 6ª ICE, 7ª ICE e Ouvidoria de Contas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 891132/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5908/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios (ofício n.º 398/2017 PJ), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0056.14.000059-9, requer o encaminhamento das prestações de contas da Carta Convite n.º 47/1996, que foi destinada à aquisição de medicamentos para o Hospital Municipal de Grandes Rios/Pr, adjudicada entre a municipalidade e a empresa Med Service Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (artigo n.º 162, X, do Regimento Interno deste Tribunal), encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 871743/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5910/17

Retornam os autos com as Informações n.º 89/17 e 52/17, por meio das quais a 7ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, retornem os autos a esta Presidência para avaliação quanto a eventual abertura de procedimento fiscalizatório.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 894255/17

ENTIDADE: DIRCEU WANDER BROOCK
INTERESSADO: DIRCEU WANDER BROOCK
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5917/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. DIRCEU WANDER BROOCK, por meio do qual requer informações acerca da validade do contrato, dos aditivos, da prorrogação e dos atos praticados até o presente momento entre o Município de Campo Mourão e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sobretudo por haver dúvidas quanto à prorrogação contratual até o ano de 2026. Solicita, ainda, que seja dado tratamento sigiloso ao requerimento.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 1ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, inclusive sobre eventual necessidade de sigilo.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, também para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 894840/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5918/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de seu Presidente, Desembargador Renato Braga Bettega (Ofício n.º 827/2017 – DGRH/DDHO/SDO), por meio do qual encaminha a esta Corte solicitação formulada pelo Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, solicitando a cessão do servidor desta Casa Carlos Lopatiuk, a partir de 1º de janeiro de 2018, com ônus para a origem.

Inicialmente, considerando que os autos de Requerimento Externo n.º 813670/17 versam acerca da mesma questão aqui tratada, determino o apensamento dos presentes autos àqueles ora mencionados. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 659248/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 5924/17

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Concorrência, tipo Menor Preço Global, com vistas à “contratação de empresa especializada para a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital”, conforme descrito no item 2.1 do instrumento convocatório (peça 53).

A solicitação da contratação foi realizada pela Diretoria Administrativa - DA, por meio da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, que integra a unidade, consoante o Pedido de Material n.º 5684 (peça 3).

As justificativas para a contratação buscada constam do Pedido de Material, assim como estão reproduzidas no Termo de Referência (peça 51, p. 1):

02. MOTIVAÇÃO*

A reforma, da entrada do Ed. Anexo, é necessária principalmente pelos seguintes aspectos:

a) O local atualmente está subutilizado pelo TCE-PR, de modo que apenas moradores de rua usam o local;



b) A cobertura do referido local apresenta diversos pontos de infiltração, sendo que além do aspecto estético a água infiltrada afeta o concreto, sua armadura e as alvenarias, comprometendo a vida útil da edificação, além de tornar o ambiente sob tal cobertura insalubre devido à proliferação de fungos e mofo pelo acúmulo de umidade;

c) O Tribunal atualmente carece de espaços, e por isto setores como a Diretoria de Protocolo e a Diretoria de Tecnologia da Informação estão carentes de espaço. Com relação a criação do depósito de lixo, tal criação se faz necessária para possibilitar o armazenamento, de forma adequada, de todo o lixo orgânico e reciclável coletado diariamente, até que este lixo seja perfeitamente destinado.

Atualmente este Tribunal de Contas não dispõe de área para este fim, de modo que o lixo coletado está sendo armazenado na garagem do Ed. Anexo, o que tem gerado problemas em tal garagem, pois tem atraído insetos e roedores além de gerar odores que atrapalham e desconfiguram a utilização do local. Outro problema é que o local, onde atualmente está sendo armazenado, não possibilita o armazenamento de forma separada (orgânico, papel, plástico, etc.).

Também de acordo com o Termo de Referência, “o memorial descritivo e as especificações técnicas estão dispostas no documento denominado ‘MEMORIAL DESCRITIVO COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS’, parte constituinte do PROJETO BÁSICO”, anexado aos autos (peça 7).

Além dos documentos referidos, foram juntados ao expediente o projeto básico, a relação dos projetos executivos e os respectivos projetos, os orçamentos para a definição do valor máximo, o orçamento final, o cronograma, a composição de preços, os orçamentos coletados agrupados, o resumo dos orçamentos coletados, as justificativas, bem como termo de referência para análise (peças 5 a 39).

Autorizada a tramitação do expediente (peça 41, p. 1), por meio da Informação nº 218/17 (peça 41, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC inicialmente ressaltou que a não divisão do objeto da licitação em lotes foi justificada pela SEA. Em síntese, de acordo com a SEA a divisão do objeto em lotes implicaria na multiplicação de parte do custo da etapa 01 (serviços iniciais) pelo número de lotes adotado, tornando a contratação mais onerosa para a Administração. Além disso, com a divisão em lotes seria difícil o gerenciamento da obra, pois várias empresas estariam prestando serviços no mesmo local, às vezes, de maneira não concomitante, aumentando em demasia o prazo de conclusão do objeto. Ainda, a execução do objeto em lotes dificultaria a execução da garantia do contrato, pois na hipótese de aparecimento de danos ao objeto após a entrega definitiva do serviço, seria difícil ou até impossível identificar e responsabilizar pelo dano uma das empresas executoras contratadas.

Por outro lado, acerca da permissão de subcontratação, a SLC ponderou que, segundo o setor requisitante, “... a permissão para subcontratar o objeto a ser licitado encontraria repouso na segmentação da indústria da construção civil, na existência de especialização das mais diversas áreas e na interligação dos diversos serviços a serem executados”. Acrescentou que o limite máximo para a subcontratação foi definido com base nas justificativas apontadas no item I da peça 39.

Quanto à adoção do regime de empreitada por preço unitário, destacou que esse seria mais vantajoso à Administração, conforme orientações contidas no Roteiro de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União.

Mencionou também a SLC que as especificações técnicas acerca dos serviços a serem prestados encontram-se dispostas no Termo de Referência e seus anexos, em especial no Memorial Descritivo com Especificações Técnicas para a realização dos Serviços.

Acerca da Anotação de Responsabilidade Técnica, segundo a SLC o setor requisitante esclareceu que essa ainda não foi emitida “... na medida em que se teria tentado pela menor oneração da Administração, haja vista a possibilidade de alterações decorrentes da tramitação do presente processo administrativo”.

Quanto ao preço máximo do certame, nos termos do artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, fixado em R\$ 1.166.353,62 (um milhão, cento e sessenta e seis mil reais, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), ponderou a SLC que esse foi definido pela SEA conforme critérios delineados no orçamento para a definição do valor máximo da licitação (Anexo III).

Expôs que o prazo de vigência do instrumento contratual foi delimitado em doze meses, com possibilidade de prorrogação, na forma do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007, enquanto que o prazo de execução contratual restou assim definido: i) prazo de execução dos serviços: 180 dias; ii) prazo de emissão da ordem de serviço de 05 dias corridos após publicação do extrato do contrato; iii) prazo de aceite da ordem de serviço de 05 dias corridos, contados a partir da data formal da entrega daquela à contratada; iv) prazo do início dos serviços: 10 dias corridos a contar do aceite da ordem de serviço.

Informou que a gestão do contrato cabe à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa, sendo definido como fiscal do contrato o servidor Rafael Eisfeld Santos, matrícula n.º 51.759-3, e fiscal substituto o servidor Eduardo Real de Souza, matrícula n.º 52.081-0.

No tocante à modalidade licitatória, a SLC afirmou que se aplica a concorrência, conforme o artigo 37, § 1º [1], da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinado com o artigo 38[2] do mesmo diploma legal, bem como com o artigo 23, inciso I, alínea “c” [3], e §§ 3º [4] e 4º [5] do mesmo dispositivo da Lei Federal nº 8.666/93. Complementou argumentando que a lei paranaense de licitações, em seu artigo 43, inciso IV, determina que a concorrência é obrigatória para obras e serviços de engenharia acima do valor fixado em lei nacional para convite. Nesse passo, em vista de que o valor estimado do presente certame ultrapassa R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta e mil reais) – e, sem olvidar, da complexidade técnica dos serviços de engenharia que se pretende executar – a modalidade Concorrência foi eleita para a presente licitação em detrimento de outras possibilidades.

Pontuou que o tipo de licitação, por sua vez, foi definido como “menor preço”, consoante consta do item 13 do Termo de Referência, em respeito ao apregoado

pelo artigo 80, inciso I [6], da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Asseverou que os requisitos de habilitação observaram o estatuído pelo artigo 73 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme item 9 e seus subitens.

Relativamente à proibição de participação de consórcio de empresas no certame, mencionou que “no procedimento em tela não há complexidade ou, ainda, exigência mercadológica que demande a realização de consórcio para a execução do objeto a ser licitado. De fato, a eventual obrigatoriedade de formação de consórcios poderia causar o indesejável efeito citado por Marçal Justen Filho, qual seja a redução indevida no universo da disputa”.

E quanto à vedação de participação de cooperativas de mão de obra, registrou que essa decorre do disposto no artigo 5º da Lei nº 12.690/12, que prevê que a “A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”.

A minuta do edital foi juntada à peça 42.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade de recursos para fazer frente à contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 68/2017 (Informação nº 231/17 – DF, peça 45).

Por meio do Parecer 409/17 (peça 46) a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do edital com ressalvas, recomendando que:

3.1. A DA esclareça neste processo se há necessidade de autorização da reforma pelo CEPHA, conforme explicado no item 2.8 deste parecer;

3.2. A redação do item 5.2.5 do edital seja alterada para a indicada no item 2.9 deste parecer;

3.3. Sejam realizadas as adequações redacionais do item 2.17 deste parecer.

Os autos retornaram à SEA, que, pela Informação 161/17 (peça 47), apresentou esclarecimentos. Mencionou a SEA que o projeto para ampliação do Edifício Anexo (contratado por este Tribunal de Contas através do processo nº. 205.353/13) continua o fechamento da entrada do edifício anexo, sendo que tal projeto foi aprovado na Secretaria de Estado da Cultura. Salientou, entretanto, que como o foco da aprovação aludida era o edifício que seria construído pelo TCE em 2013, denominado de “Ampliação do Edifício Anexo”, em 2015 o Tribunal solicitou uma aprovação específica para a Reforma da entrada do Edifício Anexo do TCE-PR. Desse modo, afirmou que novamente a Coordenação do Patrimônio Cultural, atrelada a Secretaria de Estado da Cultura, aprovou a execução desta reforma, conforme documento juntado à peça nº 48 deste processo.

Em seguida, pela Informação nº 174/17 a SEA (peça 49) se pronunciou novamente, desta vez para esclarecer alterações de ordem técnica realizadas no projeto básico do processo. Por conseguinte, informou que o limite para a subcontratação do objeto a ser avençado foi atualizado para atender às demandas do TCE-PR. Assim, o item nº 11 do Termo de Referência (OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA) foi alterado, bem como o item nº 1 do documento denominado de “Justificativas” (I. DA JUSTIFICATIVA PARA A SUBCONTRATAÇÃO). Em consequência, afirmou que as peças 39 e 40 passaram a ter conteúdo equivocado e que, em consequência, careciam de desentranhamento, pois seriam substituídas, respectivamente, pelo conteúdo das 50 e 51, juntadas aos autos.

Tendo em vista a Informação nº 174/17 da SEA, a SLC anexou aos autos nova minuta do edital da Concorrência, para análise (peça 53). Ainda, solicitou autorização da autoridade superior para o desentranhamento do conteúdo às peças 04 (Termo de Referência inicialmente juntado), 39 (Justificativas – Obras) e 40 (Termo de Referência para análise), nos termos da Informação 251/17 (peça 52).

Os autos retornaram então à Diretoria Jurídica. Com relação ao pedido de esclarecimento dirigido à Diretoria Administrativa acerca da necessidade ou não de autorização da reforma pelo CEPHA, a DIJUR (Parecer 500/17, peça 54) pontuou “... que os esclarecimentos prestados pela SEA à peça 47 apoiados na documentação colacionada à peça 48, atendem a solicitação efetuada por esta Diretoria Jurídica à peça 46 (item 3.1.), vez que o setor responsável, em seu juízo técnico, entende estar suprida a formalidade cabível à espécie”.

No que tange às parcelas a serem possivelmente subcontratadas, objeto de alteração no Termo de Referência e nas Justificativas atinentes a aspectos da contratação, a Diretoria Jurídica examinou o conteúdo dos autos e atestou o atendimento formal do requisito da motivação. Frisou, ainda, que os requisitos elencados no Termo de Referência (peça 51) não afrontam a precedentes do Tribunal de Contas da União.

Todavia, expôs haver dúvida quanto ao disposto no item 11.10. do Termo de Referência (espelhado, de modo quase idêntico, no item 14.3.1. da minuta contratual), que “A subcontratação de serviços não listados no item anterior deverá ser submetida a prévia aprovação do TCE/PR, acompanhada das devidas justificativas técnicas”. Nesse contexto, salientou que é possível concluir que a redação do dispositivo é bastante ampla, o que pode ser temerário. Consignou, dessa forma, o entendimento de que “... a subcontratação de parcelas não listadas inicialmente pelo setor técnico é, ainda que possível, condicionada à demonstração de fatos supervenientes que a tornem conveniente para a Administração...”, nos termos de precedentes do Tribunal de Contas da União citados no opinativo, a seguir transcritos:

A subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento de bens só deve ser implementada quando houver sido prevista no edital da licitação e no respectivo contrato. É possível admiti-la sem que estejam presentes tais requisitos, em caráter excepcional, quando restar demonstrada a ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a Administração. (Acórdão n.º 3378/2012-Plenário).

As hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato. (Acórdão n.º 522/2014-Plenário).

Por conseguinte, sugeriu que a redação do item 11.10. do Termo de Referência passe a contemplar o seguinte texto: “A subcontratação de serviços não listados no item



anterior somente poderá se dar de modo excepcional, mediante demonstração da ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a execução do objeto, devidamente justificada, devendo ser submetida à prévia aprovação do TCE/PR".

Relativamente à nova minuta apresentada, registrou que a redação esposada no Termo de Referência, no que diz respeito à subcontratação, é mais clara e coesa do que a incluída no item 14 da minuta do contrato.

Já no que diz respeito à exigência de documentos de habilitação econômico-financeira e técnica, no item 14.4. da minuta contratual, ampliando o rol exigido no Termo de Referência, a DIJUR alertou que a regra prevista na minuta contratual deve incidir na medida em que o caso concreto o permitir, pois "a Administração deve exigir do subcontratado apenas os documentos de habilitação que comprovem sua idoneidade e capacidade para desempenhar as parcelas que assumirá"[7]. Assim, registrou que a aplicação do item 14.1 da minuta demanda a devida atenção por parte da Administração.

Ainda, sugeriu que o item 14.6 da minuta contratual contemple a redação do item 11.16 do Termo de Referência, por ser dotada de maior precisão jurídica.

Destarte, concluiu a DIJUR pela aprovação da minuta de peça 53, ressalvados os apontamentos prescritos nos tópicos 2.2 e 2.3 da manifestação, além dos demais constantes à peça 46 (Parecer nº 409/17 – DIJUR), caso ainda não atendidos.

A Controladoria Interna corroborou o pronunciamento da DIJUR no sentido de que a subcontratação de serviços não listados no item anterior somente poderá se dar de modo excepcional, mediante demonstração da ocorrência de fato superveniente, e que deve ser submetida formalmente à prévia aprovação do TCE/PR na pessoa da Autoridade Superior, após parecer técnico do setor competente.

Por outro lado, no que tange a Autorização da Coordenação de Patrimônio Cultural, observou que a aprovação para a obra em exame se encontra no processo 831248/15, em que há dados de construção similares ao reaproveitamento do respectivo vão livre. Desse modo, diante da contingência de matérias sugeriu:

Assim, dada a continência das matérias, sugere-se:

(i) A juntada da peça 48 do procedimento 659248/17 ao processo 831248/15 para imprescindível deliberação;

(ii) A definição pelo GP sobre o correto procedimento a tratar do assunto (831248/15 X 659248/17), arquivando-se o conflituante;

(iii) O esclarecimento efetivo da D.A. - SEA sobre as modificações sensíveis dos projetos[8], dado que aquele referenciado no procedimento 831248/15, aprovado na CEPHA, compunha o importe de R\$ 411.517,83, conquanto este 659248/17 apresenta valor de R\$ 1.166.353,62, diferença de R\$ 754.835,79, provavelmente em razão de novos incrementos, v.g.: central de lixo orgânico e reciclável;

(iv) Ratificação do despacho 4703/15[9] GP (evento 33 do procedimento 831248/15) pelo atual Presidente, vale dizer: a) obtenção das autorizações formais dos autores do projeto (sem presunções); b) manifestação CEPHA e das autoridades responsáveis pelo zoneamento urbano (poder de polícia), uma vez constatada modificações ao processo original, indicativo na diferença substancial de preços[10]; Diante do exposto, os autos estão em condições de prosseguimento e apreciação pela Autoridade Superior.

Por meio do Despacho 5683/17 – GP determinei a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para que: (a) a unidade prestasse esclarecimentos acerca do objeto dos autos nº 831248/15, fornecendo subsídios a esta Presidência para que possa determinar ou não o arquivamento de um dos expedientes, como requer a Controladoria Interna; (b) prestasse esclarecimentos "... sobre as modificações sensíveis dos projetos, dado que aquele referenciado no procedimento 831248/15, aprovado na CEPHA, compunha o importe de R\$ 411.517,83, conquanto este 659248/17 apresenta valor de R\$ 1.166.353,62, diferença de R\$ 754.835,79, provavelmente em razão de novos incrementos, v.g.: central de lixo orgânico e reciclável" (cf. item iii da manifestação da CI); (3) manifestação sobre a necessidade de "Ratificação do despacho 4703/15 GP (evento 33 do procedimento 831248/15) pelo atual Presidente, vale dizer: a) obtenção das autorizações formais dos autores do projeto (sem presunções); b) manifestação CEPHA e das autoridades responsáveis pelo zoneamento urbano (poder de polícia), uma vez constatada modificações ao processo original, indicativo na diferença substancial de preços", consoante requerido pela Controladoria Interna.

Em atendimento, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo esclareceu quanto ao processo 831248/15 (Informação 194/17 – SEA, peça 58):

Conforme descrito no despacho 20/17-GP do processo 831248/15 o processo foi suspenso em 10 de janeiro de 2017 em função da assunção da nova administração desta Corte, biênio 2017/2018, para apreciação e encaminhamento do presente processo.

Isto posto, quando da assunção da administração desta Corte, biênio 2017/2018, optou-se pela continuidade da obra objeto do referido processo, contudo como o orçamento desta obra havia sido concluído em 01/09/2015, conforme peça nº 08 e que após a execução deste orçamento em 02/12/2015 por orientação do despacho 4703/15-GP foram contratados os arquitetos detentores do direito autoral dos prédios do TCE-PR para elaboração de um novo projeto arquitetônico, conforme processo 36952/16, se fez necessário uma revisão de toda a documentação técnica de modo que a Diretoria Administrativa, a partir deste fato, optou pela criação de um novo processo, o processo nº 659248/17, com o respectivo arquivamento do processo 831248/15.

Acerca da alteração no valor do objeto a SEA aduziu que:

O projeto cujo o orçamento apresentou o valor de R\$411.517,83, era um projeto simples que foi elaborado pelos técnicos do Núcleo de Obras e Manutenção desta Corte Contas em 26/08/2015, contudo, como pode ser observado no processo 36952/16, esta Corte de Contas optou, em 02/12/2015, pela contratação dos arquitetos detentores do direito autoral dos prédios deste Tribunal de Contas para elaboração do projeto arquitetônico da obra objeto deste parecer.

Por conseguinte, o projeto contratado apresentou diferenças significativas em relação

a tecnologias de construção, uma vez que optou-se pela demolição e o refazimento da laje existente em estrutura mista aço-concreto, elevação do piso, além de este novo projeto apresentar melhorias significativas com relação ao acabamento e a inclusão da nova área do depósito de lixo, de modo que tais alterações somada a atualização monetário do período entre os projetos culminou em um valor final da obra significativamente superior, conforme bem apontado.

Em relação às aprovações/autorizações formais dos arquitetos, esclareceu o seguinte:

Com relação a obtenção das autorizações formais dos autores do projeto, vale ressaltar que conforme processo 36952/16 os projetos arquitetônicos foram elaborados por tais arquitetos e que por isto se torna desnecessário a obtenção de tais autorizações. (sem grifos no original)

No que diz respeito a manifestação da CEPHA, segundo a normativa existente¹, para uso e ocupação da área tombada devidamente aprovada pelo Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA, que é o documento que orienta os pronunciamentos da Coordenadoria do Patrimônio Cultural – CPC, da Secretaria de Estado da Cultura, a respeito de quaisquer intervenções na área tombada e em seu entorno de proteção, os edifícios do TCE-PR são tombados segundo um grau de proteção 2, de modo que tais edifícios são considerados edifícios protegidos, pela sua arquitetura notável e pelo seu relevante papel na definição das principais características do conjunto paisagístico e cujas características arquitetônicas básicas, elementos volumétricos e padrão de inserção no conjunto paisagístico devem ser mantidos integralmente ou seja alterações internas aos prédios do TCE-PR ou na tecnologia de construção de possíveis reformas não são objeto de aprovação da CEPHA, pois do contrário todas as alterações internas, como mudanças de layout e reformas em geral deveriam ser aprovadas pela CEPHA, com isto esta unidade entende que uma nova aprovação é dispensável pois as alterações projetuais não alteraram as características arquitetônicas básicas, ou os elementos volumétricos, tampouco o padrão de inserção no conjunto paisagístico. (sem grifos no original).

É o relatório.

O procedimento em exame foi submetido à Diretoria Jurídica (Parecer 409/17, peça 46), que atestou inicialmente a conformidade da fase interna do certame com a Lei Estadual de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 15.608/2007, visto que presentes nos autos os elementos necessários, além da conformidade do expediente com o previsto nas Instruções de Serviço 21/2011 e 51/2013.

Oportuno ressaltar que a Diretoria Jurídica igualmente manifestou-se pela adequação da modalidade licitatória eleita e ponderou que o regime de execução da reforma foi devidamente motivado, que estão presentes as justificativas técnicas para o não parcelamento do objeto e que o orçamento e o BDI da obra atenderam a todos os requisitos formais

Acerca da Anotação de Responsabilidade Técnica relativa ao projeto, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas, consoante concluiu a DIJUR, justificativa razoável foi apresentada (peça 39, p. 5), todavia, conforme alerta constante do aludido parecer jurídico, a ART deve ser providenciada antes da publicação do edital.

No que se refere às autorizações necessárias para a alteração da fachada do edifício anexo, em virtude do fato de o edifício sede do TCE e a área do Centro Cívico serem tombados, como concluiu a DIJUR no Parecer 500/17, a SEA, unidade competente, apresentou os esclarecimentos necessários sobre o tema.

Registre-se que a SEA esclareceu na Informação 161/17 que em 2015 este Tribunal de Contas solicitou aprovação específica para o Reforma da entrada do Edifício Anexo do TCE-PR e que a Coordenação do Patrimônio Cultural, atrelada à Secretaria de Estado da Cultura, aprovou a execução desta reforma, conforme documento juntado à peça 48.

É relevante mencionar que por meio da Informação nº 194/17 a SEA complementou seus esclarecimentos, haja vista a manifestação da Controladoria Interna (peça 55), que questionou a validade da autorização já existente devido a substancial diferença entre o valor da reforma que seria licitada em 2015 e o valor da reforma objeto destes autos. De acordo com a SEA, o projeto referente aos presentes autos "... apresentou diferenças significativas em relação a tecnologias de construção, uma vez que optou-se pela demolição e o refazimento da laje existente em estrutura mista aço-concreto, elevação do piso, além de este novo projeto apresentar melhorias significativas com relação ao acabamento e a inclusão da nova área do depósito de lixo, de modo que tais alterações somada a atualização monetário do período entre os projetos culminou em um valor final da obra significativamente superior, conforme bem apontado". Nesse contexto, a SEA destacou que "... alterações internas aos prédios do TCE-PR ou na tecnologia de construção de possíveis reformas não são objeto de aprovação da CEPHA, pois do contrário todas as alterações internas, como mudanças de layout e reformas em geral deveriam ser aprovadas pela CEPHA, com isto esta unidade entende que uma nova aprovação é dispensável pois as alterações projetuais não alteraram as características arquitetônicas básicas, ou os elementos volumétricos, tampouco o padrão de inserção no conjunto paisagístico".

Por outro lado, no que tange aos questionamentos da Controladoria Interna quanto à necessidade de autorizações formais dos autores do projeto arquitetônico deste Tribunal de Contas para a reforma a ser licitada, friso que a SEA informou em sua manifestação final que os projetos arquitetônicos a serem utilizados foram elaborados por tais arquitetos, conforme contratação versada nos autos nº 36952/16[11], razão pela qual se torna desnecessária a obtenção de tais autorizações.

No que diz respeito ao mérito das alterações acerca da subcontratação na minuta do edital e em seus anexos, noticiadas na Informação 174/17 – SEA (peça 49), a Diretoria Jurídica (Parecer 500/17) e a Controladoria Interna (Informação 138/17) realizaram observações e recomendações que merecem acolhimento, nos moldes a seguir descritos.



A DIJUR se pronunciou sobre “as parcelas a serem possivelmente subcontratadas” e quanto à justificativas trazidas sobre a matéria. Nesse contexto, a DIJUR mencionou que as parcelas da avença que poderão ser subcontratadas foram escolhidas pela SEA e justificadas, consoante exposto à peça 50, de modo que houve o atendimento formal do requisito da motivação. Frisou ainda que os requisitos relativos à subcontratação, elencados no item 11 do Termo de Referência, estão em conformidade com precedentes do Tribunal de Contas da União no sentido de que a subcontratação não pode afastar as responsabilidades contratuais e legais do contratado e de que a contratada deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica no caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação.

Ocorre que, quanto ao disposto no item 11.10 do Termo de Referência, que estabelece a possibilidade de subcontratação de outros serviços não expressamente previstos[12] (A subcontratação de serviços não listados no item anterior deverá ser submetida à prévia aprovação do TCE/PR, acompanhada das devidas justificativas técnicas), a DIJUR considerou se tratar de dispositivo com redação bastante ampla, o que pode ser temerário.

Assim, para a DIJUR, a subcontratação de parcelas não listadas inicialmente pelo setor técnico é, ainda que possível, condicionada à demonstração de fatos supervenientes que a tornem conveniente para a Administração, conforme precedentes do TCU transcritos no Parecer e a seguir reproduzidos:

A subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento de bens só deve ser implementada quando houver sido prevista no edital da licitação e no respectivo contrato. É possível admiti-la sem que estejam presentes tais requisitos, em caráter excepcional, quando restar demonstrada a ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a Administração.

(Acórdão n.º 3378/2012-Plenário).

As hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionais, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato.

(Acórdão n.º 522/2014-Plenário).

Pelas razões expostas, acato a sugestão da DIJUR de alteração na redação do item 11.10 do Termo de Referência e do item 14.3.1 da minuta do contrato, para que tais itens passem a conter exigência de que a subcontratação de serviços não expressamente listados somente poderá se dar de modo excepcional, mediante a demonstração da ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a execução do objeto, devidamente justificada, devendo ser submetida à prévia aprovação.

No que se refere à competência para a autorização referida em nome deste Tribunal de Contas, acato a recomendação da Controladoria Interna de que tal autorização deverá ser conferida por este Presidente, e não pela fiscalização do contrato, como ora estabelece a minuta contratual. Entendo que no caso de subcontratação de serviços já especificados no Termo de Referência e na minuta do contrato, inexistente impedimento para que a aprovação a que alude o instrumento convocatório se dê por meio dos fiscais do contrato, pois bastará a verificação do preenchimento de seus requisitos. Note-se que tais hipóteses de subcontratação já estarão previamente autorizadas no edital. Contudo, nos casos excepcionais de subcontratação – situação ora tratada na minuta do edital como a subcontratação de “outros serviços” –, considerando que não existem hipóteses previamente definidas, a admissão da subcontratação fica condicionada a uma avaliação e autorização. Destarte, concluo ser pertinente a exigência de autorização do representante legal deste Tribunal de Contas.

Em suma, como consequência das recomendações realizadas pela Diretoria Jurídica e pela Controladoria Interna sobre o tema da subcontratação, determino que a minuta do contrato seja retificada para que conste da Cláusula Décima Quarta, item 14.3.1, que “A subcontratação de serviços não expressamente listados somente poderá se dar de modo excepcional, mediante a demonstração da ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a execução do objeto, devidamente justificada, devendo ser submetida à prévia aprovação do Presidente do TCE/PR”, realizando-se as mesmas retificações no item 11.10 do Termo de Referência.

Acato também a sugestão da Diretoria Jurídica de que o item 14.6.1[13] da minuta contratual contemple a redação esposada no item 11.16.[14] do Termo de Referência, anexo à minuta do Edital, por ser, de acordo com a DIJUR, dotada de maior precisão jurídica.

Em decorrência das retificações no Termo de Referência e nas Justificativas promovidas pela SEA relativamente à subcontratação, acolho o pedido de desentranhamento efetuado pela SLC (Informação 251/17 – SLC, peça 52) dos documentos contidos às peças 04, 39 e 40, incumbindo à Diretoria de Protocolo as providências devidas.

Por fim, determino a realização das adequações na minuta do edital sugeridas pela Diretoria Jurídica ainda não realizadas, previstas nos itens 2.9 e 2.17 do Parecer 409/17, quais sejam, a alteração na redação do item 5.2.5 do instrumento convocatório, para a proibição de participação na concorrência de “Empresas impedidas de licitar e contratar com o Estado do Paraná, conforme o artigo 7º da Lei Federal n.º 10.520/02”, e as adequações redacionais nos itens 2.1 do edital “(...) pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo”, e 16.7.1 da minuta do contrato, a fim de que conste “(...) percentual igual ou inferior a (...)”.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[15], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Concorrência, tipo Menor Preço Global para a “contratação de empresa especializada para a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital”, pelo preço máximo global de R\$ 1.166.353,62 (um milhão, cento e sessenta seis mil,

trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), com a prévia realização de retificações na minuta do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a juntada aos autos do comprovante de recolhimento da ART do projeto, tudo nos termos descritos na fundamentação.

À Diretoria de Protocolo para os desentranhamentos determinados e, após, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação:

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. 2. Art. 38. As modalidades de concorrência, tomada de preços e convite são determinadas em função dos limites fixados em lei nacional sobre normas gerais de licitação, de competência da União, por determinação do art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal. 3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

4. § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

5. § 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

6. Art. 80. O julgamento da licitação será determinado pelo critério de:

I - menor preço, quando é declarado vencedor da licitação o proponente que, atendendo às condições de habilitação e aos requisitos necessários de qualidade, adequação, rendimento, segurança, prazo e outros previstos objetivamente no edital ou convite, cotar o menor preço;

7. “A Lei de Licitações não adentrou especificamente na temática afeta aos requisitos habilitatórios a serem exigidos do subcontratado. A despeito disso, a Zênite entende que cumprirá ao Poder Público exigir do subcontratado as condições de habilitação nos termos do edital no que tange à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição.

Quanto à qualificação econômico-financeira, regra geral, poderá ser dispensada. Quanto às exigências de qualificação técnica, estas deverão ser pertinentes à parcela a ser subcontratada, razão pela qual, se essa parcela não envolver uma peculiaridade técnica especial, for de vulto reduzido e baixo risco, possível, motivadamente, também dispensar a exigência de requisitos de habilitação técnica.

Aqui, interessante pontuar que há precedentes do TCU em sentido diverso, ora indicando a restrição das exigências a aspectos fiscais e previdenciários, ora apontando a impossibilidade de exigir quaisquer documentações de habilitação dos subcontratados”.

Subcontratação – Condições e limites para utilização no âmbito dos contratos administrativos. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 282, p. 784-790, ago. 2017, seção Orientação Prática. 8. Os edifícios do Tribunal de Contas são considerados patrimônios históricos do Paraná, conforme Inscrição Tompo: 169 II, Número do Processo 005/2003, data da inscrição 25/05/2012, devendo ser verificadas as autorizações necessárias, junto à Secretaria de Estado competente, para que as alterações propostas sejam implementadas (Vide Lei Estadual nº. 1.211/53).

9. “(...) Compulsando os autos verifico que assiste razão à Controladoria Interna no que diz respeito à necessidade de autorização da Secretaria de Estado da Cultura para reforma almejada no presente processo, bem como autorização dos responsáveis pelo projeto original do edifício para que se realizem obras de alteração. Considerando que os edifícios do Tribunal de Contas são considerados parte do patrimônio histórico do Estado do Paraná, faz-se necessária a concordância da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná para obra de reforma e alteração que se pretende executar, nos termos do artigo 14 da Lei Estadual nº 1211/533. Ainda, no que diz respeito aos direitos autorais do projeto original, verifico que as intervenções já realizadas nesta Casa sem a participação dos arquitetos responsáveis pela obra arquitetônica primária ocorreram no interior do edifício (implantação de auditório, reforma do restaurante, instalações sanitárias, etc). No presente caso, porém, almeja-se a realização de reforma que trará alteração, ainda que modesta, na fachada do edifício sede desta Corte (Rua Deputado Mário de Barros). Considerando que o conceito de elementos arquitetônicos icônicos e ornamentais parece fluido, relativizando-se conforme o tipo e contexto de obra e projeto, bem como considerando que a Lei nº 9610/98, em seu artigo 7º, protege criações arquitetônicas, entendo necessária a autorização dos arquitetos responsáveis pelo projeto original. Assim, para que se realize a reforma pretendida, reputo necessária a obtenção de autorização dos arquitetos responsáveis pelo projeto original do Edifício Anexo do TCE-PR. Diante do exposto, determino ao Gabinete da Presidência que epeça ofício ao Secretário de Estado da Cultura no Paraná, Sr. João Luiz Fiani, solicitando a autorização para alteração de imóvel tombado. Saliente que o referido expediente deverá ser acompanhado de memorial descritivo com as alterações a serem realizadas, conforme indicado pela unidade técnica competente (peça nº 32). Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para que inicie as tratativas para obtenção de autorização para reforma junto aos arquitetos responsáveis pelo projeto original do edifício anexo desta Corte de Contas. Encerradas as referidas tratativas, retornem a este Gabinete. Publique-se. Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2015. Presidente IVAN BONILHA”

10. Cumpre-nos ressaltar que não há engenheiros ou arquitetos lotados nesta Controladoria Interna. Desta sorte, não nos foi possível verificar a existência de eventuais questões técnicas que levaram à modificação dos valores e respectivas justificativas.

11. Autos 36952/16 – contratação direta do projeto arquitetônico.: “A referida obra contemplará: a execução de cobertura termo acústica para o fechamento de quatro vazios da laje externa do teto do pavimento do térreo do edifício anexo; o fechamento com esquadria do espaço externo aos ambientes da Biblioteca e Diretoria de Protocolo; a execução da impermeabilização da laje da referida entrada; e execução de rampa para Portadores de Necessidades Especiais – PNE. As justificativas para realização da obra consistem, sucintamente, em atender aos parâmetros de acessibilidade; reparar diversos pontos de infiltração com intuito de prolongar a vida útil da edificação; melhorar a estética do local com a reparação de infiltrações; evitar a permanência prolongada de moradores de rua no espaço, dando maior salubridade ao ambiente de trabalho dos servidores da Diretoria de Protocolo e Biblioteca; conservação do espaço, uma vez que a reiterada prática de “skate” no local já avariou os degraus de entrada. Ainda, a cobertura termo acústica para o fechamento dos quatro vazios da laje externa (solarium), justifica-se para evitar “possível queda



de pessoas ou de animais de estimação em vazios de laje onde o desnível é de 3,50m (três metros e meio)".

12. O item 11.9 do Termo de Referência estabelece de modo expresso itens que poderão ser subcontratados:

11.9 A subcontratação será permitida para os seguintes itens:

- Sistema de ar condicionado;
- Execução de serviço de piso vinílico autoportante;
- Fechamento frontal em esquadria tipo Structural Glazing; e
- Execução de forro mineral em placas acústicas.

13. 14.6. Eventuais infrações de postura ou de regulamentos administrativos ocorridas durante a execução do objeto contratado que venha a dar causa a **CONTRATADA** ou a(s) **SUBCONTRATADA(S)** não serão imputados ao **CONTRATANTE**, quer por acidentes de trabalho dos empregados da **CONTRATADA** ou da **SUBCONTRATADA(S)**, quer por danos a terceiros, resultante de ação, omissão ou negligência.

14. 11.16 A **CONTRATADA** e as **SUBCONTRATADAS** responderão por infrações de postura ou de normas, violação de direitos trabalhistas e previdenciários, acidentes de trabalho ou danos a terceiros ocorridos durante a execução do contrato, não podendo ser imputada ao TCE/PR qualquer responsabilidade.

15. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 896126/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5928/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15662/17 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 897220/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 5930/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15706/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 897270/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAU

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5931/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15707/17 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 829038/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 5934/17

Retorna a este Gabinete o presente expediente que versa sobre a renovação do Termo de Cooperação Técnico-Financeira mantido com a Secretaria de Estado da

Administração e Previdência, cujo objeto volta-se à prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos da Corte.

Por intermédio do Acórdão nº 4995/17 – STP, o Pleno desta Corte aprovou a formalização do ajuste pelo período de 12 meses.

Contudo, nesta oportunidade, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho nº 760/17 (peça 18), relata que "a documentação encaminhada pelo Órgão do Poder Executivo, constante na Peça 4 e já assinada pelos seus representantes, prevê um prazo de vigência de 60 (sessenta) meses". Esclarece ainda que "consultada acerca da alteração, a SEAP disse que tal prazo consta em todos os Termos de Cooperação firmados com os demais Poderes e que não pretende reduzi-lo". Por fim, pondera "que caso o Termo constante da Peça 4 não seja assinado ainda no presente exercício, os atendimentos podem ser suspensos, até que a situação seja esclarecida".

De fato, da leitura das peças que integram o presente expediente, tais como Termo de Cooperação Técnico Financeiro – SAS (peça 4); Informação nº 278/17 – SLC (peça 8); e Parecer nº 584/17 - DJJUR (peça 12) denota-se que o prazo de validade contemplado é de 60 (sessenta) meses, tendo ocorrido erro material na lavratura do Acórdão, ensejando a sua retificação nos moldes do Art. 471, parágrafo único do RITCPR.

Todavia, tendo em conta o término das sessões plenárias neste exercício e o possível prejuízo aos servidores em face da suspensão dos atendimentos, AUTORIZO a assinatura do Termo encaminhado pelo Órgão do Poder Executivo, constante na Peça 4 e já assinada pelos seus representantes, condicionada à futura retificação, na forma acima aludida.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias.

Após, retorne para os fins do Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 898897/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5940/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15731/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 899206/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 5944/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15747/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 899508/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5945/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15749/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.



Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 897084/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 5947/17**

Trata-se do requerimento formulado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, no qual solicita que sejam anotadas nas fichas funcionais dos referidos servidores, as atividades exercidas na auditoria operacional no Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN-PR.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 217164/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 5949/17**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (Ofício n.º 34/2017-4ICE), por meio do qual a Unidade informa que o notebook Lenovo G40 Series, patrimônio n.º 02-6781, de posse da Inspeção, foi roubado, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2017/337625.

Após tramitar pela Diretoria Administrativa, pelo Controle Interno e pela Diretoria-Geral, os autos vieram a esta Presidência e, através do despacho n.º 5626/2017 - GP, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para providências, bem como à Corregedoria-Geral para manifestação.

Em cumprimento ao referido despacho, retornam os autos com a informação n.º 15116/17, por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa a atuação do presente expediente como requerimento interno e, ainda, com o despacho n.º 160/17, exarado pela Corregedoria-Geral, no sentido de não haver providências a serem adotadas no seu âmbito de atuação, tendo em vista que o fato em questão não constitui irregularidade passível de aplicação de sanção.

Diante de todas as informações prestadas nos autos, autorizo a baixa patrimonial e contábil do notebook Lenovo G40 Series, Patrimônio n.º 02-6781.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias. Após, à Diretoria de Finanças para igual finalidade.

Em seguida, não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 895715/17**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5950/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 1.25.000.003721/2015-31, solicita informações acerca do cumprimento das determinações constantes no item 7, alíneas a e b do Acórdão de Parecer Prévio n.º 306/13 - Tribunal Pleno, proferido no Processo n.º 210041/13. Considerando tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Execuções, remetam-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 504821/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 5955/17**

I – Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela Controladoria Interna (cf. Despacho 8/17, peça 14). À Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes;

II – Após, determino a remessa dos autos à Diretoria Administrativa - DA para que a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado e a Supervisão de Licitações e Contratos

apresentem as justificativas solicitadas em relação ao presente expediente pela Diretoria Jurídica no Parecer 569/17 – DIJUR (peça 12), bem como para que efetuem as retificações indicadas pela unidade.

III – Cumpridas as diligências acima, retornem os autos à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna, para manifestação.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão*Sem publicações***Portarias***Sem publicações***INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Leles Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Leles Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Vago



Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Fáila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

